

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 13 de abril de 2022.

Ofício ATL SEI nº 061562971

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, dispor sobre sua estrutura e organização, prever as alterações na legislação tributária do Município, bem como estabelecer orientações tanto para suas despesas com pessoal e encargos como para a execução orçamentária, além das disposições gerais pertinentes à matéria.

Outrossim, são apresentados todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em consonância com os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam a presente mensagem, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Anexos: Riscos Fiscais, Metas Fiscais e Metas e Prioridades.

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 13/04/2022, às 22:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061562971** e o código CRC **9B4A33E4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6017.2022/0019029-4

SEI nº 061562971



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2021;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

fls. 4

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2023 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade,

Matéria PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=369522>.

desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação

social na elaboração e gestão do orçamento.

fls. 6

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2022, observado o disposto nesta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, na medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no “caput” e na alínea “e” do inciso I do “caput” do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o “caput” será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser ffs. 7 considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do “caput” deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2022, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do “caput” deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023:

I - projeto de lei;

II - mensagem do prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas eleitas pelos munícipes para a fls. 8 região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, incluindo os motivos que levaram à incorporação ou não incorporação das propostas ao projeto.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 21 desta lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2023, nos termos do contido na referida Lei.

Art. 19. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta lei;
- IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do “caput” do art. 3º desta lei;
- V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2023, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
- VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;
- IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, “b” da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 20. O anexo de previsão de receitas incluirá:

- I - referência à legislação vigente;
- II - a previsão de receitas para o exercício de 2023 por categoria econômica;
- III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a receita prevista para o exercício de 2022 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2023;
- IV - critérios de projeção da receita;
- V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 21. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível.

§1º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

§ 2º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual deverá incluir a adequação da codificação de fontes de recursos presente no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, ao contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 22. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 23. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2023;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no caput deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal

vigente;

fls. 11

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Matéria PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=369522>.

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 33. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, em formato de dados abertos.

Art. 34. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 35. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Conforme art. 9º da Lei 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Parlamentar autor;
- II - descrição do objeto;
- III - órgão executor;

IV - valor alocado, em reais;

fls. 13

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 39. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

- VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta; fls. 14
- VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;
- X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do art. 39 desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2023, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 43. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2022, aplicar-se-á o

disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

fls. 15

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 44. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 45. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2022 a 2025, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método “acima da linha”, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 46. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 47. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (“valor economizado”) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2023, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2022.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III – Despesas de capital e correntes vinculadas a programas habitacionais.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2023, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 13/04/2022, às 22:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061561793** e o código CRC **EB374C1C**.

Matéria PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=369522>.

Projeto de Lei de
PLDO
2023
Diretrizes Orçamentárias

Mensagem do Prefeito
Exposição de Motivos



CIDADE DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

MENSAGEM DO PREFEITO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anualmente, respeitado o prazo previsto no artigo 138, § 6º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – 15 de abril –, o Poder Executivo Municipal envia à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). Trata-se de instrumento fundamental, componente do ciclo de orçamento e planejamento, que estabelece as diretrizes do orçamento que ganhou status constitucional a partir de 1988, com previsão no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 137, § 2º, da Lei Orgânica.

Basicamente, as diretrizes dizem respeito aos seguintes temas, listados no artigo 1º da PLDO, inerentes à atividade estatal e com implicações diretas nas receitas e despesas e, via de consequência, na busca de uma eficiente política orçamentária:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000 (Lei Complementar nº 101/2000), a LDO ganhou ainda mais importância e passou a ser dotada de uma visão mais ampla das finanças públicas. Anteriormente com viés mais direcionado à execução das ações orçamentárias e entregas à população que seriam realizadas pela Municipalidade, passou a colocar em primeiro plano também o equilíbrio fiscal e orçamentário. Tais medidas são fundamentais para a concretização das políticas públicas e para o bom funcionamento da máquina administrativa, facetas que até então não tinham força de lei.

Nesse sentido, integram o presente Projeto de Lei, além do texto legal, os seguintes anexos, conforme artigo 2º do PLDO, em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 137 da Lei Orgânica do Município:

- a) Anexo I – Riscos Fiscais;
- b) Anexo II – Metas Fiscais;
- c) Anexo III – Metas e Prioridades.

O Anexo I, basicamente, traz o rol dos riscos fiscais que podem interferir negativamente no andamento do orçamento e que não são facilmente previstos, como, por exemplo, frustração na

arrecadação e a proposição de demandas judiciais de grande monta em face do Município. Ressalte-se aqui que precatórios, em que pese a grande soma atual existente, por serem despesas de maior previsibilidade e possuírem, anualmente, consignação em dotação orçamentária específica, não são considerados como riscos fiscais, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O Anexo II traz uma série de projeções de metas fiscais para os próximos anos, como receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e a dívida pública. Além disso, apresenta uma comparação com os anos anteriores e todas as projeções são fundamentadas por indicadores macroeconômicos atuais. Destaque-se, também, a inclusão das projeções dos Fundos Previdenciários criados na Reforma da Previdência Municipal (Emenda nº 41, de 18 de novembro de 2021, à Lei Orgânica do Município).

O Anexo III, em conjunto com o artigo 8º deste projeto de lei, expressa as ações consideradas como de execução prioritária por parte da Administração, direcionando a atuação nos projetos em andamento para que possam ser finalizados, em consonância com o disposto no artigo 45 da LRF, replicado pelo artigo 13 do PLDO. Destacam-se a construção de unidades habitacionais, obras de urbanização de assentamentos precários e regularização fundiária, implantação de novas unidades educacionais e de saúde, realização de obras de infraestrutura e implantação de melhorias ao sistema de mobilidade e transportes.

Evidentemente, o orçamento não deve estar dissociado das muitas demandas da população e dos desafios estruturais encontrados no Município, razão pela qual se impõem os princípios e orientações gerais previstos nos artigos 3º e 4º deste projeto de lei, respectivamente. A propósito, outro importante ponto diz respeito à participação da sociedade civil no processo de elaboração do orçamento, o que se traduz na realização de audiências públicas descentralizadas (artigo 6º), iniciativa que se constitui em importante fator de transparência ativa e de Governo Aberto, já que é o momento em que demandas e sugestões elaboradas pelos cidadãos são recolhidas com o propósito de serem incorporadas no orçamento. Deve-se destacar que, na impossibilidade de realização das audiências em razão do enfrentamento da pandemia do COVID-19, a participação popular ainda assim estará garantida por meios eletrônicos.

Ante todo o exposto, reiteramos a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para a sustentabilidade das contas públicas do Município, bem como para a consecução dos projetos estratégicos nele previstos. Sendo assim, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RICARDO NUNES
Prefeito do Município de São Paulo

Projeto de Lei de **PLDO** **2023** Diretrizes Orçamentárias

Anexo I Riscos Fiscais



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

Anexo I – Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

Sumário

1. Introdução	3
2. Riscos Fiscais no Cenário Base	4
2.1. Riscos da Receita	4
2.1.1. Riscos orçamentários	4
2.1.2. Riscos à realização da Receita	4
2.2. Riscos da Despesa	7
2.3. Riscos da Dívida	11
3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base	12
3.1. Passivos Contingentes	12
3.1.1. Demandas Judiciais Contra o Município, Autarquias e Fundações	12
3.1.2. Demandas Judiciais das Empresas Municipais Dependentes	17
3.2. Ativos Contingentes	19
3.2.1. Depósitos Judiciais do Município	19
3.2.2. Haveres Financeiros do Município	20
3.3. Outros Riscos Específicos	22
3.3.1. Riscos referentes às Empresas Municipais não Dependentes	22
3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)	27
4. Gestão de Risco	40
5. Considerações Finais	40
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	42
Apêndice: Relação das ações judiciais com provável probabilidade de perda	43

1. Introdução

A fim de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Os passivos contingentes são obrigações possíveis que surgem em função de acontecimentos futuros e incertos, os quais não estão totalmente sob controle da municipalidade, ou são obrigações presentes que surgem em decorrência de fatos passados, mas que ainda não foram reconhecidos a) devido a ser improvável que o município tenha que liquidá-los ou b) pelo fato de os valores das obrigações não poderem ser estimados com suficiente segurança. Já os outros riscos envolvem, principalmente, alterações do cenário macroeconômico.

De forma a estruturar a análise, os riscos de que trata este Anexo foram divididos em dois grandes grupos. O primeiro, denominado "Riscos Fiscais no Cenário Base", trata dos riscos relacionados a variações nos parâmetros macroeconômicos que podem se materializar em aumento de despesas ou redução de receitas. Estes parâmetros, descritos no Anexo de Metas Fiscais, e que norteiam a construção da presente LDO, são utilizados como referência para projeção de receitas e estabelecimento das despesas a partir da definição da meta de superávit primário bem como das projeções de pagamento da dívida pública.

Já na sessão seguinte, "Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base", são detalhados três tipos de riscos, quais sejam: (i) Passivos Contingentes, que compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais; (ii) Ativos Contingentes que trata dos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade; e (iii) Outros Riscos Específicos que concentram os riscos referentes aos litígios judiciais envolvendo as Empresas e Sociedades de Economia Mista Municipais não Dependentes e aqueles relacionados às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), tema em voga no âmbito nacional e municipal.

Na sequência da identificação, detalhamento e mensuração destes riscos, são descritos os instrumentos lançados pela administração pública municipal a fim de mitigá-los, na parte do documento denominada "Gestão de Riscos".

Por fim, chega-se às "Considerações Finais" deste Anexo, parte na qual também se apresenta o quadro-resumo consolidando as informações aqui trazidas.

2. Riscos Fiscais no Cenário Base

Conforme adiantado, esta sessão trata dos riscos decorrentes de alterações no cenário base utilizado para construção da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias que impactem negativamente nos resultados fiscais esperados para a Municipalidade no próximo triênio, por meio da variabilidade da receita, despesa e dívida, apresentadas, nesta ordem, na sequência.

2.1. Riscos da Receita

2.1.1. Riscos orçamentários

Os Riscos orçamentários representam a possibilidade de as receitas estimadas e as despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro devido a fatores conjunturais divergentes daqueles previstos no momento da elaboração da peça orçamentária.

2.1.2. Riscos à realização da Receita

Os riscos relacionados à realização da receita referem-se, em geral, às incertezas quanto ao futuro do cenário econômico, uma vez que os indicadores utilizados no momento das projeções podem apresentar alterações em seu comportamento, afetando assim, a arrecadação e, consequentemente, os resultados primário e nominal.

As receitas orçamentárias são projetadas considerando-se a sua própria evolução histórica, a legislação de cada uma das receitas, bem como indicadores econômicos pertinentes. Os principais indicadores que afetam o comportamento das receitas são a expectativa de variação do Produto Interno Bruto (PIB), do PIB Serviços e da inflação, especialmente como medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de variáveis específicas de cada rubrica de receita.

Apesar do avanço da vacinação contra a COVID-19 em todas as regiões do país e o relativo controle da pandemia, o surgimento de eventos como o conflito no leste europeu e as eleições no segundo semestre deste ano devem exercer influência sobre a atividade econômica e as decisões de política monetária, podendo impactar as receitas projetadas para o triênio 2023-2025. Já é possível observar um ajuste de expectativas no Relatório Focus de 11 de março, em que a projeção para o IPCA em 2022 foi reajustada para cima pela oitava semana consecutiva, enquanto as projeções para a Selic seguem a mesma tendência de alta para os anos de 2023 e 2024.

Os efeitos de tais eventos na atividade econômica em 2022 terão reflexos sobre o PIB, inflação, câmbio e outros fatores importantes para as projeções do triênio 2023-2025 e, portanto, sobre as receitas do município nos próximos três anos. O principal imposto do município, diretamente impactado pela atividade econômica, é o ISS. Além deste, o IPTU pode sofrer com maior inadimplência e o ITBI com variações na atividade do setor imobiliário. Outrossim, as transferências de ICMS e IPVA, assim como o FUNDEB que é composto majoritariamente por estes impostos estaduais, podem ser afetadas, visto que estas receitas também estão relacionadas à atividade econômica. Outras receitas do município, como créditos de quilômetros e multas de trânsito, são diretamente afetadas pela demanda por transporte, a qual varia também com a atividade econômica.

O PIB é um indicador que mede o nível de atividade econômica, representado pelo valor adicionado gerado por todos os bens e serviços produzidos no país. Serve como parâmetro de evolução para a maioria das receitas – destacando-se, prioritariamente, as receitas tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos. Especificamente, o PIB-Serviços tem forte influência sobre a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que em 2021 representou 31,1% da receita corrente total. Uma variação de 1% no PIB Serviços afeta a receita de ISSQN em 2%.

Igualmente, choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, e podem influenciar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações. Embora com um efeito menor, a variação cambial pode impactar a realização de receitas, principalmente a arrecadação com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e com a cota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A variação das taxas de juros também constitui um risco à arrecadação municipal, uma vez que diversos fundos e aplicações financeiras são remunerados de acordo com as taxas praticadas no mercado. Além disso, podem influenciar os investimentos realizados na cidade, afetando direta e indiretamente a arrecadação para o município.

Os níveis de desemprego influenciam a arrecadação de tributos relacionados ao consumo. Outro impacto relevante observado é quanto aos níveis de inadimplência, sendo o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o mais sensível: a cada 1% de variação na inadimplência do IPTU, a arrecadação tributária varia em 0,25%.

Outro risco observado é o desempenho do mercado imobiliário, o qual impacta a arrecadação do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI-IV, assim como a arrecadação de Outorga Onerosa e a comercialização de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs (ligados a Operações Urbanas Consorciadas). Adicionalmente, os níveis de investimento no município apresentam relação estreita com estas receitas, pois grandes negócios demandam e são acompanhados, na maioria dos casos, de transações imobiliárias.

O nível de atividade econômica afeta a capacidade de governos resolverem a crise fiscal e este é mais um elemento que provoca alterações na arrecadação municipal via maiores ou menores transferências de convênios com a União e com o Estado, dado que o previsto inicialmente pode não se realizar segundo o acordado.

O surgimento de novas políticas de fomento ou mudanças nas políticas existentes no momento da elaboração da peça orçamentária também podem surpreender as receitas de forma positiva ou negativa.

Em relação às receitas de concessões e alienações, o ambiente econômico tem impacto significativo, uma vez que variáveis macroeconômicas favoráveis são essenciais para atrair potenciais investidores.

A captação de recursos via operação de crédito pode ser prejudicada por instabilidades no cenário econômico. Existe o risco de que tais operações não sejam viabilizadas caso as condições não sejam vantajosas ao município, o que geraria entraves ou frustrações na obtenção dessas receitas. Além disso, há aspectos legais e operacionais que podem dificultar ou inviabilizar as contratações. Destacam-se a necessidade de obtenção de garantia da União, o atendimento aos limites legais de endividamento e de serviço da dívida, a aprovação do projeto de investimento pelo Ministério da Economia e a regularidade fiscal do município perante a União.

Com o fim de mitigar os riscos para a arrecadação, é adotado o congelamento de dotações orçamentárias de despesas não obrigatórias, as quais são liberadas a partir do momento em que as receitas se efetivem ou que a arrecadação realizada indique a confirmação das previsões iniciais.

2.2. Riscos da Despesa

A despesa projetada para o triênio 2023-2025 pode ser influenciada a partir de variações das premissas macroeconômicas adotadas como cenário base, em especial quanto à inflação, uma vez que este é o gatilho para o aumento de despesas públicas indexadas.

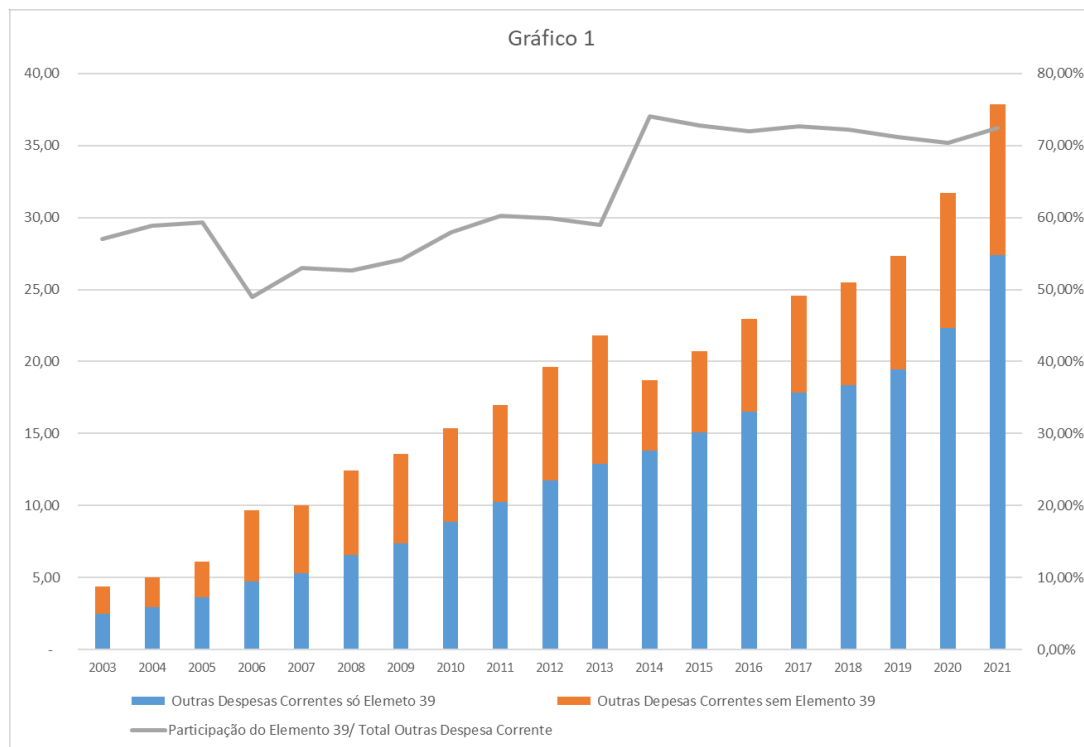
Assim, uma intensificação ou arrefecimento do movimento inflacionário tendem a impactar mais fortemente o grupo de despesas "Outras Despesas Correntes", uma vez que é nele que se concentram os contratos de prestação continuada celebrados entre a administração pública e terceiros que, muito comumente, contém cláusulas de reajuste inflacionário. Tais despesas ficam consolidadas sob o elemento de despesa "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica"¹.

Já os outros grupos de despesa não são tão impactados por modificações nos índices inflacionários: o grupo "Pessoal e Encargos Sociais" contém quantitativo e reajustes de salários já definidos. Já o grupo "Investimentos" contempla despesas com montante estabelecido a ser desembolsado. Por sua vez, as "Inversões Financeiras" não sofrem impactos inflacionários por sua própria natureza e discricionariedade. E, por fim, os grupos de despesa relacionados ao pagamento da dívida ("Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida") são tratados na próxima sessão. Assim sendo, a análise de sensibilidade da despesa neste tópico recairá exclusivamente sobre o grupo de despesa "Outras Despesas Correntes".

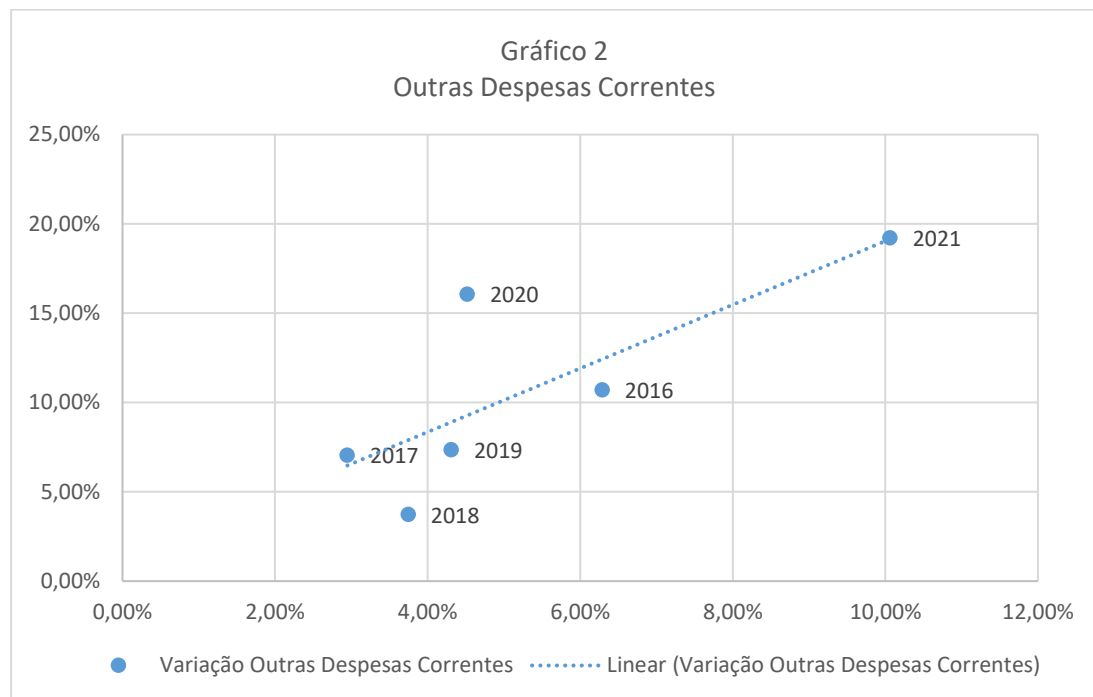
Analisando o histórico de participação do elemento de despesa 39 no total de despesas do grupo "Outras Despesas Correntes"², chega-se a uma participação atual no patamar médio de aproximadamente 71,94 %, no período de 2015 a 2021, como evidenciado no gráfico 01.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 12ª edição

² Valores Empenhados



Realizando-se um recorte temporal no período de 2015-2021 (período em que há uma razoável estabilização de participação do elemento 39 no total do grupo "Outras Despesas Correntes"). Com exceção do ano de 2020, ano atípico em razão da pandemia, observa-se que o crescimento do grupo "Outras Despesas Correntes" acompanha o comportamento o crescimento inflacionário no período de 2015 a 2021. O gráfico 2 evidencia a tendência de expansão de "Outras Despesas Correntes" com o aumento do IPCA. No eixo "x" está representada a variação da inflação no ano e no eixo "y" a variação do grupo "Outras Despesas Correntes" do ano 1 para o ano 2.

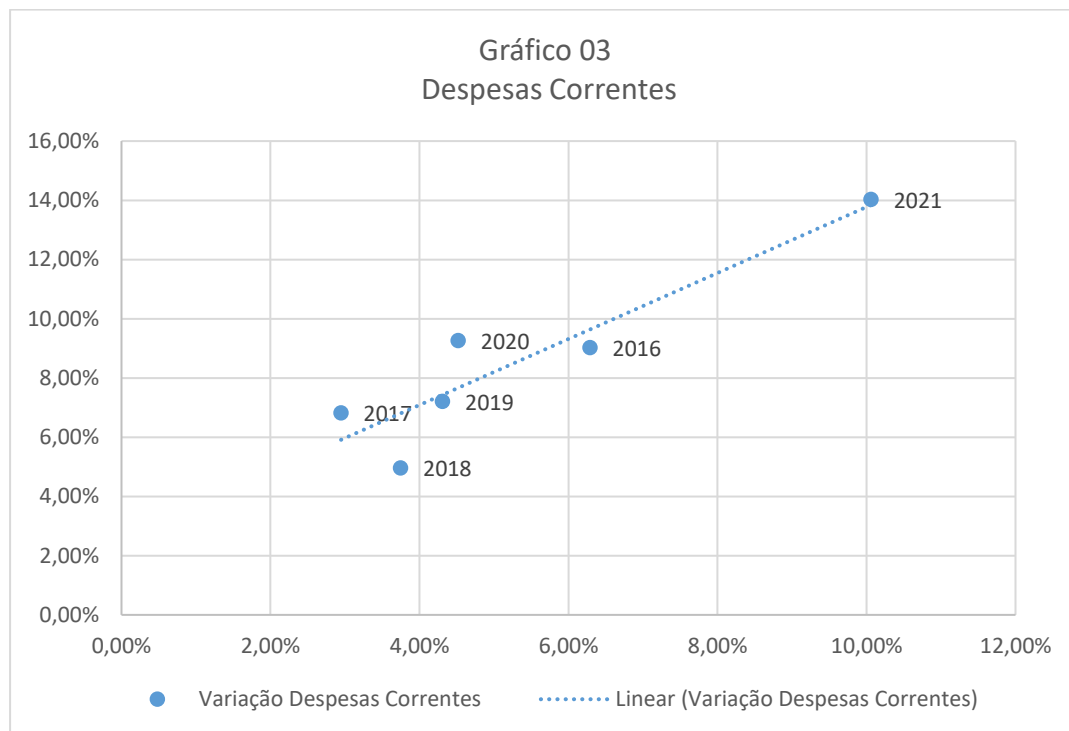


Assim, as projeções das "Outras Despesas Correntes", presentes no Anexo de Metas Fiscais, foram realizadas tendo por base o valor empenhado neste grupo em 2021 corrigindo pelo índice inflacionário medido pelo IPCA verificado (ano de 2021) e previsto pelas expectativas dos agentes econômicos incorporados ao Relatório de Mercado Focus do Banco Central (anos de 2022 a 2025)³.

A partir da regressão linear da variação do grupo "Outras Despesas Correntes" com a variação da inflação, verificamos que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de $\pm 1,62$ % do grupo "Outras Despesas Correntes", em relação ao inicialmente previsto.

No Gráfico 03, representamos a tendência de variação do grupo "Despesas Correntes" com o aumento do IPCA. No eixo "x" está representada a variação da inflação no ano e no eixo "y" a variação do grupo "Despesas Correntes" do ano 1 para o ano 2.

³ Projeções inflacionárias presentes no Anexo de Metas Fiscais



Para o grupo “Despesas Correntes”, a regressão linear da variação do grupo "Despesas Correntes" com a variação da inflação, indica que uma variação de ± 1 p.p. na inflação, em relação à previsão inicial, acarreta uma variação estimada de $\pm 1,03$ % do grupo “Despesas Correntes”, em relação ao inicialmente previsto.

No que se refere ao grupo das Despesas Totais, seu dimensionamento relaciona-se diretamente com a expansão ou retração, pelo município, de políticas públicas finalísticas, atuando assim na economia local e fazendo valer, por meio da atividade financeira do Estado, a atuação governamental para a consecução dos objetivos políticos escolhidos pela sociedade paulistana no processo eleitoral.

Dessa forma, não há de se falar que a variação inflacionária é a medida mais significativa para a explicar a variação do grupo de Despesas Totais, mas apenas um dos componentes, uma vez que as necessidades sociais devem ser compatibilizadas com o equilíbrio fiscal de longo prazo.

2.3. Riscos da Dívida

A dívida do Município perante a União Federal, consubstanciada no contrato firmado em 03 de maio de 2000, em sede da Medida Provisória nº 2185-35/2001, e no âmbito dos programas de assunção e refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais com a União, cujo objetivo era permitir que os Estados e Municípios pudessem reorganizar suas finanças e atingir os objetivos e metas explicitados posteriormente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deixou, a partir de fevereiro de 2016, de ser objeto de preocupação da sociedade paulistana.

Com o advento da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com alterações posteriores, o Município firmou, em 26 de fevereiro de 2016, renegociação dos termos do contrato de 03 de maio de 2000, por meio do Terceiro Termo Aditivo, possibilitando redução de aproximadamente R\$ 46,45 bilhões do saldo devedor posicionado em 01/01/2016, alteração da taxa de juros de 9% ao ano para 4% ao ano e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que a aplicação dos juros e da correção monetária ficam limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

A renegociação em comento permitiu ao Município passar a cumprir o limite de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, merecendo destaque apenas os riscos associados à elevação acima do previsto dos índices que atualizam as Dívidas Contratuais (IGPM, IGP-DI, IPCA, TR, TJLP, TLP, CDI, SELIC, LIBOR e SOFR) e da variação cambial, eventos que poderão provocar variações no saldo devedor e respectivo serviço da dívida, bem como impactar o resultado nominal.

Vale ressaltar que foi firmado e homologado judicialmente acordo no qual a integralidade da dívida pactuada com a União, em sede da Medida Provisória nº 2185-35, será quitada por meio de compensação envolvendo a transferência à União da propriedade de imóvel do Município de São Paulo denominado “Campo de Marte”, razão pela qual para os exercícios de 2023 a 2025 foram expurgados os correspondentes saldos devedores e serviço da dívida. Atualmente os efeitos do acordo não se aperfeiçoaram, carecendo ainda de posterior encontro de contas em atendimento ao quanto previsto pelos seus termos.

3. Riscos Fiscais não relacionados ao Cenário Base

3.1. Passivos Contingentes

3.1.1. Demandas Judiciais Contra o Município, Autarquias e Fundações

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª edição, publicada em 31/01/2022, "Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança."

Dentre os passivos contingentes, há aqueles que não são, no momento, mensuráveis com suficiente segurança, em razão de não terem sido apurados por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões, que não podem ser previstas, como é o caso de ações judiciais.

Assim, com o intuito de se identificar e avaliar as situações que podem acarretar riscos ao equilíbrio fiscal, a Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico e instituição de caráter permanente, com vinculação direta ao Prefeito, que, privativamente, exerce a representação judicial do Município de São Paulo, relacionou, por meio de seus Departamentos, as ações consideradas como possíveis de causar impacto negativo nas Receitas e/ou Despesas do Município de São Paulo, cujo impacto individual estimado seja superior ao limite de 40 milhões e aquelas semelhantes que, apesar de individualmente serem inferiores, formam conjuntos superiores a 40 milhões.

Importante destacar dois pontos de suma relevância: o primeiro é que, norteados pelos princípios da prudência e, em especial, da transparência, foram relacionadas, no presente Anexo de Riscos Fiscais, tanto aquelas ações cuja perda pela Municipalidade é classificada como possível (nos ditames do que preconiza o MDF) quanto aquelas com classificação provável, trazidas no Apêndice deste documento. O outro destaque diz respeito ao valor de R\$ 40 milhões, utilizado como corte para a presente análise representa, aproximadamente, 0,05% do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo (R\$ 82,76 bilhões na Lei Orçamentária Anual de 2022), índice que julgamos adequado para o levantamento em tela.

A classificação das ações, quanto à probabilidade de perda, em “provável”, “possível” e “remoto” e a estimativa de impacto financeiro foram efetuadas em acordo com as disposições previstas na Portaria da PGM nº 16, de 05 de março de 2021, na qual a PGM regulamentou a análise dos riscos fiscais decorrentes da atuação do Município em juízo.

Cumprir destacar que o montante real devido nas ações judiciais é de difícil previsão, já que o valor das causas, atribuído pelos autores das ações, nem sempre reflete com exatidão os valores reais envolvidos, especialmente em ações mais antigas, ou relativas a obrigações continuadas, o que tem reflexo no ônus definitivo a ser imposto ao Município. Assim, é feita a melhor estimativa possível, com os dados presentes.

Não foram considerados os impactos econômico-financeiros decorrentes do cumprimento provisório ou definitivo de obrigações de fazer, por desconhecimento de seu valor, que depende de providências das Secretarias responsáveis pelo cumprimento e, por esta razão, devem incluí-las nos seus próprios orçamentos. Neste grupo, é relevante citar as ações civis públicas com condenações à realização de obras, remoções e regularização fundiária em áreas de risco e/ou de loteamentos clandestinos, implementações em folha de pagamento de vantagens e reajustes obtidos judicialmente, o cumprimento de liminares e decisões que envolvem prestações de caráter continuativo - especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS - além das demandas que se exaurem na própria liminar, como as intervenções cirúrgicas, que, apesar de terem, individualmente, valores inferiores a R\$ 40 milhões, seu conjunto pode ser significativo.

É importante destacar que as informações aqui apresentadas não implicam qualquer reconhecimento pela Municipalidade quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam, em face de seu valor representativo, oferecer ao orçamento Municipal caso a Prefeitura não saia vencedora.

Na sequência, apresentamos a relação das ações ou grupo de ações classificadas, quanto à probabilidade de perda, como risco possível de perda.

Ação: 1049053-46.2015.8.26.0053

Descrição: Ação Civil Pública movida para restringir o uso do FMDT, em especial para o custeio do CET.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 900 milhões.

Ação: 2187472-23.2017.8.26.0000

Descrição: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que questiona a necessidade de dupla notificação na aplicação de multas por falta de indicação de condutor (NIC).

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: Não disponível. Envolve todas as multas aplicadas pelo DSV pela omissão na indicação do condutor.

Ações: Cobrança de preço público de OTTC

Descrição: Conjunto de ações que discutem a cobrança progressiva e o compartilhamento de dados que permite essa cobrança.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 13

Valor: 60 milhões.

Ações: Reajuste da Passagem de Ônibus

Descrição: Ações que pretendem impedir o aumento da passagem de ônibus realizado em 2019.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 03

Valor: 500 milhões.

Ações: Reforma da Previdência

Descrição: Ações Direta de Inconstitucionalidade propostas para declarar inconstitucional a Lei nº 17.020/2018, que instituiu a reforma da previdência do município.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 16

Valor: 400 milhões.

Ação: 1002805-46.2020.8.26.0053

Descrição: Cancelamento de multas por ofensa à zona de máxima restrição de caminhões.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 44 milhões.

Ação: 0524852-58.1989.8.26.0053

Descrição: Desapropriação Direta.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 58.535.217,80.

Ação: 0047613-17.1969.4.03.6100

Descrição: Desapropriação Indireta.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 233.085.692,35.

Ação: 1023967-39.2016.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços bancários referentes a distintas contas COSIF e atividades – operações de aval e fiança, operações com BNDES/FINAME, tarifa interbancária, preços diferenciados, locação de cofres.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 351.548.105,30.

Ação: 1012577-67.2019.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços diversos.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 188.731.210,73.

Ação: 1062806-65.2018.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS com fundamento em erro na base de cálculo de serviços de corretagem.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 122.405.648,92.

Ação: 1057406-41.2016.8.26.0053

Descrição: Ação declaratória de imunidade de ISS – art. 150, VI, c da Constituição Federal.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 98.547.598,39.

Ação: 1048157-61.2019.8.26.0053

Descrição: Ação objetivando afastar ato administrativo que decretou o rompimento do Programa de Parcelamento REFIS.

Valor: 90.424.587,68.

Ação: 1000485-86.2021.8.26.0053

Descrição: Mandado de segurança impetrado com o objetivo de cancelar lançamentos de IPTU referentes a SQLs descendentes decorrentes de desmembramento em face de suposta nulidade calcada na realização de pagamento para o SQL ascendente.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 60.139.530,21.

Ação: 1009206-66.2017.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de exigências fiscais de ISS em que se discute a não incidência sobre receitas de exportação de serviços.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 54.000.429,32.

Ação: 1011233-51.2019.8.26.0053

Descrição: Mandado de Segurança impetrado para impugnar a lavratura de autos de infração de ISS sob o fundamento de que estariam alcançados pelos efeitos da coisa julgada formada na ação declaratória nº 0020240-75.2005.8.26.0053, que reconheceu imunidade tributária à impetrante.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 53.192.409,38.

Ação: 1032162-42.2018.8.26.0053

Descrição: Ação que objetiva anular exigências fiscais de ISS decorrentes da prestação de serviços de corretagem.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 44.698.658,03.

Ação: 1013861-42.2021.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços diversos.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 44.511.208,55.

Ação: 1041627-75.2018.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a diversos serviços - cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda; franquia; exploração de competições esportivas; venda de ingressos para competições esportivas; agenciamento de programas de turismo; compra e venda e/ou a cessão temporária de direitos federativos de atletas e realização de shows e festivais.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: 40.528.478,70.

Ação: Grupo de Ações

Descrição: Grupo de ações judiciais que discutem as exigências fiscais de ISS decorrente da prestação de serviços bancários que, em alguma medida, relacionam-se ao Tema nº 296 do STF (Caráter taxativo da lista de serviços bancários sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal) já decidido pelo STF, sendo fixada a seguinte tese: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva."

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 69

Valor: 1.422.526.763,70.

3.1.2. Demandas Judiciais das Empresas Municipais Dependentes

A partir do exercício de 2021, o Município de São Paulo passou a incluir a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SPCine em seu orçamento fiscal, isto é, em decorrência de preceitos legais, o Município de São Paulo passou a ter quatro empresas enquadradas como empresas dependentes, a saber: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo, São Paulo Turismo – SPTuris e Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SPCine.

Ressaltamos que a competência para a representação judicial destas empresas, bem como o enquadramento do correspondente risco de suas ações judiciais/administrativas é do Departamento Jurídico de cada uma das empresas.

Segundo informações do Departamento de Defesa de Capitais e Haveres do Município (DECAP), levantadas junto às empresas, as ações judiciais das empresas dependentes em que o **risco de perda é considerado possível**, configurando passivos contingentes, totalizam 1.216 demandas,

num total de **R\$ 165.232.715,19**, sendo constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária e cível, conforme demonstrado nas Tabelas abaixo.

	Tipo de demanda			Total*
	Trabalhista	Cível	Tributária	
COHAB	16	406	581	1.003
SPCine	0	1	0	1
SPUrbanismo	7	19	6	32
SPTuris	168	12	0	180
TOTAL	191	438	587	1.216

*Em número de demandas

	Tipo de demanda			Total*
	Trabalhista (R\$)	Cível (R\$)	Tributária (R\$)	
COHAB	1.777.426,03	126.176.858,30	8.420.378,69	136.374.663,02
SPCine	0,00	26.256,46	0,00	26.256,46
SPUrbanismo	7.836.446,85	8.385.264,80	3.838.888,85	20.060.600,50
SPTuris	6.759.029,70	2.012.165,51	0,00	8.771.195,21
TOTAL	16.372.902,58	136.600.545,07	12.259.267,54	165.232.715,19

*Valor atualizado da causa, em R\$

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 16,37 milhões. Em geral estas ações advêm de litígios por solicitações de reintegração de empregado, com pagamentos correspondentes, indenização por danos morais, cobrança de 40% de multa do FGTS não pagos para os ocupantes de cargo em comissão, demissíveis “ad nutum”, etc.

As lides de ordem tributária somam cerca de R\$ 12,25 milhões de reais e referem-se a execuções fiscais, inclusive de terrenos ocupados por terceiros, dentre outros.

As ações cíveis, por sua vez, somam cerca de R\$ 136,60 milhões de reais e estão, em sua maioria, concentradas em ações da COHAB. Cumpre destacar que, deste montante, R\$ 67,39 milhões referem-se a ações de desapropriação, conforme informações prestadas pela própria COHAB-SP. Nesta linha, estão incluídas as ações de fundos operados pela COHAB (FMH, FUNDURB, FMSAI, CDHU entre outros) com recursos que não a pertencem. Desta forma, apesar das indenizações destas ações, quase na sua totalidade, serem de recursos provenientes de outras carteiras, bloqueios judiciais em

contas da COHAB podem ameaçar o caixa da empresa, possivelmente implicando em aumento das subvenções.

3.2. Ativos Contingentes

3.2.1. Depósitos Judiciais do Município

Em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 151/2015 e da legislação anteriormente vigente, o Município tem se utilizado de 70% do valor dos depósitos judiciais em ações nas quais é parte. Atualmente (17/03/2022), o valor atualizado de tais depósitos judiciais é de aproximadamente R\$ 12,8 bilhões, distribuídos em mais de 60 mil contas judiciais.

Sobre este tópico, cumpre esclarecer que a partir do exercício de 2020, conforme Lei nº 17.253 (LOA 2020), os valores dos levantamentos judiciais ocorridos passaram a ser registrados como despesa orçamentária, em dotação própria (anteriormente as devoluções eram tratadas como dedução de receita). Tal alteração, partindo de determinação do Tribunal de Contas do Município - TCM, garante maior transparência no manejo dos recursos municipais, em consonância com boas práticas neste tema tão importante e relevante ao setor público. Em evolução, e, também por determinação do TCM, a partir de 2023, apenas os valores referentes aos levantamentos judiciais efetivados contra o Município passarão a ser registrados como despesa orçamentária.

Sendo assim, e considerando que eventualmente todos os recursos serão levantados quando do término das ações judiciais, a Prefeitura passou a indicar, no envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual, a expectativa dos valores levantados. Tal expectativa decorre de avaliação estatística do valor esperado das devoluções a serem efetuadas de forma a recompor o fundo de reserva até 30% do valor dos depósitos ou para registro do pagamento da eventual dívida do contribuinte quando o caso.

Diante de todo o exposto, e considerando o percentual mensal médio de levantamentos contra o Município, sobre o saldo médio mensal dos depósitos, e o desvio padrão desta medida estatística, estima-se que, com um intervalo de confiança de 95%, anualmente serão levantados, contra o Município, 7,26% +/- 4,67% do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Aplicando-se estes percentuais sobre o saldo atual de R\$ 12,8 bilhões, tem-se, em valores absolutos, que os valores de recomposição dos levantamentos judiciais totalizarão, com um intervalo de confiança de 95%, R\$ 649,3 milhões +/- R\$ 417,7 milhões, devendo o poder executivo propor, quando da discussão do

orçamento, valor suficiente para fazer frente ao desembolso esperado para atendimento desta obrigação.

3.2.2. Haveres Financeiros do Município

A tabela a seguir apresenta os haveres financeiros do Município:

Haveres Financeiros – 12/2021 – em R\$	
Cheque em Cobrança Judicial	1.915.664,45
Direitos Creditórios	1.145.849.739,45
São Paulo Transporte - SP Trans	35.709.773,40
São Paulo Transportes - SPTRANS- Ressarcimento EC62/09 - Precatórios regime especial	87.841.379,36
Precatório do Estado SP - Vila Lobos	176.406.414,07
Precatório da Federação Brasileira de Hospitais - FBH	491.206,82
Precatórios em Regime Especial EC62/06 - Intra-Offs	404.785.746,92
Títulos da Dívida Agrária	3.540,46
PREVCOM- Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo	1.645.710,98
AFAC – SPDA	18.197.858,27
Ações Ordinárias da Prodam-SP - Disponíveis	75.458.593,28
Ações Ordinárias da São Paulo Transporte S/A	122.995.426,99
SP Parcerias	8.119.182,48
Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	312.649.624,48
AFAC – SP Urbanismo	50.549.734,18
Ações Ordinárias da Cohab-SP - Disponíveis	505.407.021,38
São Paulo Urbanismo	213.731.222,14
Empresa de Cinema e Áudio Visual de São Paulo - SP Cine	6.007.627,38
Operações Urbanas	3.970.356.282,00

Dos haveres financeiros da Prefeitura de São Paulo, os que apresentam probabilidade de liquidação em 2023 são:

- a) Direitos Creditórios;
- b) AFAC – SP Urbanismo;
- c) Operações Urbanas.

a) **Direitos Creditórios**

A Prefeitura de São Paulo possui direitos creditórios perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS da Caixa Econômica Federal – CEF. Esses direitos se originam de contratos de financiamento de habitação popular que receberam cobertura pelo FCVS, por conta da variação

entre os reajustes das prestações e do saldo devedor pagos pelos mutuários em um período de alta inflação.

A PMSP assumiu os direitos creditórios de uma carteira de contratos da COHAB-SP em troca de assumir a dívida da mesma perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Ao conseguir liquidez por meio da novação destes créditos, os títulos CVS emitidos pela CEF são utilizados para amortizar a dívida perante o FGTS.

A liquidação dos direitos creditórios que a PMSP possui perante o FCVS depende do processo de novação destes créditos. Há uma fila de COHAB organizada pela CEF, a qual define quais instituições financeiras, pertencentes ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, têm prioridade no orçamento. Em 2020, dois processos de novação, com valores estimados de R\$ 280 milhões e de R\$ 257 milhões, dependiam de aprovação do Poder Executivo Federal para serem finalizados.

b) AFAC – SPUrbanismo – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Diferentemente das outras empresas com AFAC no Balanço Patrimonial da PMSP, a SPUrbanismo transferiu o registro do AFAC do seu Patrimônio Líquido para o Passivo Não Circulante, indicando intenção de devolver o valor ao acionista controlador. A devolução pretendida ocorrerá com transferência de três imóveis com valor agregado igual ao do AFAC, que atualmente já são ocupados por entidades da Administração Direta.

c) Operações Urbanas

Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC são valores mobiliários que podem ser utilizados, por seus detentores, no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas, no pagamento de área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação. A PMSP solicita à Comissão de Valores Monetários – CVM autorização para emitir os CEPAC. Sendo autorizada a emissão, o Município solicita a distribuição, possibilitando que os CEPAC sejam leiloados.

Segundo a Instrução CVM nº 40, considerando que os CEPAC se enquadram no inciso III do art. 32, o pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser instruído com estudo de viabilidade econômico-financeira, realizado pela SPUrbanismo. Para alienação dos CEPAC restantes, é necessário que a SPUrbanismo realize estudo econômico-financeiro deste último leilão. As distribuições das outras Operações Urbanas (Água Espraiada e Água Branca), superaram o prazo de dois anos para subscrição e alienação.

O último leilão foi da Operação Urbana Consorciada Faria Lima, em 14 de outubro de 2021, no qual foram alienados 10.378 certificados pelo preço unitário de R\$ 17.601,00, totalizando R\$ 182.663.178,00. Em dezembro de 2020, o TCM determinou suspensão cautelar do leilão da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, em que seriam leiloados 160.000 certificados, com preço mínimo de R\$ 1.450,00, após denúncia de descumprimento da Instrução CVM nº 401/03. Após a empresa conseguir remarcar o leilão para 08/03/2022, mais uma vez houve uma suspensão do leilão, na qual foi apontado que a Administração Pública atendeu apenas parcialmente as determinações do Tribunal.

3.3. Outros Riscos Específicos

3.3.1. Riscos referentes às Empresas Municipais não Dependentes

Após a extinção da Companhia Paulista de Securitização - SPSec em 2021, o Município de São Paulo passou a possuir o controle direto de 6 (seis) empresas não dependentes, a saber: Companhia de Engenharia do Tráfego - CET, São Paulo Transporte S/A – SPTrans, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM/SP S/A, São Paulo Obras - SPObras, Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA e SP Parcerias S/A - SPP.

Em relação às estatais não dependentes, o principal risco a ser considerado é em relação à necessidade de um aporte emergencial, isto é, um aporte de capital ou subvenção econômica para necessidade de recursos ou de capital em determinada estatal.

Esta necessidade de recursos pode advir de dois tipos de eventos, a saber:

- a) da necessidade de aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento de investimentos, ou à cobertura de outras despesas em caráter pontual; ou

b) incapacidade de geração de caixa para manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, assim como disposto na Resolução nº 48/2007 do Senado Federal⁴.

Em relação aos aportes de necessidade de capital eventual, entendemos que ele pode ser originado por dois principais tipos de eventos: necessidade de pagamento de sentença judicial pontual, bastante acima da capacidade da empresa suprir com o seu caixa; ou necessidade de investimentos;

Sobre o plano de investimentos das empresas, as empresas apresentam a sua programação de investimentos no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, projetando-os nos seus fluxos de caixa para o ano subsequente. Deste modo, consideramos remota a probabilidade de que as empresas não dependentes necessitem de aporte de capital não programado para a realização de investimentos, uma vez que, ao realizar tal projeção, a empresa compromete-se apenas com projetos que tem capacidade de suportar com o seu fluxo de caixa.

Em relação à incapacidade de geração de caixa, a tabela abaixo apresenta: 1) o resultado financeiro das empresas nos últimos três anos; 2) o resultado financeiro projetado e contratado no CDI, nos últimos três anos; 3) o saldo em caixa ao fim dos últimos três anos; 4) o índice de resiliência de caixa máximo⁵, calculado em dezembro de cada ano; 5) o índice de resiliência de caixa médio⁶, calculado em dezembro de cada ano.

⁴ O art. 2º da Resolução SF nº 48/2007 considera empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

⁵ O índice de resiliência de caixa máximo, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do desembolso com custeio. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa sem que haja nenhum ingresso no período.

⁶ O índice de resiliência de caixa médio, criado por metodologia própria, é obtido pela divisão do saldo em caixa pela média dos últimos 12 meses do resultado financeiro, multiplicada por -1. O índice expressa o número de meses que o caixa da empresa é capaz de suportar o custeio médio da empresa caso a empresa mantenha o resultado financeiro observado no período. Valores negativos desse índice expressam uma capacidade indeterminada de suporte.

1. CET

CET			
	2019	2020	2021
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 167,00	R\$ 13.756,00	R\$ 62.292,62
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ 1.557,00	R\$ 797,00	-R\$ 2.364,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 24.048,07	R\$ 37.804,07	R\$ 100.096,69
Índice de resiliência máximo	0,27	0,44	1,12
Índice de resiliência médio	--1728,0	-33,0	-19,3

A CET apresentou um índice de resiliência máximo menor que 0,5 nos anos de 2019 e 2020 e um pouco acima de 1,0 no ano de 2021, além de um índice de resiliência médio negativo nos últimos três anos. Isso significa que as suas despesas de custeio são suportadas de forma regular pelos ingressos provenientes dos contratos firmados entre a Companhia e a Secretaria Municipal de Transportes – SMT. Porém, na ocorrência de um evento que impossibilite a liquidação e o pagamento das despesas do contrato, ou um evento não programado em que a empresa precise despendar mais do que o equivalente a 50% do seu custeio mensal, o saldo em caixa da Companhia provavelmente não suportará os dispêndios necessários, sendo necessário que a Prefeitura realize um aporte emergencial.

2. SPParcerias

SPParcerias			
	2019	2020	2021
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 1.123,11	-R\$ 271,84	-R\$ 1.305,71
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ 57,00	R\$ 89,00	R\$ 403,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 7.932,74	R\$ 7.660,90	R\$ 6.355,18
Índice de resiliência máximo	6,99	9,07	7,31
Índice de resiliência médio	-84,8	338,2	58,4

A SPParcerias possui um saldo em caixa bastante elevado quando comparado ao seu custeio médio, de modo que a empresa – apesar do resultado financeiro ligeiramente negativo em 2021 – encerrou o ano com mais de sete meses de seu custeio médio em caixa. Deste modo, e embora os ingressos da empresa dependam de um contrato com a Secretaria do Governo Municipal (SGM), avalia-se como remota a probabilidade de que a empresa necessite de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

3. PRODAM

PRODAM			
	2019	2020	2021
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 19.766,02	R\$ 55.066,65	- R\$ 14.349,37
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	-R\$ 1.204,00		- R\$ 40.645,83
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 72.586,14	R\$ 127.652,79	R\$113.303,43
Índice de resiliência máximo	2,94	5,18	3,68
Índice de resiliência médio	-44,1	-27,8	94,83

A PRODAM apresentou resultados financeiros positivos nos anos de 2019 e 2020, e resultado financeiro negativo no ano de 2021, -R\$ 14.349,37 milhões, contudo o saldo de caixa, R\$ 113,30 milhões, gera uma situação financeira confortável. Além disso, destaca-se que a empresa – à diferença das demais, que em geral possuem apenas um contrato com sua Secretaria gestora – possui contratos de prestação de serviços com diversas Secretarias da Prefeitura, o que diminui o risco de não liquidação ou pagamento decorrente de um único contrato.

Destaca-se que, em 31 de dezembro de 2021, a empresa possuía quase 4 meses de seu custeio médio em caixa, o que indica baixíssima probabilidade de necessidade de aporte emergencial por parte da Prefeitura de São Paulo, assim como capacidade da empresa em realizar investimentos próprios.

4. SPObras

SPObras			
	2019	2020	2021
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 20.529,80	-R\$ 33.402,36	R\$ 1.930,18
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ 8.858,00	-R\$ 6.999,00	R\$ 3.398,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 38.065,27	R\$ 4.662,91	R\$ 6.593,09
Índice de resiliência máximo	6,19	1,02	2,0
Índice de resiliência médio	-22,2	1,7	-41,0

A SPObras apresentou uma situação de deterioração do caixa bastante significativa ao longo de 2020, de modo que o saldo em caixa ao término do ano era suficiente para a cobertura de cerca de um mês de custeio médio da empresa. Já em 2021, a empresa apresentou uma melhora obtendo um resultado financeiro positivo, o que elevou seu índice de resiliência médio. Se a tendência de geração de caixa permanecer estável, haverá uma baixa possibilidade de necessidade de aportes emergenciais da Prefeitura de São Paulo à SPObras para a cobertura de despesa de custeio.

5. SPTrans

SPTRANS			
	2019	2020	2021
Resultado financeiro realizado (em R\$ mil)	R\$ 36.318,00	R\$ 9.572,00	- R\$ 5.286,00
Resultado financeiro projetado no CDI (em R\$ mil)	R\$ -	R\$ -	- R\$ 36.696,00
Saldo em caixa em 31.dez (em R\$ mil)	R\$ 48.972,00	R\$ 58.544,00	R\$ 53.258,00
Índice de resiliência máximo	1,39	1,81	1,58
Índice de resiliência médio	-16,2	-73,4	120,9

A SPTrans obteve resultados financeiros positivos nos anos de 2019 e 2020. No ano de 2021 ela obteve um resultado negativo de R\$ 5.286 mil, porém, este montante não impactou de forma relevante o seu saldo de caixa. Desde 2019, portanto, a empresa possui em caixa um valor superior a um mês de seu custeio médio, o que diminui a probabilidade de que eventos como a impossibilidade

de liquidação do seu contrato com a SMT ou um evento não programado em um determinado mês impliquem em uma necessidade de aporte emergencial por parte da Prefeitura para a cobertura de despesas de custeio.

6. SPDA

A SPDA é empresa gestora e cotista única do SPDA Habitação FIDC NP, que encerrou posição em 31.12.2021 com R\$ 327.347.823,89. A SPDA pode, sob situações excepcionais e mediante aprovação de seus órgãos estatutários competentes, aprovar amortizações do Fundo para cobertura de seu custeio, de modo que é remota a possibilidade de que a empresa necessite de aporte de capital emergencial da Prefeitura de São Paulo.

3.3.2. Riscos referentes às Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

A. Concessões

Os riscos fiscais nos contratos de concessões de serviços públicos, regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995, decorrem da própria definição deste instrumento, que materializa a delegação da prestação do serviço por conta e risco do concessionário. Nesse contexto, é fundamental examinar os contratos de concessões sob a ótica das despesas, como também sob a ótica das receitas.

A prática do Município de São Paulo, na construção de tais contratos, é a de propor a transferência de os riscos negociais mais relevantes para o parceiro privado, como o de construção, de demanda e de variações macroeconômicas. Por outro lado, configuram-se como riscos alocados ao Poder Público aqueles relativos à atuação da própria Administração Pública, tais como: a emissão de licenças e alvarás, riscos derivados de novas obrigações por ela imposta e riscos relacionados às responsabilidades derivadas de eventos extraordinários, reconhecidos como caso fortuito ou força maior, e que não possam ser cobertos por alguma apólice de seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais.

Há, ainda, os riscos relativos a eventuais situações que possam ensejar a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e a extinção antecipada ou não dos instrumentos, haja vista a possibilidade de o Município fazer frente a eventual pagamento indenizatório relativo aos investimentos realizados e ainda não amortizados pela(s) concessionária(s), o que somente pode ser identificado à medida que esses investimentos sejam, de fato, realizados.

No que se refere às projeções de receitas de concessões, os valores que poderão vir a ser arrecadados serão provenientes de pagamento de outorgas por parte do concessionário, definidas em contrato e no momento das licitações. Os riscos relacionados a essas receitas são o da não realização ou adiamento de tais licitações, a não entrega de propostas nos certames, a não assinatura do contrato para os casos em que as propostas já foram entregues, ou ainda a inadimplência dos futuros contratados. Os dois últimos riscos são mitigados pela garantia de proposta e a pela garantia de execução contratual, respectivamente.

Enfatizamos que as melhores práticas internacionais apontam para oportunidades de aperfeiçoamento na avaliação de riscos decorrentes de contratos de PPPs e de concessões no Brasil. Nesse sentido, é importante avançar nos seguintes quesitos: (i) mapeamento de eventuais riscos assumidos pelo Município em cada contrato de concessão, especialmente risco de pagamento de indenizações ou de reequilíbrio econômico-financeiro, além do risco de frustração de receitas de outorga; (ii) desenvolvimento de metodologia para mensuração e avaliação sistemática desses riscos; (iii) divulgação consolidada da carteira de contratos vigentes de PPPs e concessões; (iv) diretrizes para alocação de riscos em novos contratos de PPPs e concessões, de forma alinhada com as restrições fiscais.

A seguir, relacionamos as concessões contratadas ou em estruturação, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD⁷.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência
Mercado de Santo Amaro	Concessão	Concessão para recuperação, reforma, requalificação, operação, manutenção e exploração do Mercado de Santo Amaro no município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 01/2019-SGM assinado em 28 de agosto de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ⁸	25 (vinte e cinco) anos

⁷ Outros projetos no âmbito do PMD, mas ainda não concretizados, são: Expansão WIFI SP; Sistema Único de Arrecadação Centralizada; Rede Semafórica; BRT Radial Leste; Cidade Inteligente; Cidade Tiradentes (Gleba Santa Etelvina); Limpeza Urbana; Iluminação Pública; Pátios e Guinchos; e Piscinões.

Disponíveis em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/>.

Acesso em 07 de março de 2022.

⁸ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/santo_amaro/index.php?p=282876

.

Acesso em 07 de março de 2022.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência
Complexo do Pacaembu	Concessão	Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do Pacaembu.	Contrato de Concessão nº 001/SEME/2019 assinado em 16 de setembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ⁹	35 (trinta e cinco) anos
1º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia.	Contrato de Concessão nº 057/SVMA/2019 assinado em 20 de dezembro de 2019. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ¹⁰	35 (trinta e cinco) anos
Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal	Concessão	Concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 008/SMT/2020 assinado em 19 de maio de 2020. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ¹¹	15 (quinze) anos
Vale do Anhangabaú	Concessão	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural.	Contrato de Concessão nº 18/SUB-SÉ/2021 assinado em 22 de julho de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ¹²	10 (dez) anos
Complexo Anhembi	Concessão	Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.	Contrato de Concessão nº 14/GCO/CCN/2021 assinado em 26 de maio de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ¹³	30 (trinta) anos

⁹ Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/pacaembu/index.php?p=284149>.

Acesso em 07 de março de 2022.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/parques/index.php?p=290660>.

Acesso em 07 de março de 2022.

¹¹ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/estacionamento_rotativo_pago/index.php?p=297700. Acesso em 07 de março de 2022

¹² Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/vale_do_anhangabau/index.php?p=316053. Acesso em 07 de março de 2022.

¹³ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/sp_turis/index.php?p=312824.

Acesso em 07 de março de 2022.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência
Mercado Paulistano e Kinjo Yamato	Concessão	Concessão de restauro, reforma, operação, manutenção e exploração do Mercado Municipal Paulistano e do mercado Kinjo Yamato no município de São Paulo.	Contrato de Concessão nº 001/CC/ABAST/2021 assinado em 15 de abril de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato de acesso público. ¹⁴	25 (vinte e cinco) anos
Baixos Viadutos – Pompéia	Permissão de uso	Permissão de uso, a título oneroso, compreendendo, obrigatoriamente a varrição, a instalação de sistema de vigilância eletrônica, disponibilização e limpeza de sanitário público e, caso de eventos, 01 equipamento de esporte, recreação e lazer, 02 atividades de interesse coletivo por mês, além de, facultativamente a realização de atividades de interesse coletivo atividades econômicas e eventos, e a requalificação da área situada nos baixos e adjacências do Viaduto Missionário Manoel de Mello (Viaduto Pompéia)	Termo de Permissão de Uso nº 001/SUB-LA/2020 assinado em 25 de junho de 2020. Os direitos e obrigações envolvidos estão previstos no termo, de acesso público. ¹⁵	Indeterminado
Baixo do Viaduto Antártica	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Oberdan Cattani (Viaduto Antártica).	Contrato de Concessão nº 001/SUB-LA/2020 assinado em 19 de fevereiro de 2021. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁶	10 (dez) anos
Baixo do Viaduto Lapa	Concessão de uso	Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Comendador Elias Nagib Breim (Viaduto Lapa).	Convocação da adjudicatária para a assinatura do contrato publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 25 de fevereiro de 2022.	10 (dez) anos
3º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção nos Parques Municipais Prefeito Mário Covas e Tenente Siqueira Campos (Trianon).	Homologação, adjudicação e convocação para assinatura do contrato publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 2 de dezembro de 2021.	25 (vinte e cinco) anos

¹⁴ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/mercados/index.php?p=311031.

Acesso em 07 de março de 2022.

¹⁵ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/baixos_viadutos/index.php?p=299785. Acesso em 07 de março de 2022.

¹⁶ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/baixos_viadutos/edital_de_baixos_viadutos/index.php?p=308995. Acesso em 07 de março de 2022.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência
			Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁷	
Sanitários e Bebedouros Públicos	Concessão	Concessão a título oneroso para confecção, instalação e manutenção de lote de 200 (duzentos) sanitários fixos públicos e 200 (duzentos) bebedouros.	Sessão pública de licitação prevista para 12 de abril de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁸	15 (quinze) anos
Cemitérios Públicos	Concessão	Concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários.	Sessão pública de licitação prevista para 5 de maio de 2022. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ¹⁹	25 (vinte e cinco) anos
Interlagos	Concessão	Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.	Licitação suspensa. Os riscos envolvidos estão previstos no contrato, de acesso público. ²⁰	35 (trinta e cinco) anos
4º Lote de Concessão de Parques Urbanos	Concessão	Concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção no Parque Municipal do Chuvisco.	Consulta Pública encerrada em 15 de julho de 2020.	25 (vinte e cinco) anos
Naming Rights	Cessão onerosa	Permissão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno (Viaduto Guaianases).	Consulta pública encerrada em 16 de novembro de 2021.	Indeterminado
Baixos Viadutos Guaianazes	Permissão de uso	Permissão de uso, a título oneroso, de áreas situadas nos baixos e adjacências do Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno (Viaduto Guaianases).	Consulta pública encerrada em 16 de novembro de 2021.	Indeterminado

¹⁷ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/parques/terceiro_lote_de_parques/index.php?p=315720. Acesso em 07 de março de 2022.

¹⁸ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/sanitarios_e_bebedouros_publicos/index.php?p=325447. Acesso em 07 de março de 2022.

¹⁹ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/cemiterios/index.php?p=325804. Acesso em 07 de março de 2022.

²⁰ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/interlagos/index.php?p=287584. Acesso em 07 de março de 2022.

B. Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Os riscos fiscais decorrentes dos contratos sob a modalidade de PPPs encontra supedâneo na previsão do art. 4º, inciso VI da Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Isto porque uma das diretrizes nas contratações de PPPs consiste na repartição objetiva de riscos entre as partes. Destaque-se que as PPPs desenvolvidas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD compõem programas e ações para execução de políticas públicas relevantes, destacando-se a necessidade de contraprestação estatal destinada à sua consecução.

No âmbito do Município de São Paulo, há, para os projetos de PPPs, a proposição de transferência dos riscos negociais mais relevantes para o parceiro privado, tais como o de construção, demanda e variações macroeconômicas. Por outro lado, configuram-se como riscos do Poder Público aqueles relativos à atuação da própria Administração Pública, como a emissão de licenças e alvarás, e os que derivam de novas obrigações por ela impostas.

Há, também, os riscos decorrentes de eventuais reequilíbrios econômico-financeiro e os casos de extinção antecipada dos instrumentos, haja vista a possibilidade de o Município fazer frente a eventual pagamento indenizatório aos investimentos não amortizados, o que somente pode ser identificado no caso concreto.

Nas PPP's, como ocorre nas Concessões, é importante computar a possibilidade de não celebração de novos acordos, seja em decorrência da não assinatura dos contratos, para os casos em que as propostas já foram entregues, ou ainda a inadimplência dos futuros contratados, cujos riscos são mitigados pela garantia de proposta e pela garantia de execução contratual, respectivamente.

Segue relação de PPPs estruturadas e em estruturação, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência	Despesa ²¹
Geração Distribuída – 1º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica destinadas ao suprimento da demanda energética de	Contrato de Concessão nº 147/2021/SMS-1 assinado em 14 de dezembro de 2021. Os riscos envolvidos e as respectivas medidas	25 (vinte e cinco) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação,

²¹ Estimativa de despesa apenas para os projetos nos quais foram publicados os respectivos editais, excluindo-se aqueles que estão em fase de consulta pública ou anterior, por não ser possível dimensionar valores no momento.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência	Despesa ²¹
		unidades consumidoras de mitigação estão vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, com gestão de serviços de compensação de créditos de energia elétrica.	previstas em detalhada matriz, de acesso público. ²²		de acesso público. ²³
Terminais de Ônibus	Parceria público-privada	Concessão administrativa para administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.	Decisão sobre recursos interpostos (Bloco Sul), homologação e adjudicação (Bloco Sul) e convocação (Blocos Noroeste e Sul) publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 1 de fevereiro de 2022. Os riscos envolvidos e as respectivas medidas de mitigação estão previstas em detalhada matriz, de acesso público. ²⁴	30 (trinta) anos	Contraprestação mensal, a ser calculada de acordo com o Mecanismo De Pagamento De Contraprestação, de acesso público. ²⁵
Novos CEUs	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs).	Consulta pública encerrada em 14 de janeiro de 2021.	25 (vinte e cinco) anos	n.a
Locação Social	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implementação e prestação dos serviços de gestão predial, gestão operacional, trabalhos técnicos sociais e gestão de carteira de 3 (três) Empreendimentos Habitacionais, com fachada ativa, que serão destinados à ampliação da oferta de imóveis em locação social.	Consulta pública encerrada em 14 de janeiro de 2021.	35 (trinta e cinco) anos	n.a

²² Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/geracao_distribuida/index.php?p=306072. Acesso em 07 de março de 2022.

²³ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1jti05sMBuMm_zYWGbx77tWcfoXVioX4K/view. Acesso em 07 de março de 2022

²⁴ Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_projetos/terminais_de_onibus_urbano/index.php?p=317228. Acesso em 07 de março de 2022.

²⁵ Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1jFrF4JAMGHys2rnRGn3qgP9mGDj5Ewgj/view>. Acesso em 07 de março de 2022.

Projeto	Modalidade	Objeto	Status	Vigência	Despesa ²¹
Infraestrutura para serviços voltados à população em situação de rua – Lote 1	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais.	Consulta pública encerrada em 31 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a
Infraestrutura para serviços voltados à população em situação de rua – Lote 2	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 12 (doze) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais.	Consulta pública encerrada em 31 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a
Geração Distribuída – 3º lote	Parceria público-privada	Concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de fazenda solar em imóvel público localizado no Município de São Paulo, com gestão do serviço de compensação de créditos de energia elétrica.	Consulta pública encerrada em 28 de janeiro de 2022.	25 (vinte e cinco) anos	n.a

B1. PPP da Habitação

No âmbito do Programa Municipal de Habitação, objeto da Lei nº 14.517, de 2007, e modificadoras, o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias aprovou um programa de Parcerias Público Privadas para o setor habitacional (PPP de Habitação) prevendo a implantação de até 34.000 unidades habitacionais, novas ou requalificadas, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e serviços.

A execução desse programa foi atribuída à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) que, em dezembro de 2018, realizou a sessão pública do Edital de Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018, contemplando 12 Lotes distintos que compreendiam 24.950 unidades habitacionais, cujo certame foi parcialmente exitoso, com a apresentação de propostas para 6 Lotes envolvendo 13.180 unidades habitacionais em diversos locais da cidade de São Paulo.

A PPP Habitacional compõe o conjunto de programas e ações para executar a política pública de habitação, caracterizada pelo reconhecimento do fato de que as soluções de mercado não satisfazem as necessidades habitacionais da imensa maioria da população, que não possui renda

suficiente para assumir todos os encargos do financiamento, mesmo quando este é ofertado nas condições do FGTS, que são as mais favoráveis do mercado.

Como resultado da 1ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) firmou, em junho de 2019, seis contratos cujas despesas totais com as contraprestações, constituídas, basicamente, da concessão de subsídios destinados a ajustar o poder de compra das famílias de baixo poder aquisitivo, remontam ao valor de R\$ 2,9 bilhões, no período de 20 anos.

A 2ª fase da Parceria Público-Privada da Habitação ocorreu em 2020 com a publicação Edital de Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020, que contemplava os 6 Lotes e 11.770 unidades habitacionais remanescentes do primeiro edital, cujos contratos remontam ao valor de R\$ 1,6 bilhões, no período de 20 anos.

Assim, a PPP de Habitação apresenta um total de 11 lotes e 22.430 unidades habitacionais, acompanhadas de infraestrutura, equipamentos públicos e prestação de serviços, para concessões de 20 anos, totalizando valor de R\$ 4,5 bilhões, no período de 20 anos.

A PPP Habitacional prevê que o parceiro privado deverá compartilhar 20% das receitas com a venda das unidades habitacionais das faixas de renda FR11 e FR12 e do resultado bruto da exploração das áreas que serão destinadas a comércio e serviços. Essas receitas mitigarão os impactos dos riscos a seguir detalhados.

Os contratos assinados relativos às fases 1 e 2 têm natureza jurídica de concessões administrativas, modalidade parceria público-privada. Abaixo, detalham-se os riscos alocados ao Poder Concedente (COHAB-SP).

- Atrasos ou inviabilidade da implantação em razão da descoberta de sítios arqueológicos em quaisquer das áreas de intervenção definidas para a implantação, salvo se ficar demonstrada a possibilidade de substituição das áreas;
- Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador seja preexistente à celebração do termo de transferência de posse das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente, precedida da apresentação dos relatórios conclusivos das investigações ambientais, contendo as exigências, recomendações e custos para as eventuais remediações, sendo prerrogativa do poder concedente avaliar os impactos e autorizar o desenvolvimento das atividades de remediação ou substituir as áreas;

- Decisão administrativa, arbitral ou judicial, decorrente de fato não imputável às partes, que, dentre outros: (i) impeça ou impossibilite, no todo ou em parte, a concessionária de executar a implantação, os serviços ou a entrega das unidades aos adquirentes; (ii) interrompa ou suspenda o pagamento da contraprestação pecuniária mensal; (iii) impeça ou interrompa a comercialização das unidades habitacionais; (iv) impeça o reajuste e revisão da contraprestação pecuniária mensal, de acordo com o estabelecido no contrato; ou (v) impeça a constituição ou o pleno funcionamento do sistema de garantias da concessão;
- Atrasos na implantação em razão de interferências não constantes da pesquisa realizada pela concessionária na etapa preliminar junto às empresas prestadoras de serviços públicos, nos termos do contrato e atrasos na execução dos remanejamentos de interferências pelas empresas prestadoras de serviços públicos, desde que, como resultado da descoberta das interferências não informadas, haja comprovado prejuízo para a concessionária;
- Exigências, pelas autoridades competentes, de condicionantes, contrapartidas ou compensações distintas ou adicionais àquelas previstas no “Anexo II do edital – Diretrizes e Encargos para Implantação” para obtenção ou cumprimento de autorizações, licenças, alvarás e/ou permissões, inclusive ambientais;
- Atrasos, restrição ou inexecução das obrigações da concessionária causados pela demora ou omissão dos órgãos e entidades das administrações públicas municipais, estaduais e federais nos projetos relacionados aos HIS-1, HIS-2 e HMP;
- Atrasos na disponibilização de terrenos ocupados pelas Empresas Municipais, Subprefeituras, Órgãos Públicos e áreas invadidas;
- Dificuldades na aprovação de financiamento para os empreendimentos.

Por fim, há o risco de ausência de demanda das unidades habitacionais – HIS-1, HIS-2 e HMP –, cuja possibilidade de ocorrência é remota em face do enorme déficit habitacional.

A seguir seguem a relação dos contratos formalizados e as previsões de gasto total, para o período de 2022 a 2031, com a ressalva de que, até o momento, não houve gastos.

CONTRATOS FORMALIZADOS	
Lote	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.
2	HABITA BRASIL II S.A.
4	TEEN IMOBILIÁRIO II S.A.
5	TEEN IMOBILIÁRIO S.A.
6	UNO PPP HABITAÇÃO S.A.
7	PPP MUNICIPAL HABITACIONAL SP LOTE 07 – SPE S.A.
8	UNO PPP HABITAÇÃO S.A.
9	SP9 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO – SPE S.A.
10	HABITA BRASIL II S.A.
11	UNO HABITAÇÃO S.A.
12	CONSÓRCIO HABITA BRASIL S.A.

ORÇAMENTO ANUAL	
ANO	R\$ MILHÕES
2022	52,8
2023	11,6
2024	49,9
2025	120,4
2026	212,1
2027	288,7
2028	328,8
2029	337,8
2030	337,8
2031	337,8
TOTAL	2077,8

B2. PPP da iluminação pública

O Município de São Paulo, em fevereiro de 2020, retomou definitivamente a execução integral do objeto do Contrato de Concessão Administrativa N° 003/ SMS0/2018, celebrado com a

Concessionária Iluminação Paulistana SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.851.606/0001-12, para a prestação dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município de São Paulo, cujo valor da contraprestação total é de R\$ 6.936.840.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta e seis milhões e oitocentos e quarenta mil reais), no período de 20 anos, sendo o valor da contraprestação mensal máxima igual a R\$ 27.983.552,00 (vinte e sete milhões e novecentos e oitenta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais) com reajustes anuais a serem aplicados em acordo com o previsto no âmbito do Contrato nº 003/SMSO/2018, Cláusula Quinta: DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA do referido contrato que tem a seguinte redação:

5. DO REAJUSTE ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA

5.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será reajustada por meio da seguinte fórmula de reajuste, aplicável durante os 05 (cinco) primeiros anos de vigência do CONTRATO:

$$CM_r = CM_{r-1} \cdot \left[\left(20\% \cdot \frac{IPC_r}{IPC_{r-1}} \right) + \left(55\% \cdot \frac{IGPM_r}{IGPM_{r-1}} \right) + \left(25\% \cdot \frac{PE_r}{PE_{r-1}} \right) \right]$$

(..)

5.7. Observados os prazos mínimos de que trata a Lei Federal nº 10.192/01, o cálculo dos reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será processado automática e anualmente com base nas fórmulas acima indicadas, sem a necessidade de homologação do PODER CONCEDENTE, **devendo ocorrer sempre a cada mês de julho. (G.N)**

Nos termos do quanto estipulado no ajuste da PPP da Iluminação, o valor da contraprestação mensal máxima foi reajustado para R\$ 35.859.360,87, no período de julho/2020 a junho/2021, e para R\$ 44.429.431,48 a partir de julho/2021.

Ressaltamos que os próximos reajustes serão calculados em acordo com a fórmula prevista no item 5.2.

5.2. A partir do **6º (sexto) ano** do CONTRATO, o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será realizado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_r = CM_{r-1} \cdot \left[\left(35\% \cdot \frac{IPC_r}{IPC_{r-1}} \right) + \left(25\% \cdot \frac{IGPM_r}{IGPM_{r-1}} \right) + \left(40\% \cdot \frac{PE_r}{PE_{r-1}} \right) \right]$$

O valor da Contraprestação Mensal Máxima deverá ser reajustado em julho de cada ano mediante a disponibilização dos índices de preços previstos na fórmula do item 5.2, os quais serão objeto de análise do Poder Concedente, bem como do Verificador Independente para validação e formalização do ajuste.

Em relação à PPP da iluminação pública, os maiores riscos fiscais são aqueles relacionados aos investimentos realizados pelo parceiro privado e que, por conta da ruptura ou encerramento prévio do contrato (por qualquer razão justificada), leve o Poder Público a ressarcir os montantes até então investidos.

Resumidamente, relacionamos os principais riscos dos contratos alocados ao Poder Concedente:

- Decisões judiciais ou administrativas que diretamente impactem ou onerem, impeçam ou impossibilitem a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os serviços objeto da concessão;
- Atrasos ou inexecução das obrigações da Concessionária, causados pela demora ou omissão do Poder Concedente;
- Descumprimento pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, o inadimplemento do pagamento da remuneração ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis;
- Imposições, pelo Poder Concedente, de novas obrigações ou alteração unilateral das obrigações originalmente contempladas no contrato;
- Incidência de bandeira tarifária;
- Variação no número de lâmpadas existentes na rede municipal de Iluminação Pública acima de 5% do montante indicado no Inventário da Rede Municipal de Iluminação Pública;
- Exigência de instalação de pontos de IP adicionais além dos limites previstos em contrato;
- Imposição à concessionária da obrigação de enterramento de infraestrutura da Rede de Iluminação Pública e/ou da transposição da fiação aérea relativa ao Objeto da Concessão para rede subterrânea, fora das hipóteses expressamente previstas no contrato da Concessão;
- Na ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, cujas consequências não sejam cobertas por seguro disponível ao mercado secundário brasileiro e em condições comerciais viáveis, as Partes acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou a extinção da Concessão, observados os procedimentos de Solução de Conflitos previstos no ajuste da Concessão.

4. Gestão de Risco

A gestão de riscos relacionada às situações descritas no presente documento passa, primeiramente, pela correta identificação e mensuração das situações que podem ter impacto significativo nas contas públicas municipais. Nesta linha, a elaboração deste Anexo, com as informações trazidas nesta edição, já pode ser considerada como um auxílio aos mecanismos de mitigação dos riscos aqui descritos.

Na sequência, passa-se pela decisão estratégica de decidir quais serão as ferramentas que a administração pública municipal utilizará a fim de minorar os efeitos daqueles riscos identificados e, aqui, cita-se, como exemplo, a utilização da prática de congelamento parcial do orçamento no início do exercício fiscal a fim de garantir, primeiramente, a entrada de recursos financeiros para lastrear a execução de despesas públicas. Desta forma, cria-se um "colchão de liquidez" que pode vir a ser utilizado ao longo do ano a depender da confirmação dos cenários macroeconômico e fiscal previamente desenhados.

Para que tais práticas possam ter sua eficácia e eficiência atestadas, é necessário que se realize o monitoramento e controle contínuos, tanto dos riscos identificados (e, porventura, a inclusão de novos riscos), como das ferramentas utilizadas pela administração municipal para enfrentá-los. Neste sentido, estão sendo envidados esforços contínuos, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, envolvendo as três Subsecretarias (Receita, Tesouro e Planejamento e Orçamento) a fim de realizar esta avaliação periódica, trazendo constantemente novos insumos para a melhoria do processo de gestão de riscos fiscais.

5. Considerações Finais

Com o objetivo precípua de ampliar a transparência ao munícipe paulistano, e em obediência a obrigatoriedade legal amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o presente Anexo de Riscos Fiscais foi elaborado com o detalhamento dos impactos nos resultados fiscais decorrentes de variações nas premissas macroeconômicas que impactam as receitas, despesas e dívida pública.

As demandas judiciais com montante significativo em face da Municipalidade (aqui entendida a administração direta e indireta) foram relacionadas. Por fim, diante de o assunto de concessões e

parcerias público-privadas ser cada vez mais presente nas finanças municipais, foram mencionados os principais riscos fiscais associados a tais iniciativas.

Com o intuito de um contínuo aprimoramento do anexo de Riscos Fiscais, a Secretaria Municipal da Fazenda está trabalhando no sentido de melhorar a identificação, mensuração e gestão dos riscos aqui identificados, de forma a aperfeiçoar o resultado de todo este processo consubstanciado no presente documento.

O panorama traçado visa possibilitar à Municipalidade realizar um diagnóstico adequado e completo dos riscos fiscais incorridos para, então, lançar mão de instrumentos capazes de mitigá-los num esforço contínuo de aperfeiçoamento do planejamento e execução fiscal, visando, em último nível, o oferecimento de bens e serviços em nível cada vez melhor aos munícipes paulistanos.

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Ano de Referência 2023

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.932.108.254,25	Eventual contingenciamento do orçamento	4.932.108.254,25
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	-
SUBTOTAL	4.932.108.254,25	SUBTOTAL	4.932.108.254,25

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Eventual contingenciamento do orçamento	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	4.932.108.254,25	TOTAL	4.932.108.254,25

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, Informações encaminhadas pela PGM e por SUTEM/DECAP

Unidade Responsável: SUPOM

Data: Abril/2022

Apêndice: Relação das ações judiciais com provável probabilidade de perda

Conforme antecipado, neste Apêndice, apresentamos a relação das ações judiciais enquadradas com provável risco de perda pela Municipalidade, em duas sessões distintas: (i) as ações envolvendo o Município, suas Autarquias e Fundações; e (ii) as ações contra as empresas municipais dependentes.

Reforçamos novamente que, em que pese o MDF rogar a inclusão apenas das ações com probabilidade de perda classificada como possível, elencamos aqui também aquelas categorizadas como provável, visando dar maior transparência das informações levantadas aos leitores desta peça.

a) Demandas Judiciais contra o Município, Autarquias e Fundações

Ação: 0415393-48.1994.8.26.0053

Descrição: Pagamento de diferenças salariais de aproximadamente 13% entre 11/11/1994 e 05/1997 para os 45.000 professores associados ao SIMPEEM.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 2 bilhão.

Ação: 1015982-82.2017.8.26.0053

Descrição: Cobrança pela PRODESP de despesas decorrentes da restrição de licenciamento de veículos sem aprovação na inspeção veicular.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 36 milhões.

Ação: 1018133-26.2014.8.26.0053

Descrição: Execução do TAC para construção da Biblioteca Infante Juvenil Sérgio Buarque de Holanda.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 43 milhões.

Ações: SABESP

Descrição: Cobrança de valores devidos pelo Município pelo serviço de água e esgoto.

Quantidade de ações: 20

Valor: R\$ 300 milhões.

Ação: Pontes e Viadutos

Descrição: Multa por descumprimento de TAC que previa obrigação de manutenção de pontes e viadutos na Cidade.

Quantidade de ações: 01

Valor: R\$ 40 milhões.

Ações: Reequilíbrio contratual de contratos com empresas de ônibus

Descrição: Diversas ações ajuizadas em face do Município e da SPTrans com pedidos milionários de indenização.

Quantidade de ações: 20

Valor: R\$ 1,0 bilhão.

Ações: Servidores

Descrição: Contencioso geral relacionado a vantagens e/ou reajustes não pagos.

Quantidade de ações: 20.000

Valor: R\$ 1,4 bilhão.

Ações: Vale transporte

Descrição: Discussão sobre a legalidade de distinção entre o valor do bilhete único e do vale transporte.

Quantidade de ações: 04

Valor: R\$ 100 milhões.

Ação: 0045277-31.2010.8.26.0053

Descrição: Desapropriação Direta – Cine Marrocos.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 45.138.817, 94.

Ação: 1026804-38.2014.8.26.0053

Descrição: Desapropriação Direta – Chácara do Jockey.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 40 milhões.

Ação: 0048234-18.1986.4.03.6100

Descrição: Desapropriação Indireta – Parque do Povo.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 490.483.244,45.

Ação: 1066688-98.2019.8.26.0053

Descrição: Desapropriação Direta.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 01

Valor: R\$ 40.320.000,00.

Ação: Grupo de ações referentes às multas de Estações Rádio Base (ERB)

Descrição: Multas – Estações Rádio Base (ERB).

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 221

Valor: R\$ 252.183.347,73.

Ação: 0838707-98.2007.8.26.0053

Descrição: Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 88.000.000.

Ação: 0054044-92.2009.8.26.0053

Descrição: Obrigações de fazer em área de risco - valor da multa por descumprimento de decisão.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 68.616.351,82.

Ação: 1004194-37.2018.8.26.0053

Descrição: Ação anulatória de lançamentos de ISS relativos a serviços de agenciamento de viagens.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 314.953.851,66.

Ação: 1055365-96.2019.8.26.0053

Descrição: Mandado de segurança em que se discute a incidência de ISS sobre serviço de agenciamento de publicidade.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 71.565.803,98.

Ação: 1040077-50.2015.8.26.0053

Descrição: Ação que objetiva anular exigências fiscais de ISS em razão de imunidade tributária.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 1

Valor: R\$ 68.407.970,26.

Ações: Grupo de ações judiciais relacionadas ao Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM).

Descrição: Grupo de ações judiciais relacionadas ao Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM), cuja constitucionalidade está sendo discutida no STF - Tema nº 1020 - Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município - Lei nº 13.701/2003, com a redação decorrente da Lei nº 14.042/2005.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 106

Valor: R\$ 63.084.435,78.

Ações: Grupo de ações judiciais que discutem o valor venal de referência do ITBI.

Descrição: Grupo de ações judiciais que discutem o valor venal de referência do ITBI. As ações discutem o valor venal de referência do ITBI previsto na Lei nº 11.154/91, com a redação conferida pela Lei nº 14.256/06. Como fundamento, alega-se que o valor venal de referência contraria princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 150, I) e/ou as regras previstas nos arts. 33 e 38 do Código Tributário Nacional.

Quantidade de ações relacionadas ao tema: 9.062

Valor: R\$ 465.423.524,50.

Projeto de Lei de **PLDO** **2023** Diretrizes Orçamentárias

Anexo II Metas Fiscais



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023

ANEXO II - METAS FISCAIS

(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Sumário

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS.....	3
DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	18
DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES ...	24
DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26
DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	27
DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	28
DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS.....	49
DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	201

DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	90.137.664.875	86.879.676.988	121,50	92.959.125.742	86.862.973.671	120,98	96.979.745.738	87.980.510.731	120,21
Receitas Primárias (I)	79.164.604.236	76.303.232.999	106,71	81.968.663.560	76.593.253.302	106,68	86.073.430.392	78.086.246.861	106,69
Receitas Primárias Correntes	75.978.166.000	73.231.967.229	102,42	78.738.995.830	73.575.383.450	102,48	82.752.009.174	75.073.036.908	102,57
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	47.803.450.874	46.075.615.300	64,44	50.840.441.927	47.506.384.481	66,17	54.050.911.240	49.035.257.209	67,00
Contribuições	3.302.304.148	3.182.943.757	4,45	3.357.365.112	3.137.192.987	4,37	3.412.971.462	3.096.264.793	4,23
Transferências Correntes	21.352.836.448	20.581.047.179	28,78	21.996.451.033	20.553.949.187	28,63	22.619.770.609	20.520.769.112	28,04
Demais Receitas Primárias Correntes	3.519.574.530	3.392.360.993	4,74	2.544.737.758	2.377.856.796	3,31	2.668.355.863	2.420.745.794	3,31
Receitas Primárias de Capital	3.186.438.236	3.071.265.770	4,30	3.229.667.730	3.017.869.851	4,20	3.321.421.218	3.013.209.953	4,12
Despesa Total ¹	94.137.664.875	90.735.098.675	126,90	97.959.125.742	91.535.079.448	127,49	98.979.745.738	89.794.920.741	122,69
Despesas Primárias (II) ²	83.426.857.464	80.411.428.881	112,46	87.411.691.081	81.679.333.366	113,76	86.168.644.029	78.172.625.149	106,81
Despesas Primárias Correntes	71.385.226.347	68.805.037.442	96,23	74.397.615.732	69.518.706.043	96,83	77.152.839.834	69.993.442.458	95,63
Pessoal e Encargos Sociais	28.589.542.689	27.556.185.724	38,54	30.428.871.691	28.433.381.439	39,60	32.212.383.014	29.223.235.098	39,93
Outras Despesas Correntes	42.795.683.658	41.248.851.718	57,69	43.968.744.041	41.085.324.604	57,22	44.940.456.820	40.770.207.361	55,71
Despesas Primárias de Capital	6.407.510.364	6.175.913.604	8,64	6.903.418.026	6.450.699.848	8,98	3.488.831.648	3.165.085.533	4,32
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.634.120.753	5.430.477.834	7,59	6.110.657.323	5.709.927.475	7,95	5.526.972.547	5.014.097.158	6,85
Resultado Primário (III) = (I – II)	(4.262.253.228)	(4.108.195.882)	(5,75)	(5.443.027.521)	(5.086.080.064)	(7,08)	(95.213.637)	(86.378.288)	(0,12)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	857.769.900	826.766.169	1,16	799.284.374	746.868.228	1,04	677.703.993	614.816.454	0,84
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3.696.932.161	3.563.308.107	4,98	3.480.463.890	3.252.219.089	4,53	3.347.601.287	3.036.960.643	4,15
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(7.101.415.489)	(6.844.737.821)	(9,57)	(8.124.207.037)	(7.591.430.925)	(10,57)	(2.765.110.931)	(2.508.522.476)	(3,43)
Dívida Pública Consolidada	28.054.371.276	27.040.357.856	37,82	30.449.594.546	28.452.745.314	39,63	32.253.979.415	29.260.971.561	39,98
Dívida Consolidada Líquida	11.146.664.289	10.743.772.809	15,03	19.182.556.505	17.924.586.611	24,97	21.936.501.596	19.900.904.043	27,19
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	744.846.492	717.924.330	1,00	948.088.719	885.914.156	1,23	991.015.486	899.054.209	1,23
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	(744.846.492)	(717.924.330)	(1,00)	(948.088.719)	(885.914.156)	(1,23)	(991.015.486)	(899.054.209)	(1,23)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1 - Despesa Total Empenhada

2 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores

3 - Receita corrente líquida estimada em R\$ 74.185.438.677,00 (2023), R\$ 76.836.595.502,00 (2024) e R\$ 80.675.450.322,00 (2025).

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA 2023

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DA DESPESA 2023

R\$ 1,00

RECEITAS	2023	2024	2025
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	90.137.664.875	92.959.125.742	96.979.745.738
Receitas Correntes	76.836.856.649	79.539.252.982	83.430.742.158
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	47.803.450.874	50.840.441.927	54.050.911.240
Receita de Contribuições	3.302.304.148	3.357.365.112	3.412.971.462
Receita Patrimonial	1.978.211.263	1.361.439.818	1.281.586.952
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	135.514.668	97.742.402	101.193.525
Transferências Correntes ¹	21.352.836.448	21.996.451.033	22.619.770.609
Outras Receitas Correntes	2.264.539.248	1.885.812.690	1.964.308.370
Receitas de Capital	5.781.830.675	5.579.234.544	5.423.585.124
Operações de Crédito	2.575.187.882	2.328.224.670	2.079.554.312
Alienação de Bens	42.208.024	45.659.205	49.421.317
Amortização de Empréstimos	20.204.557	21.342.144	22.609.594
Transferências de Capital	992.636.459	968.307.131	989.284.247
Outras Receitas de Capital	2.151.593.753	2.215.701.394	2.282.715.654
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	7.518.977.551	7.840.638.216	8.125.418.456
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-
DESPESAS	2023	2024	2025
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (b)	Valor Corrente (c)
Despesa Total	90.137.664.875	92.959.125.742	96.979.745.738
Despesas Correntes	71.956.787.420	75.033.172.990	77.823.523.388
Pessoal e Encargos	28.589.542.689	30.428.871.691	32.212.383.014
Juros e Encargos da Dívida	571.561.073	635.557.258	670.683.554
Outras Despesas Correntes	42.795.683.658	43.968.744.041	44.940.456.820
Despesas de Capital	10.441.899.904	9.865.314.536	10.810.803.894
Investimentos	10.145.030.887	9.141.856.743	9.904.004.562
Inversões Financeiras	20.092.125	20.845.580	21.502.216
Amortização da Dívida	276.776.892	702.612.213	885.297.115
Despesa Intra-Orçamentárias Corrente	7.518.977.551	7.840.638.216	8.125.418.456
Despesa Intra-Orçamentárias Capital	-	-	-
Reserva de Contingência	220.000.000	220.000.000	220.000.000

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1) De acordo com MDF 12ª ed., as Receitas e Despesas Intra-Orçamentárias não devem ser incluídas no cálculo das Receitas e Despesas Primárias, respectivamente.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA 2023

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA 2023

LRF, art. 4º, §1º

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Dívida Pública Consolidada	28.054.371.276	30.449.594.546	32.253.979.415
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	6.835.638.354	8.504.403.965	10.154.474.723
Outras Dívidas	21.218.732.922	21.945.190.581	22.099.504.692
Deduções	16.907.706.987	11.267.038.041	10.317.477.819
Disponibilidade de Caixa Bruta	16.990.524.920	11.406.840.144	10.515.092.272
Haveres Financeiros	243.511.886	219.160.697	197.244.627
(-) Restos a Pagar Processados	(326.329.819)	(358.962.800)	(394.859.080)
Dívida Consolidada Líquida	11.146.664.289	19.182.556.505	21.936.501.596

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA

Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As receitas orçamentárias para o triênio 2023-2025 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país segue diante de um cenário incerto quanto à estabilidade econômica, embora o avanço da cobertura vacinal observado em 2021 tenha possibilitado a flexibilização das medidas restritivas em todo o território nacional. Apesar do crescimento do PIB verificado em 2021, a ocorrência de eventos como a alta da inflação e a consequente escalada dos juros, o conflito no leste europeu e as eleições presidenciais poderão impactar o ritmo da recuperação. A expectativa média de crescimento do PIB para 2022 está em torno de 0,5%, de acordo com o relatório Focus do Banco Central de 11 de março, apresentando relativa estabilidade entre 1,4% e 2,0% para os exercícios seguintes, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 6,45%.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2023.

Variáveis Macroeconômicas	25/02/2022		
	2023	2024	2025
PIB TOTAL*	1,50%	2,00%	2,00%
PIB SERVIÇOS*	1,50%	2,00%	2,20%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)**	2,00	2,00	2,00
IPCA*	3,51%	3,10%	3,00%
COSIP***	3,51%	3,10%	3,00%
PGV***	5,60%	3,51%	3,10%
Crescimento cadastro IPTU**	0,70%	0,70%	0,70%
Inadimplência do IPTU****	15,50%	14,50%	13,50%
Pagamento a vista - IPTU**	21,50%	21,50%	21,50%
Desconto para pagamento a vista - IPTU**	3,00%	3,00%	3,00%
Variação estimada do índice de participação do Município na distribuição do ICMS**	-1,30%	-1,80%	-1,80%
Crescimento da frota****	1,20%	1,60%	1,60%
Variação Preço Automóveis****	-4,00%	-4,00%	-4,00%
SELIC FIM DE PERÍODO*	8,00%	7,25%	7,00%

* Fonte: Banco Central; Série de Estatísticas Consolidadas; Relatório Focus 25/02/2022.

** Conforme resultados observados em anos anteriores.

*** Valor previsto para o IPCA do ano anterior.

**** Recuperação gradual ao longo dos anos a partir dos resultados de 2020 e níveis anteriores.

Os critérios adotados para a projeção das principais receitas no período 2023 a 2025 são apresentados a seguir. Entre os modelos estatísticos utilizados, destacam-se as regressões linear e polinomial, e histórico de receitas. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB Total, e o efeito da legislação, como por exemplo, o uso do Índice de Participação dos Municípios para fins de cálculo da cota-parte do ICMS. Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Abrange as receitas do Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e as taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município.

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício, considerando as limitações de aumento do imposto elencadas pela Lei nº 17.719/2022. Sobre esse resultado, considera-se uma redução devido à inadimplência e ao desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. As projeções foram realizadas com base em valores históricos e previsões de indicadores econômicos para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores.

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além do fator de expansão sobre esse índice, e a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central.

O fator de expansão refere-se ao índice de elasticidade relativo ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao PIB Serviços.

Na média, a cada 1% de variação do PIB serviços, a receita de ISS varia 2% no mesmo sentido.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Receita estimada mediante a projeção da variação do PIB em conjunto com a inflação de cada ano, bem como de um fator de crescimento do número de transações imobiliárias, com base no histórico. Este imposto é fortemente afetado pela atividade do mercado imobiliário, bem como da taxa de juros, políticas de incentivos para aquisição de imóveis, entre outros fatores.

O ITBI apresentou sólido crescimento em 2021, sobretudo em virtude da atividade do mercado imobiliário.

Imposto de Renda

Receita estimada com base no crescimento histórico e alterações normativas que afetam as despesas com pessoal, por exemplo a mudança na alíquota de contribuição dos servidores para o regime de previdência municipal, assim como alterações no IR.

Taxas

Arrecadação projetada com base no crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total, em conjunto com a variação da inflação medida pelo IPCA e especificidades de cada uma das taxas cobradas.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

Contribuições Previdenciárias

As receitas provenientes da contribuição do servidor e as contribuições patronais destinadas à manutenção do regime de previdência municipal são estimadas de acordo com a projeção da folha de pagamentos, tanto de ativos quanto inativos e pensionistas, considerando os critérios definidos na regulamentação pertinente.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

As receitas são estimadas considerando o crescimento vegetativo da cidade e o índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela Eletropaulo.

RECEITA PATRIMONIAL

Entre as principais receitas patrimoniais recorrentes, o rendimento das aplicações financeiras é estimado considerando o saldo médio de contas, o fluxo de caixa previsto e a taxa média de juros de curto prazo (Selic) estimados para os próximos anos.

Nas receitas previstas pelo plano municipal de desestatização estão incluídas Outorgas Provenientes de Concessões, que têm a concessão de cemitérios como a principal receita prevista para 2023, além dos Termos de Permissão de Uso (TPU) do Decreto 58.727/2019 e os Contratos de Concessão e Permissão dos Serviços de Limpeza Urbana.

Destaca-se ainda a arrecadação com Créditos de Quilômetros, que se refere a valor cobrado sobre o uso de aplicativos de veículos, calculado por quilometragem rodada.

RECEITA DE SERVIÇOS

Compreende as receitas provenientes da prestação de serviços administrativos, cujas projeções levaram em conta o nível de atividade econômica e a inflação, bem como parâmetros específicos para cada rubrica, definidos pelas secretarias responsáveis.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

Estimado por meio de regressão linear, considerando o histórico de arrecadação e a evolução dos impostos que compõem sua base (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados) e os ajustes para entradas não recorrentes ocorridas.

Cota-Parte do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

O ICMS é fortemente afetado pela atividade econômica, e tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto e a variação da inflação. Após esta estimativa, é aplicado um valor previsto da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, de acordo com o histórico observado. Para os anos de 2024 e 2025 foram considerados os efeitos da Lei Estadual nº 17.348/2021, que deve reduzir a participação do Município na repartição da receita do tributo em meio ponto percentual em 2024 e em 2025, perfazendo um ponto percentual ao final do período.

Em média, 1% de variação do PIB resulta em variação de 1% do ICMS arrecadado pelo Estado.

Cota-Parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Receita estimada em função da variação prevista para a frota do município, variação de preço dos automóveis usados e variação de preço dos veículos novos.

Foram também considerados os possíveis impactos na arrecadação do IPVA devidos à atividade do mercado de veículos novos e usados, influenciada pela inadimplência e aumento significativo dos preços a partir de 2020, com tendência a redução a partir de 2023.

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Para a previsão do FUNDEB utiliza-se o histórico das receitas de tributos do Estado e da União que servem de base para a formação do FUNDEB, como também a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo. Os valores do FUNDEB refletem a variação das receitas do ICMS, IPVA, ITCMD, IPI-EXP, FPE, FPM e ITR.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações, bem como das transferências de ITR e IPVA.

Outras Transferências

Resultantes das expectativas de formalização de convênios e daqueles já em andamento, das transferências para Saúde, Educação e Assistência Social. Para os convênios, utiliza-se como base as informações repassadas pelas unidades responsáveis por suas implementações, eventualmente ajustados de acordo com o histórico de realização. As transferências para Saúde, Educação e Assistência Social são estimadas com base no histórico e informações sobre especificidades dos programas.

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Multas de trânsito

O critério adotado para a estimativa da receita de multas considerou a arrecadação histórica, fazendo-se uso de modelagem estatística dos valores arrecadados, considerando que os parâmetros que definem os resultados evoluem de forma similar aos últimos anos – excetuados 2020 e 2021, dado o efeito direto da pandemia sobre a arrecadação de multas. Em 2022 e em 2023 há previsão de arrecadação de multas relacionadas a infrações ocorridas em 2020 e 2021 que não foram notificadas ou cobradas devido a Resoluções do Contran, que suspenderam as cobranças durante a pandemia. As projeções consideram, ainda, que não haverá alteração significativa na legislação de trânsito e na fiscalização.

Aportes periódicos para o RPPS

Receita intraorçamentária incorporada às projeções de acordo com o disposto no art. 37, §15 da Lei Orgânica do Município (Emenda Executivo nº 41 de 18 de novembro de 2021): *“Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2055.”*

Parcelamentos e Dívida Ativa

PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)

Valor atualizado das parcelas vincendas de parcelamentos existentes, considerando uma taxa de inadimplência histórica e um novo fluxo de parcelamentos proveniente de um novo programa de parcelamentos ocorrido em 2021.

PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários

Valor histórico de arrecadação, com ajuste das previsões devido à possível redução em função do lançamento do PPI 2021.

PIME (Programa de Incentivo à Manutenção de Emprego)

Valor das parcelas vincendas de parcelamentos existentes.

Dívida Ativa e Multas e Juros da Dívida Ativa

Previsão ajustada pelas reduções históricas na arrecadação da dívida ativa após o programa de parcelamento incentivado, como ocorrido em 2021, com recuperação do recolhimento nos anos de 2023 e 2024 alinhada às iniciativas previstas pela Procuradoria Geral do Município no Programa de Metas 2021–2024.

RECEITA DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A previsão de receitas com operações de crédito para os três anos da LDO é de R\$ 6,5 bilhões, distribuídas conforme segue:

- Sistema de Drenagem (R\$ 147,6 milhões);
- Operação autorizada conforme Art. 1º, II, Lei 17.254/2019, alterada pela Lei 17.584/2021 (R\$ 5,7 bilhões);
- PNAFM – Segunda Fase (R\$ 4,1 milhões);

- Segurança Urbana (R\$ 139 milhões);
- Financiamento da Administração Tributária (R\$ 74,9 milhões);
- Corredor Aricanduva (R\$ 401,4 milhões);
- Avança Saúde (R\$ 81,3 milhões).

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Compreende ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, informada pelos órgãos responsáveis.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, essencialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar.

O comportamento histórico das receitas de transferências de capital serve como referência, mas não é determinante para as previsões, pois estas dependem da realização de projetos específicos. Mesmo contando com as previsões de projetos em implantação e convênios celebrados, existe incerteza sobre diversos fatores, tais como prazos acordados para sua execução, prestação de contas, e cronograma de desembolso, que podem afetar a receita realizada no ano. Há que se considerar que fatores externos afetam o ingresso de receitas de transferências de capital, como mudanças no cenário econômico que impactam as transferências governamentais.

A receita mais relevante neste grupo é referente ao convênio firmado com a SABESP, destinado ao Fundo Municipal de Saneamento (FMSAI) – única receita do grupo com comportamento regular. Destacam-se também as transferências relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Outorga Onerosa

Receitas previstas considerando-se a arrecadação histórica, ajustada pela projeção do PIB e do nível de atividade imobiliária. O desempenho positivo destas receitas em 2021 acompanhou o aquecimento do setor imobiliário do ano, mas a previsão para os próximos anos considera um acomodamento e desempenho reduzido em relação a 2021, apesar de ainda relevante.

Operações Urbanas

As receitas previstas para as operações urbanas, definidas pelo órgão responsável pela sua implementação, têm por base as tendências do mercado imobiliário para o lançamento de empreendimentos e os cenários econômicos desenhados por diversos agentes (por exemplo, Sinduscon e Secovi), associado ao potencial interesse do mercado imobiliário para casos específicos. No período de 2023 a 2025, considera-se como principal fonte de recursos as receitas provenientes dos leilões referentes à Operação Urbana Faria Lima.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas levou em conta, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos sociais, o serviço da dívida pública e os precatórios, além das despesas contratuais, que são base para o custeio dos serviços públicos disponíveis aos munícipes.

- A despesa de pessoal, que abrange os ativos, inativos, os aportes para os fundos criados pela reforma da previdência municipal e o déficit previdenciário, é a maior despesa desta municipalidade e sua projeção corresponde, basicamente, à ampliação dos serviços oferecidos à municipalidade.
- Os Juros e Encargos e Amortização da Dívida Pública foram estimados considerando que para a dívida do Município perante a União Federal, consubstanciada no contrato firmado em 03 de maio de 2000, em sede da Medida Provisória nº 2185-35/2001, foi firmado e homologado judicialmente acordo no qual a integralidade da dívida pactuada com a União será quitada por meio de compensação envolvendo a transferência à União da propriedade de imóvel do Município de São Paulo denominado “Campo de Marte”, razão pela qual, para os exercícios de 2023 a 2025, foram expurgados os correspondentes saldos devedores e serviço da dívida.
- A despesa com precatórios foi calculada de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Justiça/Procuradoria Geral do Município, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109/21, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios, tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2029.
- Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, com a expectativa de aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.
- Finalmente, as despesas com investimentos foram projetadas tendo como orientação as informações disponíveis, até o momento da confecção deste documento, com relação ao Programa de Metas para o quadriênio 2021- 2024 e ao Plano Plurianual 2022-2025.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Os saldos da Dívida Pública foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2021, seguindo a periodicidade e as condições de pagamentos fixados contratualmente. A Dívida Interna, foi atualizada pelas estimativas de inflação captadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), Taxa Referencial de Juros (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), Taxa de Longo Prazo (TLP), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e pela variação do Dólar Americano. Em adição à Dívida Interna, a Dívida Externa, sofre influência direta da variação cambial do Dólar Americano e da taxa SOFR (sucessora da LIBOR nos contratos do Município). Foram ainda consideradas as operações de crédito a contratar, conforme previsão de receita.

Também foram consideradas na estimativa da dívida pública a dívida proveniente de parcelamento de tributos efetuado pela Empresa Estatal Dependente COHAB-SP perante a Receita Federal do Brasil – RFB.

O saldo de Precatórios, após 05 de maio de 2000, foi projetado a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2021 e respectivas atualizações e juros, bem como dos valores previstos de quitação e de ingressos de novos precatórios em conformidade com o Plano Municipal de Quitação de Precatórios, previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Por sua vez, a Meta de Resultado Nominal, definida pela metodologia “acima da linha” (MDF/STN 12ª Edição), representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos. Os Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos, são representados especialmente pelos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, são decorrentes especialmente da atualização dos valores dos precatórios e dos encargos da dívida pública contratual.

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

No quadro a seguir (AMF – Demonstrativo 2) comparamos as metas fiscais de resultado nominal e primário, do exercício de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL ¹	Metas Realizadas em 2021 (b)	% RCL ²	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	67.962.707.820	108,22%	76.650.695.889,04	122,79%	8.687.988.069,04	12,78%
Receitas Primárias (I)	63.270.192.659	100,75%	72.459.646.015,58	116,07%	9.189.453.356,58	14,52%
Despesa Total ³	71.962.707.820	114,59%	73.423.283.129,88	117,62%	1.460.575.309,88	2,03%
Despesas Primárias (II) ⁴	65.844.701.978	104,85%	63.563.921.690,24	101,82%	-2.280.780.287,76	-3,46%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(2.574.509.319)	-4,10%	8.895.724.325,34	14,25%	11.470.233.644,34	-445,53%
Resultado Nominal ⁵	(4.902.704.839)	-7,81%	7.703.433.909,14	12,34%	12.606.138.748,14	-257,13%
Dívida Pública Consolidada	43.648.494.490	69,50%	42.807.902.147,60	68,57%	-840.592.342,40	-1,93%
Dívida Consolidada Líquida	31.395.480.241	49,99%	18.029.714.152,73	28,88%	-13.365.766.088,27	-42,57%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1 - Receita Corrente Líquida estimada em R\$ 57.779.760.806,00

2 - Receita Corrente Líquida realizada de R\$ 62.425.093.702,25

3 - Despesa Total Empenhada

4 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores (processados e não processados)

5 - Resultado Nominal apurado pela metodologia "acima da linha", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição - MDF/STN

Como se observa do quadro acima, apesar da despesa total empenhada superar os valores estimados na LDO para o exercício de 2022 (as metas para o exercício de 2021 foram alteradas pela Lei nº 17.595 de 2021), as despesas primárias pagas o foram em valores inferiores ao previsto, em especial pelos eventos relacionados aos restos a pagar (menor pagamento de restos no exercício de 2021 em relação ao previsto e maior valor de restos do exercício de 2021 a serem pagos nos exercícios subsequentes). Entretanto, a explicação principal para o resultado primário positivo de aproximadamente R\$ 8,9 bilhões (frente à meta de resultado primário negativo de aproximadamente R\$ 2,6 bilhões) foi o aumento da receita primária realizada frente aos valores previstos, em decorrência do aumento da inflação corrente e do robusto crescimento da receita tributária.

Como consequência destes eventos, o resultado nominal também superou a meta, havendo, ainda, uma robusta redução da Dívida Consolidada Líquida, em especial pelo aumento das

deduções da Dívida Consolidada, que, por sua vez, teve valor próximo ao estimado (variação de 1,93%).

AValiação DO CUMPRIMENTO DE METAS

O ano de 2021 apresentou crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) de 4,6% sobre 2020, ano em que a atividade econômica foi impactada negativamente pela pandemia e que apresentou variação negativa do PIB de 3,9%. O desempenho em 2021 foi positivo devido principalmente ao avanço da vacinação, a flexibilização das medidas de restrição e o Auxílio Emergencial. A inflação observada em 2021 foi de 10,06%, acima do centro da meta de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil (3,75%) e fora do intervalo de tolerância estabelecido.

A tabela abaixo apresenta os valores e a variação das receitas do município entre 2020 e 2021. Deve-se considerar que variações nominais acima de 10,06% indicam ganhos reais, e variações inferiores, perda real.

Receitas Consolidadas	Janeiro a Dezembro		Variação Nominal
	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES	60.975	70.343	15,4%
Impostos, taxas e contribuições de melhoria	35.352	43.770	23,8%
IPTU	10.770	11.500	6,8%
ISS	17.088	21.650	26,7%
ITBI	2.568	3.560	38,6%
Demais Tributos	4.926	7.060	43,3%
Receita de Contribuições	2.554	2.560	0,3%
Receita Patrimonial	2.485	1.720	-30,8%
Receita de Serviços	201	227	12,5%
Receita de Transferências	18.840	20.346	8,0%
FPM	320	426	33,2%
ICMS	7.468	9.369	25,4%
IPVA	2.735	2.894	5,8%
Demais	8.318	7.658	-7,9%
Outras Receitas Correntes	1.541	1.720	11,6%
RECEITAS DE CAPITAL	2.748	3.485	26,8%
Operação de Crédito	510	122	-76,1%
Alienação de Bens	50	23	-55,2%
Amortização de Empréstimos	21	21	4,6%
Transferências de Capital	750	657	-12,3%
Outras Receitas de Capital	1.417	2.662	87,9%
Outorga Onerosa	557	897	61,1%
Operação Urbana	50	192	288,5%
Demais	810	1.572	94,0%
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	2.939	2.822	-4,0%
TOTAL	66.661	76.651	15,0%

RECEITAS CORRENTES

Em 2021, a Receita Corrente aumentou nominalmente 15,4%, totalizando R\$ 70,3 bilhões – valor superior em R\$ 10,2 bilhões em relação à LOA (R\$ 60,1 bilhões). O grupo é composto pelas Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, de Contribuições, Patrimoniais, de Serviços, de Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes.

Dentre as receitas correntes, o aumento observado se deve principalmente às receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, que contribuíram com 89,9% do valor adicional dessas receitas em 2021 e apresentaram aumento de 23,8% em relação a 2020, majoritariamente devido ao ISS. Também tiveram impacto positivo as receitas de transferências, destacando-se a cota-parte do ICMS (25,4% a mais do que o período anterior).

A arrecadação do ISS apresentou uma variação nominal positiva de 26,7%, resultado devido principalmente à baixa base de comparação de 2020, consequência das medidas restritivas para o combate à pandemia. O desempenho também foi impulsionado em 2021 por recolhimentos com serviços jurídicos, econômicos, técnico-administrativos, informática, mercadologia e comunicação, técnico científico e de atividades que estavam severamente impactadas em 2020 pelas medidas restritivas, tais como Turismo e Hospedagem.

A arrecadação do IPTU, segundo maior tributo municipal, aumentou 6,8%. Houve retração da inadimplência foi passando de 14,95% em 2020 para 13,44% em 2021..

Em 2021, o ITBI arrecadou R\$ 3,5 bilhões, o que representa um aumento nominal de 38,6% em relação a 2020. Houve forte expansão no acumulado de 2021 devido ao aquecimento do setor imobiliário, cujo crescimento real em 2020 foi de 3,2%, comparado a aumento real de 28,2% em 2021. A arrecadação de dezembro foi recorde da série histórica (considerando todos os anos desde o aumento da alíquota do ITBI para 3%) refletindo, principalmente, a emissão das guias de Pessoas Jurídicas.

A Receita Patrimonial apresentou queda de 30,8%. Apesar de aumento da receita de rendimentos financeiros em 2021, houve queda significativa neste grupo de receitas devido à base de 2020 incluir R\$ 930 milhões referentes à Cessão da Folha de Pagamentos da PMSP.

A Receita de Transferências Correntes cresceu nominalmente 8,0%. O componente mais relevante desse grupo foi a cota-parte do ICMS, que apresentou crescimento nominal de 25,4% quando comparado a 2020, justificado em grande parte pelo baixo desempenho destas receitas no ano passado, o qual foi impactado negativamente pela pandemia.

A segunda maior receita de transferências refere-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, com arrecadação de R\$5,8 bilhões em 2021, 25,4% superior ao valor recebido em 2020. A receita do FUNDEB tem por base a arrecadação de impostos federais e estaduais, majoritariamente do ICMS, assim como a participação da população de alunos das escolas municipais no total do Estado de São Paulo.

Por fim, vale mencionar que se registrou arrecadação de R\$ 783,4 milhões em transferências para o combate à COVID-19 em 2021.

O grupo Outras Receitas Correntes apresentou crescimento nominal de 11,6%, devido sobretudo às receitas não tributárias relacionadas ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), que apresentaram crescimento de R\$ 489 milhões no exercício. Por outro lado, merece destaque a arrecadação decorrente de multas de trânsito: a redução significativa em 2021 (R\$ 258 milhões) decorre em parte do cronograma de envio das multas represadas de 2020 e de 2021, que ficou suspensa até setembro de 2021 devido a resoluções do Contran que suspenderam a cobrança de multas. Em menor escala, houve impacto também da queda na circulação de veículos em 2020 e 2021 e seu efeito nas autuações de multas, assim como provável aumento da inadimplência.

RECEITAS DE CAPITAL

No exercício de 2021, as receitas de capital representaram 4,5% da Receita Total, apresentando crescimento nominal de 26,8% em relação a 2020. A Previsão da Lei Orçamentária de 2021 para Receitas de Capital foi de R\$4,65 bilhões, e a arrecadação total contabilizou R\$ 3,48 bilhões.

O aumento em relação a 2020 deveu-se principalmente às Outras Receitas de Capital, onde são registrados os valores dos Depósitos Judiciais - LC nº 151/2015 - BB, que totalizaram R\$ 1,5 bilhão no exercício (116% acima do realizado em 2020).

Além destas, a Outorga Onerosa também impactou positivamente este grupo de receitas, registrando crescimento de 61,1% em 2021, em função principalmente do aquecimento de atividades no mercado imobiliário, além de recolhimentos decorrentes da Lei de Anistia nº 17.202/2019 com prazo definido para regularização.

Por outro lado, merece destaque a significativa redução das Operações de Crédito, em 76,1%, principalmente pela arrecadação do Programa Asfalto Novo em 2020, o que não ocorreu em 2021, e à redução de 33% do valor realizado pelo Contrato 4641/OC-BR - BID - Avança Saúde – SP em relação a 2020.

As Transferências de Capital apresentaram queda de 12,3%. Nas transferências da União, destacam-se as transferências para o PAC, que tiveram redução de R\$ 150,5 milhões em 2021 em relação a 2020.

Riscos relacionados aos Depósitos Judiciais em ações nas quais o Município é parte

Em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 151/2015 e da legislação anteriormente vigente, o Município tem se utilizado de 70% do valor dos depósitos judiciais em ações nas quais é parte. Atualmente (17/03/2022), o valor atualizado de tais depósitos judiciais é de aproximadamente R\$ 12,8 bilhões, distribuídos em mais de 60 mil contas judiciais.

Sobre este tópico, cumpre esclarecer que a partir do exercício de 2020, conforme Lei nº 17.253 (LOA 2020), os valores dos levantamentos judiciais ocorridos passaram a ser registrados como despesa orçamentária, em dotação própria (anteriormente as devoluções eram tratadas como dedução de receita). Tal alteração, partindo de determinação do Tribunal de Contas do Município, garante maior transparência no manejo dos recursos municipais, em consonância com boas práticas neste tema tão importante e relevante ao setor público. Em evolução, e, também por determinação do TCM, a partir de 2023, apenas os valores referentes aos levantamentos judiciais efetivados contra o Município passarão a ser registrados como despesa orçamentária.

Sendo assim, e considerando que eventualmente todos os recursos serão levantados quando do término das ações judiciais, a Prefeitura passou a indicar, no envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual, a expectativa dos valores levantados. Tal expectativa decorre de avaliação estatística do valor esperado das devoluções a serem efetuadas de forma a recompor o fundo de reserva até 30% do valor dos depósitos ou para registro do pagamento da eventual dívida do contribuinte quando o caso.

Sendo assim, e considerando o percentual mensal médio de levantamentos contra o Município, sobre o saldo médio mensal dos depósitos, e o desvio padrão desta medida estatística, estima-se que, com um intervalo de confiança de 95%, anualmente serão levantados, contra o Município, 7,26% +/- 4,67% do saldo atualizado dos depósitos judiciais. Aplicando-se estes percentuais sobre o saldo de R\$ 12,8 bilhões, tem-se, em valores absolutos, que os valores de recomposição dos levantamentos judiciais totalizarão, com um intervalo de confiança de 95%, R\$ 649,3 milhões +/- R\$ 417,7 milhões, devendo o poder executivo propor, quando da discussão do orçamento, valor suficiente para fazer frente ao desembolso esperado para atendimento desta obrigação.

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	62.480.031.493	67.962.707.820	8,78	75.793.394.635	11,52	90.137.664.875	18,93	92.959.125.742	3,13	96.979.745.738	4,33
Receitas Primárias (I)	57.593.648.781	63.270.192.659	9,86	68.519.791.019	8,30	79.164.604.236	15,54	81.968.663.560	3,54	86.073.430.392	5,01
Despesa Total	68.989.440.667	71.962.707.820	4,31	78.793.394.635	9,49	94.137.664.875	19,47	97.959.125.742	4,06	98.979.745.738	1,04
Despesas Primárias (II)	64.320.005.834	65.844.701.978	2,37	69.857.836.215	6,09	83.426.857.464	19,42	87.411.691.081	4,78	86.168.644.029	(1,42)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(6.726.357.053)	(2.574.509.319)	(61,73)	(1.338.045.196)	(48,03)	(4.262.253.228)	218,54	(5.443.027.521)	27,70	(95.213.637)	(98,25)
Resultado Nominal	(9.896.168.390)	(4.902.704.839)	(50,46)	(4.253.598.445)	(13,24)	(7.101.415.489)	66,95	(8.124.207.037)	14,40	(2.765.110.931)	(65,96)
Dívida Pública Consolidada	47.807.533.324	43.648.494.490	(8,70)	42.263.370.302	(3,17)	28.054.371.276	(33,62)	30.449.594.546	8,54	32.253.979.415	5,93
Dívida Consolidada Líquida	42.858.547.490	31.395.480.241	(26,75)	32.635.732.756	3,95	11.146.664.289	(65,85)	19.182.556.505	72,09	21.936.501.596	14,36

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	71.873.724.285	74.799.756.227	4,07	75.793.394.635	1,33	86.879.676.988	14,63	86.862.973.671	(0,02)	87.980.510.731	1,29
Receitas Primárias (I)	66.252.688.006	69.635.174.040	5,11	68.519.791.019	(1,60)	76.303.232.999	11,36	76.593.253.302	0,38	78.086.246.861	1,95
Despesa Total	79.361.804.382	79.202.156.227	(0,20)	78.793.394.635	(0,52)	90.735.098.675	15,16	91.535.079.448	0,88	89.794.920.741	(1,90)
Despesas Primárias (II)	73.990.333.470	72.468.678.997	(2,06)	69.857.836.215	(3,60)	80.411.428.881	15,11	81.679.333.366	1,58	78.172.625.149	(4,29)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(7.737.645.464)	(2.833.504.956)	(63,38)	(1.338.045.196)	(52,78)	(4.108.195.882)	207,03	(5.086.080.064)	23,80	(86.378.288)	(98,30)
Resultado Nominal	(11.384.028.806)	(5.395.916.946)	(52,60)	(4.253.598.445)	(21,17)	(6.844.737.821)	60,92	(7.591.430.925)	10,91	(2.508.522.476)	(66,96)
Dívida Pública Consolidada	54.995.258.274	48.039.533.036	(12,65)	42.263.370.302	(12,02)	27.040.357.856	(36,02)	28.452.745.314	5,22	29.260.971.561	2,84
Dívida Consolidada Líquida	49.302.206.673	34.553.865.553	(29,91)	32.635.732.756	(5,55)	10.743.772.809	(67,08)	17.924.586.611	66,84	19.900.904.043	11,03

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Apuração do percentual de que trata o Art. 167-A da Constituição Federal

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, que prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Tribunal de Contas aplicar os mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstos, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que, essencialmente, aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município, bem como dificulta a contratação de novos empréstimos, em razão da impossibilidade de obter garantia por parte da União.

Sendo assim, de grande importância que o ciclo de planejamento orçamentário avalie, com base nas receitas e despesas previstas, qual o percentual da receita corrente se direcionará ao custeio das despesas correntes.

Para os exercícios de 2023 a 2025, o quadro abaixo demonstra os valores previstos na atual proposta de LDO.

**RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2023**

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Receitas Correntes (I)	84.355.834.200	87.379.891.198	91.556.160.614
Despesas Correntes (II)	79.475.764.971	82.873.811.206	85.948.941.845
% Estimado (III = II / I)	94,2%	94,8%	93,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	1.415.507.455	(1,49)	1.981.591.692	(1,87)	1.489.795.403	(1,35)
Reservas	261.326.585	(0,27)	259.626.942	(0,24)	141.161.383	(0,13)
Resultado Acumulado	(96.758.428.196)	101,76	(108.349.688.397)	102,11	(111.891.922.477)	101,48
TOTAL	(95.081.594.155)	100,00	(106.108.469.763)	100,00	(110.260.965.690)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	45.936.157	(0,03)	45.936.157	(0,03)	45.936.120	(0,03)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(173.081.123.940)	100,03	(174.450.431.969)	100,03	(163.608.505.830)	100,03
TOTAL	(173.035.187.783)	100,00	(174.404.495.813)	100,00	(163.562.569.710)	100,00

FONTE: Balanço Patrimonial Anual Consolidado da Prefeitura Municipal de São Paulo e Balanço Patrimonial Anual do IPREM.

Notas:

1 - Resultado do Exercício: Em 2021, o Município teve um resultado patrimonial consolidado superavitário de R\$ 12,16 bilhões frente a um resultado deficitário de R\$ 588,9 milhões em 2020, onde se destacam as principais razões que impactaram neste resultado:

- PMSP – Aumento na arrecadação tributária no montante de R\$ 9,14 bilhões, representando uma variação positiva de 24,65%, na comparação do exercício de 2021 com o exercício anterior;

- IPREM – No comparativo 2020-2021, houve diminuição da constituição de provisão matemática previdenciária de R\$ 10,21 bilhões em 2020 para R\$ 5,3

bilhões em 2021 e também reversão da mesma provisão em 2021 no valor de R\$ 7,61 bilhões, conforme relatório da avaliação atuarial data base dezembro/2020 pela empresa FIA (Fundação Instituto de Administração) constante no processo SEI nº 6017.2021/0007049-1

2 - Ajustes de Exercícios Anteriores: No comparativo 2020-2021 houve movimentação de R\$ 5,08 bilhões nesta conta resultando em um saldo credor de R\$ 547,37 milhões.

3 - Patrimônio Social e Capital Social: A variação ocorrida na conta Capital Social refere-se ao Capital Social Subscrito da empresa SPCine, no valor de R\$ 25 milhões, que a partir do exercício de 2021, tornou-se empresa estatal dependente, compondo a consolidação das contas deste Município e aumento do Capital Social na empresa SP Turis, conforme Assembleia Geral Ordinária em 29/04/2021 no montante de R\$ 29,44 milhões.

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	98.215.702,11	50.295.488,01	30.282.356,19
Alienação de Bens Móveis	87.600,00	1.892.388,42	1.910.467,70
Alienação de Bens Imóveis	98.128.102,11	48.403.099,59	28.371.888,49
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	92.387.797,18	9.823.342,06	9.822.724,13
DESPESAS DE CAPITAL	16.687.797,18	9.823.342,06	9.822.724,13
Investimentos	16.687.797,18	9.823.342,06	9.822.724,13
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	75.700.000,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	75.700.000,00		
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2021 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2020 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2019 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	66.759.682,94	60.931.778,01	20.459.632

FONTE: Anexo 11 RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2019, 2020 e 2021.

Notas:

- 1 - São despesas previstas no art. 44 da LRF: “É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.
- 2 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo: Adm. Direta (PMSP) e Adm. Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; COHAB e SP URBANISMO) e do Poder Legislativo (TCMSP; FETCM).

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	4.512.798.156,60	4.703.039.031,36	4.626.370.229,64
Receita de Contribuições dos Segurados	1.872.396.433,03	1.967.015.113,04	1.963.968.284,69
Civil	1.872.396.433,03	1.967.015.113,04	1.963.968.284,69
Ativo	1.306.233.383,15	1.342.833.209,30	1.336.136.781,88
Inativo	542.105.572,12	597.403.050,55	599.879.371,52
Pensionista	24.057.477,76	26.778.853,19	27.952.131,29
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88	2.589.224.383,31
Civil	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88	2.589.224.383,31
Ativo	2.526.363.463,63	2.615.839.338,88	2.589.224.383,31
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.801.593,59	2.895.188,36	2.011.558,73
Receitas Imobiliárias	139.574,34	146.333,59	474.259,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.662.019,25	2.748.854,77	1.537.299,73
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	1.713.308,39	1.415.839,32	1.252.608,01
Outras Receitas Correntes	108.523.357,96	115.873.551,76	69.913.394,90
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	100.685.512,38	114.530.368,62	67.020.964,02
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes	7.837.845,58	1.343.183,14	2.892.430,88
RECEITAS DE CAPITAL (III)	5.225.047,49	4.315.466,33	78.530.184,03
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			75.700.000,00
Amortização de Empréstimos	5.116.401,42	4.262.974,09	2.801.060,53
Outras Receitas de Capital	108.646,07	52.492,24	29.123,50
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	4.518.023.204,09	4.707.354.497,69	4.704.900.413,67
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	9.887.628.538,83	10.517.269.931,78	10.889.572.060,27
Aposentadorias	9.056.163.358,13	9.605.843.850,58	9.942.604.429,45
Pensões	831.465.180,70	911.426.081,20	946.967.630,82
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	7.870.774,84	10.069.017,74	8.144.575,68
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	7.870.774,84	10.069.017,74	8.144.575,68
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	9.895.499.313,67	10.527.338.949,52	10.897.716.635,95
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	(5.377.476.109,58)	(5.819.984.451,83)	(6.192.816.222,28)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	5.466.162.746,69	5.806.630.476,76	6.238.191.736,44
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	238.246,61	14.928,85	31.757,90
Investimentos e Aplicações	97.046.800,95	80.444.187,76	46.190.266,65
Outro Bens e Direitos			

FONTE: Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias - 6º Bimestre dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (RREO - Anexo 4)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	3.299.180.402,01	5.467.865.217,93	(2.168.684.816)	(2.168.684.816)
2023	4.730.994.625,07	5.411.902.103,34	(680.907.478)	(2.849.592.294)
2024	4.989.303.036,54	5.327.835.346,22	(338.532.310)	(3.188.124.604)
2025	5.259.877.905,48	5.231.437.722,93	28.440.183	(3.159.684.421)
2026	4.408.803.224,56	5.122.163.865,71	(713.360.641)	(3.873.045.062)
2027	4.549.852.762,40	4.997.400.289,40	(447.547.527)	(4.320.592.589)
2028	4.700.418.134,07	4.860.284.250,33	(159.866.116)	(4.480.458.706)
2029	4.849.145.081,64	4.712.630.683,11	136.514.399	(4.343.944.307)
2030	4.999.589.520,56	4.551.359.005,54	448.230.515	(3.895.713.792)
2031	5.164.905.875,46	4.379.220.045,25	785.685.830	(3.110.027.962)
2032	5.353.803.530,62	4.196.893.305,45	1.156.910.225	(1.953.117.737)
2033	5.560.382.181,83	4.003.957.886,29	1.556.424.296	(396.693.441)
2034	5.789.922.664,67	3.800.721.271,24	1.989.201.393	1.592.507.952
2035	6.042.199.151,25	3.588.028.907,93	2.454.170.243	4.046.678.195
2036	6.316.746.761,09	3.367.556.832,71	2.949.189.928	6.995.868.124
2037	6.616.791.980,33	3.146.471.421,97	3.470.320.558	10.466.188.682
2038	6.940.787.204,02	2.922.097.972,17	4.018.689.232	14.484.877.914
2039	7.284.016.190,97	2.694.052.053,95	4.589.964.137	19.074.842.051
2040	7.635.512.309,81	2.470.394.787,45	5.165.117.522	24.239.959.573
2041	7.989.167.752,19	2.254.168.263,42	5.734.999.489	29.974.959.062
2042	8.335.011.152,68	2.043.863.475,76	6.291.147.677	36.266.106.739
2043	8.676.632.298,87	1.836.212.967,92	6.840.419.331	43.106.526.070
2044	9.018.743.095,52	1.631.041.056,18	7.387.702.039	50.494.228.109
2045	9.369.607.993,65	1.431.044.562,74	7.938.563.431	58.432.791.540
2046	9.733.516.177,25	1.241.160.176,79	8.492.356.000	66.925.147.541
2047	10.110.360.265,74	1.071.888.596,82	9.038.471.669	75.963.619.210
2048	10.519.333.240,72	925.573.091,59	9.593.760.149	85.557.379.359
2049	10.957.168.100,63	853.093.683,12	10.104.074.418	95.661.453.776
2050	11.415.433.378,79	953.894.792,84	10.461.538.586	106.122.992.362
2051	11.877.430.165,08	963.608.704,50	10.913.821.461	117.036.813.823
2052	12.364.005.462,54	1.008.381.261,24	11.355.624.201	128.392.438.024
2053	12.880.465.260,46	1.115.741.849,64	11.764.723.411	140.157.161.435
2054	13.422.570.783,29	1.305.266.930,25	12.117.303.853	152.274.465.288
2055	13.964.004.359,90	1.452.129.184,07	12.511.875.176	164.786.340.464
2056	12.340.034.799,86	1.635.811.100,64	10.704.223.699	175.490.564.163
2057	12.855.204.253,10	1.831.695.796,26	11.023.508.457	186.514.072.620
2058	13.392.681.432,66	2.108.990.909,32	11.283.690.523	197.797.763.143
2059	13.926.794.138,13	2.353.327.457,47	11.573.466.681	209.371.229.824
2060	14.481.797.537,38	2.613.265.848,83	11.868.531.689	221.239.761.513
2061	15.050.556.345,07	2.888.093.351,84	12.162.462.993	233.402.224.506
2062	15.631.719.072,14	3.168.940.018,46	12.462.779.054	245.865.003.559
2063	16.229.152.123,97	3.469.749.436,71	12.759.402.687	258.624.406.247
2064	16.841.500.389,70	3.791.049.467,47	13.050.450.922	271.674.857.169
2065	17.467.748.310,14	4.123.901.602,41	13.343.846.708	285.018.703.877
2066	18.109.474.665,17	4.473.792.334,60	13.635.682.331	298.654.386.207
2067	18.765.511.981,71	4.831.841.172,07	13.933.670.810	312.588.057.017
2068	19.435.444.810,74	5.182.936.561,26	14.252.508.249	326.840.565.266
2069	20.120.054.483,19	5.514.439.561,67	14.605.614.922	341.446.180.188
2070	20.818.355.925,29	5.800.770.679,98	15.017.585.245	356.463.765.433
2071	21.534.629.906,23	6.046.609.265,98	15.488.020.640	371.951.786.073
2072	22.269.508.740,26	6.244.457.067,85	16.025.051.672	387.976.837.746
2073	23.026.881.848,90	6.402.356.253,88	16.624.525.595	404.601.363.341
2074	23.809.668.951,77	6.532.499.681,99	17.277.169.270	421.878.532.611
2075	24.619.669.807,97	6.636.461.169,21	17.983.208.639	439.861.741.249
2076	25.460.526.073,59	6.724.331.145,43	18.736.194.928	458.597.936.178
2077	26.336.432.454,57	6.819.771.297,71	19.516.661.157	478.114.597.334
2078	27.244.664.099,26	6.900.044.473,06	20.344.619.626	498.459.216.961
2079	28.199.756.799,88	7.080.115.218,08	21.119.641.582	519.578.858.542
2080	29.176.579.824,47	7.176.821.016,77	21.999.758.808	541.578.617.350
2081	30.200.839.085,34	7.273.120.574,76	22.927.718.511	564.506.335.861
2082	31.269.304.732,05	7.385.631.031,40	23.883.673.701	588.390.009.561
2083	32.376.707.665,14	7.452.653.068,60	24.924.054.597	613.314.064.158
2084	33.534.656.730,33	7.519.578.313,44	26.015.078.417	639.329.142.575
2085	34.742.430.638,76	7.581.899.077,47	27.160.531.561	666.489.674.136
2086	36.001.594.761,41	7.625.982.722,48	28.375.612.039	694.865.286.175
2087	37.320.865.608,12	7.698.371.746,36	29.622.493.862	724.487.780.037
2088	38.687.261.699,83	7.731.887.318,71	30.955.374.381	755.443.154.418
2089	40.119.636.715,72	7.763.863.556,43	32.355.773.159	787.798.927.577
2090	41.615.278.845,04	7.790.708.830,84	33.824.570.014	821.623.497.591
2091	43.186.533.587,37	7.891.557.856,86	35.294.975.731	856.918.473.322
2092	44.809.901.148,75	7.956.893.706,49	36.853.007.442	893.771.480.764
2093	46.511.457.801,80	8.021.885.741,82	38.489.572.060	932.261.052.824
2094	48.289.639.943,85	8.095.939.943,95	40.193.700.000	972.454.752.824
2095	50.149.830.128,98	8.208.246.230,36	41.941.583.899	1.014.396.336.723
2096	52.084.311.098,12	8.303.528.198,08	43.780.782.900	1.058.177.119.623

FONTE: Relatório de Reavaliação Atuarial 2021 (data-base: dezembro/2021), Unidade Responsável: Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM.

Notas:

- 1 - Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);
- 2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 - a) tabela de mortalidade geral: BR-EMSsb-v.2010;
 - b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE-2020;
 - c) tabela de entrada em invalidez: Light Forte suavizada em 78%;
 - d) crescimento real de salários: 2,87% a.a. (FUNPREV) e 3,57% a.a. (FUFIN);
 - e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
 - f) taxa real de juros: 4,61% a.a. (FUNPREV) e 4,84% a.a. (FUFIN);
 - g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
 - h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
 - i) hipótese de família média: cônjuge 2,1 anos mais jovem para homens e 1,3 anos para mulheres;
 - j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844;
 - k) inflação anual estimada: 3,50%;
 - l) taxa de rotatividade: 0% a.a.;
- 3 - Massa salarial mensal: R\$61.896.842,13 (FUNPREV) e R\$620.873.602,98 (FUFIN);
- 4 - O SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO representa o patrimônio destinado à cobertura das obrigações previdenciais, sendo igual ao RESULTADO PREVIDENCIÁRIO sempre que não existir patrimônio com tal destinação.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	4.591.236.997,21	5.733.350.761,14	(1.142.113.764)	(1.142.113.764)
2023	4.919.011.611,27	5.950.895.048,21	(1.031.883.437)	(2.173.997.201)
2024	4.942.275.522,74	6.150.601.954,90	(1.208.326.432)	(3.382.323.633)
2025	4.958.679.703,50	6.349.108.951,20	(1.390.429.248)	(4.772.752.881)
2026	4.358.812.550,52	6.574.230.261,01	(2.215.417.710)	(6.988.170.591)
2027	4.356.687.897,80	6.779.676.812,05	(2.422.988.914)	(9.411.159.505)
2028	4.335.461.934,29	6.991.235.823,07	(2.655.773.889)	(12.066.933.394)
2029	4.311.517.937,09	7.192.179.973,36	(2.880.662.036)	(14.947.595.431)
2030	4.285.777.736,68	7.387.236.659,93	(3.101.458.923)	(18.049.054.354)
2031	4.244.351.173,10	7.591.424.665,82	(3.347.073.493)	(21.396.127.846)
2032	4.182.789.651,04	7.805.381.767,53	(3.622.592.116)	(25.018.719.963)
2033	4.106.019.886,66	8.019.372.067,37	(3.913.352.181)	(28.932.072.144)
2034	4.007.292.736,71	8.249.440.758,66	(4.242.148.022)	(33.174.220.166)
2035	3.885.189.839,79	8.483.658.122,01	(4.598.468.282)	(37.772.688.448)
2036	3.745.846.298,33	8.703.853.974,05	(4.958.007.676)	(42.730.696.124)
2037	3.581.993.559,88	8.917.932.042,27	(5.335.938.482)	(48.066.633.606)
2038	3.394.213.364,23	9.123.392.386,71	(5.729.179.022)	(53.795.813.628)
2039	3.192.938.691,54	9.314.224.042,28	(6.121.285.351)	(59.917.098.979)
2040	2.984.973.680,98	9.476.876.195,36	(6.491.902.514)	(66.409.001.494)
2041	2.786.804.873,09	9.593.208.298,67	(6.806.403.426)	(73.215.404.919)
2042	2.618.173.635,59	9.646.415.788,04	(7.028.242.152)	(80.243.647.072)
2043	2.464.745.214,22	9.648.852.070,45	(7.184.106.856)	(87.427.753.928)
2044	2.333.488.198,88	9.598.093.471,62	(7.264.605.273)	(94.692.359.201)
2045	2.207.925.299,02	9.505.686.067,68	(7.297.760.769)	(101.990.119.969)
2046	2.091.488.542,45	9.364.235.382,55	(7.272.746.840)	(109.262.866.809)
2047	1.983.826.764,74	9.171.456.766,57	(7.187.630.002)	(116.450.496.811)
2048	1.883.347.594,16	8.932.787.812,16	(7.049.440.218)	(123.499.937.029)
2049	1.790.406.395,06	8.651.072.120,80	(6.860.665.726)	(130.360.602.755)
2050	1.698.318.667,02	8.339.759.402,47	(6.641.440.735)	(137.002.043.490)
2051	1.612.941.308,53	7.993.864.053,57	(6.380.922.745)	(143.382.966.235)
2052	1.529.886.976,16	7.625.532.653,15	(6.095.645.677)	(149.478.611.912)
2053	1.447.577.630,42	7.241.679.023,94	(5.794.101.394)	(155.272.713.306)
2054	1.365.332.041,56	6.849.084.043,46	(5.483.752.002)	(160.756.465.308)
2055	1.284.211.533,57	6.453.744.688,86	(5.169.533.155)	(165.925.998.463)
2056	1.206.604.541,78	6.057.185.556,83	(4.850.581.015)	(170.776.579.478)
2057	1.132.019.353,51	5.665.364.298,57	(4.533.344.945)	(175.309.924.423)
2058	1.060.039.304,53	5.282.859.621,16	(4.222.820.317)	(179.532.744.740)
2059	989.361.664,21	4.914.506.520,63	(3.925.144.856)	(183.457.889.596)
2060	921.248.735,99	4.561.258.998,63	(3.640.010.263)	(187.097.899.859)
2061	855.939.706,55	4.224.621.527,73	(3.368.681.821)	(190.466.581.680)
2062	793.524.280,75	3.905.565.330,54	(3.112.041.050)	(193.578.622.730)
2063	733.978.669,66	3.604.416.191,10	(2.870.437.521)	(196.449.060.251)
2064	677.157.417,68	3.320.972.637,70	(2.643.815.220)	(199.092.875.471)
2065	623.068.358,99	3.054.328.990,59	(2.431.260.632)	(201.524.136.103)
2066	571.577.807,43	2.803.345.318,34	(2.231.767.511)	(203.755.903.614)
2067	522.562.549,50	2.566.649.026,00	(2.044.086.477)	(205.799.990.090)
2068	475.888.177,63	2.342.855.226,49	(1.866.967.049)	(207.666.957.139)
2069	431.434.498,78	2.130.718.489,03	(1.699.283.990)	(209.366.241.129)
2070	389.111.654,45	1.929.235.246,24	(1.540.123.592)	(210.906.364.721)
2071	348.859.962,77	1.737.658.696,51	(1.388.798.734)	(212.295.163.455)
2072	310.671.193,99	1.555.593.091,06	(1.244.921.897)	(213.540.085.352)
2073	274.575.355,95	1.382.930.639,08	(1.108.355.283)	(214.648.440.635)
2074	240.639.478,66	1.219.836.323,20	(979.196.845)	(215.627.637.480)
2075	208.949.519,38	1.066.652.218,85	(857.702.699)	(216.485.340.179)
2076	179.599.223,37	923.826.249,09	(744.227.026)	(217.229.567.205)
2077	152.679.084,03	791.839.685,12	(639.160.601)	(217.868.727.806)
2078	128.265.748,90	671.149.329,74	(542.883.581)	(218.411.611.387)
2079	106.399.089,87	562.065.672,16	(455.666.582)	(218.867.277.969)
2080	87.078.408,34	464.730.024,50	(377.651.616)	(219.244.929.585)
2081	70.252.737,92	379.060.008,61	(308.807.271)	(219.553.736.856)
2082	55.823.311,36	304.744.595,70	(248.921.284)	(219.802.658.140)
2083	43.652.556,75	241.287.885,82	(197.635.329)	(220.000.293.469)
2084	33.562.023,66	187.980.599,26	(154.418.576)	(220.154.712.045)
2085	25.349.615,92	143.984.415,74	(118.634.800)	(220.273.346.845)
2086	18.792.344,38	108.331.465,11	(89.539.121)	(220.362.885.966)
2087	13.660.254,14	79.989.976,56	(66.329.722)	(220.429.215.688)
2088	9.725.914,38	57.904.533,46	(48.178.619)	(220.477.394.307)
2089	6.774.185,25	41.046.288,18	(34.272.103)	(220.511.666.410)
2090	4.609.335,10	28.454.626,13	(23.845.291)	(220.535.511.701)
2091	3.059.391,20	19.265.436,44	(16.206.045)	(220.551.717.746)
2092	1.977.993,93	12.724.609,78	(10.746.616)	(220.562.464.362)
2093	1.243.940,10	8.190.985,19	(6.947.045)	(220.569.411.407)
2094	759.759,11	5.133.872,05	(4.374.113)	(220.573.785.520)
2095	449.897,31	3.130.208,84	(2.680.312)	(220.576.465.832)
2096	257.882,08	1.855.639,24	(1.597.757)	(220.578.063.589)

FONTE: Relatório de Reavaliação Atuarial 2021 (data-base: dezembro/2021), Unidade Responsável: Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM.

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
 - a) tabela de mortalidade geral: BR-EMSsb-v.2010;
 - b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE-2020;
 - c) tabela de entrada em invalidez: Light Forte suavizada em 78%;
 - d) crescimento real de salários: 3,57% a.a.;
 - e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
 - f) taxa real de juros: 4,84% a.a.;
 - g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
 - h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
 - i) hipótese de família média: cônjuge 2,1 anos mais jovem para homens e 1,3 anos para mulheres;
 - j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9844;
 - k) inflação anual estimada: 3,50%;
 - l) taxa de rotatividade: 0% a.a.;
- (3) Massa salarial mensal: R\$620.873.602,98;
- (4) O SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO representa o patrimônio destinado à cobertura das obrigações previdenciárias, sendo igual ao RESULTADO PREVIDENCIÁRIO sempre que não existir patrimônio com tal destinação.

Parecer Atuarial do Fundo Previdenciário (FUNPREV)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Previdenciário (FUNPREV), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 1.781.172.724,17 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro centavos e dezessete centavos), conforme demonstrado no quadro seguinte.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	9.227.951.438,06	108.472.927.348,46	117.700.878.786,52
ATIVO	-	-	-
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	-	-	-
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	49.723.109.755,82	-	49.723.109.755,82

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
VPABF – CONCEDIDOS	56.253.744.713,58	-	56.253.744.713,58
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(6.530.634.957,76)	-	(6.530.634.957,76)
PMBaC	(425.974.813,49)	(33.959.824.932,61)	(34.385.799.746,11)
VPABF – A CONCEDER	5.031.382.128,33	17.420.406.842,71	22.451.788.971,04
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(4.165.443.734,31)	(36.194.021.946,54)	(40.359.465.680,85)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(1.291.913.207,51)	(15.186.209.828,78)	(16.478.123.036,29)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	49.297.134.942,33	(33.959.824.932,61)	15.337.310.009,71
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(1.404.468.564,49)	-	(1.404.468.564,49)
VALOR ATUAL DA MONETIZAÇÃO DO IRRF	46.111.493.653,67	-	46.111.493.653,67
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	-	-	-
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	(1.781.172.724,17)	33.959.824.932,61	32.178.652.208,45

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios não pôde ser demonstrada, tendo em vista a implantação da segregação da massa a partir desta avaliação.

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a setembro de 2021. A folha salarial relativa a setembro de 2021, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 61.896.842,13 (sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como neste relatório de avaliação atuarial, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário – Masculino	Grupo 1: 26,4 Grupo 2: 28,3 Grupo 3: 28,0
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	Grupo 1: 28,4 Grupo 2: 29,0 Grupo 3: 28,8
Justificativa Técnica: A idade foi definida pelo valor médio, considerando-se as hipóteses de tempo de serviço anterior, por sexo, estabelecidas a partir do estudo de aderência das hipóteses elaborado na avaliação que originou o DRAA-2021. As idades foram definidas para os seguintes grupos: 1 – servidores comuns; 2 – magistério; e 3 – saúde.	

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras
População de ativos de tamanho constante, face a hipótese de reposição, na proporção de 1 novo segurado ativo para 1 segurado ativo que se aposentou, à época própria, cujo perfil foi calculado com base nos salários médios, idade de entrada e idade de aposentadoria, por sexo, de cada grupo funcional.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	69,8
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	67,0
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	67,6
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	63,3

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios	0,00% a.a.
Justificativa Técnica: Conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes de benefícios refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos benefícios, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos 12 (doze) meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2022, a qual está transcrita a seguir.

$$\frac{k}{12} V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2022, considerando-se um ambiente inflacionário de 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) a.a.1, a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/22	fev/22	mar/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	46.814.015.226,85	46.871.148.323,12	46.928.281.419,40
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	50.833.679.086,76	50.881.452.202,26	50.929.225.317,77
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	56.301.979.913,22	56.350.215.112,86	56.398.450.312,49
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	5.468.300.826,46	5.468.762.910,60	5.469.224.994,73
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.068.121.702,33	1.073.447.189,23	1.078.772.676,13
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	355.543.201,07	358.633.177,58	361.723.154,09
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(1.472.351.392,53)	(1.466.712.631,64)	(1.461.073.870,74)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.066.041.150,60	5.100.700.172,87	5.135.359.195,14
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	4.183.415.897,69	4.201.388.061,06	4.219.360.224,44
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.295.317.588,61	1.298.721.969,72	1.302.126.350,82
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	1.059.659.056,83	1.067.302.773,72	1.074.946.490,62

¹ Bacen, Relatório Focus, Medianas das Expectativas de Mercado, 4 de março de 2022.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/22	fev/22	mar/22
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	2.547.312.467,38	2.543.591.247,50	2.539.870.027,63
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	2.547.312.467,38	2.543.591.247,50	2.539.870.027,63

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/22	mai/22	jun/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	46.985.414.515,67	47.042.547.611,95	47.099.680.708,23
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	50.976.998.433,27	51.024.771.548,78	51.072.544.664,28
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	56.446.685.512,13	56.494.920.711,77	56.543.155.911,41
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	5.469.687.078,86	5.470.149.162,99	5.470.611.247,13
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.084.098.163,03	1.089.423.649,93	1.094.749.136,83
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	364.813.130,60	367.903.107,11	370.993.083,63
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(1.455.435.109,85)	(1.449.796.348,96)	(1.444.157.588,07)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.170.018.217,40	5.204.677.239,67	5.239.336.261,94
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	4.237.332.387,81	4.255.304.551,19	4.273.276.714,57
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.305.530.731,93	1.308.935.113,03	1.312.339.494,14
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	1.082.590.207,51	1.090.233.924,41	1.097.877.641,31
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	2.536.148.807,75	2.532.427.587,87	2.528.706.367,99
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	2.536.148.807,75	2.532.427.587,87	2.528.706.367,99

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/22	ago/22	set/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	47.156.813.804,50	47.213.946.900,78	47.271.079.997,05
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	51.120.317.779,79	51.168.090.895,29	51.215.864.010,80

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/22	ago/22	set/22
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	56.591.391.111,04	56.639.626.310,68	56.687.861.510,32
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	5.471.073.331,26	5.471.535.415,39	5.471.997.499,52
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.100.074.623,72	1.105.400.110,62	1.110.725.597,52
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	374.083.060,14	377.173.036,65	380.263.013,16
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(1.438.518.827,17)	(1.432.880.066,28)	(1.427.241.305,39)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.273.995.284,21	5.308.654.306,48	5.343.313.328,75
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	4.291.248.877,94	4.309.221.041,32	4.327.193.204,69
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.315.743.875,24	1.319.148.256,34	1.322.552.637,45
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	1.105.521.358,20	1.113.165.075,10	1.120.808.791,99
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	2.524.985.148,11	2.521.263.928,23	2.517.542.708,36
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	2.524.985.148,11	2.521.263.928,23	2.517.542.708,36

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/22	nov/22	dez/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	47.328.213.093,33	47.385.346.189,60	45.926.244.284,97
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	51.263.637.126,30	51.311.410.241,81	49.842.948.356,40
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	56.736.096.709,96	56.784.331.909,59	56.832.567.109,23
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	5.472.459.583,66	5.472.921.667,79	5.473.383.751,92
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.116.051.084,42	1.121.376.571,32	1.126.702.058,22
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	383.352.989,67	386.442.966,18	389.532.942,69
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	(1.421.602.544,50)	(1.415.963.783,60)	(1.410.325.022,71)
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.377.972.351,01	5.412.631.373,28	5.447.290.395,55

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/22	nov/22	dez/22
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	4.345.165.368,07	4.363.137.531,44	4.381.109.694,82
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.325.957.018,55	1.329.361.399,66	1.332.765.780,76
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	1.128.452.508,89	1.136.096.225,78	1.143.739.942,68
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	2.513.821.488,48	2.510.100.268,60	2.506.379.048,72
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	2.513.821.488,48	2.510.100.268,60	2.506.379.048,72

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/22	118.639.603.514,89	jul/22	124.271.951.885,13
fev/22	119.578.328.243,27	ago/22	125.210.676.613,50
mar/22	120.517.052.971,64	set/22	126.149.401.341,87
abr/22	121.455.777.700,01	out/22	127.088.126.070,25
mai/22	122.394.502.428,38	nov/22	128.026.850.798,62
jun/22	123.333.227.156,76	dez/22	128.965.575.526,99

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- 28,00% (vinte e oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% (seis por cento) incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- 56,00% (cinquenta e seis por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- 14,00% (quatorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00% (quarenta e dois por cento), para o custo normal.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação será equacionado através da alíquota de 56% (cinquenta e seis por cento), vigente até dezembro de 2025, sendo complementada, quando necessário, por aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

Em 2022, o plano de custeio será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas, ficando o Município responsável, ainda, por aportar recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2022, estimada em R\$ 2.168.684.815,92 (dois bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e treze centavos).

- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% (vinte e oito por cento) para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% (seis por cento), a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensinar a concessão de aposentadoria especial;
- 56,00% (cinquenta e seis por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em razão de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Parecer Atuarial do Fundo Financeiro (FUNFIN)

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo, relativa ao Fundo Financeiro (FUNFIN), revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 73.915.919.418,75 (setenta e três bilhões, novecentos e quinze milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro seguinte.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	81.801.854.852,99	-	81.801.854.852,99
ATIVO	-	-	-
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	-	-	-
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	67.386.559.971,35	-	67.386.559.971,35
VPABF – CONCEDIDOS	76.716.965.922,11	-	76.716.965.922,11
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(9.330.405.950,76)	-	(9.330.405.950,76)

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL(R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
PMBaC	13.698.388.779,22	-	13.698.388.779,22
VPABF – A CONCEDER	53.188.059.487,98	-	53.188.059.487,98
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(28.037.410.992,41)	-	(28.037.410.992,41)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(11.452.259.716,35)	-	(11.452.259.716,35)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	81.084.948.750,57	-	81.084.948.750,57
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	(7.169.029.331,82)	-	(7.169.029.331,82)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL	-	-	-
(Déficit atuarial/superávit atuarial/equilíbrio atuarial)	(73.915.919.418,75)	-	(73.915.919.418,75)

A situação atuarial do RPPS nos últimos 3 (três) exercícios não pôde ser demonstrada, tendo em vista a implantação da segregação da massa a partir desta avaliação.

No desenvolvimento da presente reavaliação, foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a setembro de 2021. A folha salarial relativa a setembro de 2021, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 620.873.602,98 (seiscentos e vinte milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como neste relatório de avaliação atuarial, sendo as recomendações decorrentes dos testes de hipóteses elaborados para esta reavaliação anual.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário – Masculino	Grupo 1: 26,4 Grupo 2: 28,3 Grupo 3: 28,0
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	Grupo 1: 28,4 Grupo 2: 29,0 Grupo 3: 28,8
Justificativa Técnica: A idade foi definida pelo valor médio, considerando-se as hipóteses de tempo de serviço anterior, por sexo, estabelecidas a partir do estudo de aderência das hipóteses elaborado na avaliação que originou o DRAA-2021. As idades foram definidas para os seguintes grupos: 1 – servidores comuns; 2 – magistério; e 3 – saúde.	

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras
População de ativos de tamanho constante, face a hipótese de reposição, na proporção de 1 novo segurado ativo para 1 segurado ativo que se aposentou, à época própria, cujo perfil foi calculado com base nos salários médios, idade de entrada e idade de aposentadoria, por sexo, de cada grupo funcional.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	66,1
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	62,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Masculino	62,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	58,8

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios	0,00% a.a.
Justificativa Técnica: Conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes de benefícios refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos benefícios, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos 12 (doze) meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2022, a qual está transcrita a seguir.

$$\frac{k}{12} V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k, \text{ onde } k = \text{número de meses contados a partir da avaliação};$$

${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V$ = valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2022, considerando-se um ambiente inflacionário de 5,65% (cinco inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) a.a.², a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/22	fev/22	mar/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	75.979.171.226,71	76.554.948.753,00	77.130.726.279,30
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	68.578.694.064,52	68.803.306.414,79	69.027.918.765,06
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	76.965.382.047,65	77.213.798.173,20	77.462.214.298,74
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	8.386.687.983,14	8.410.491.758,41	8.434.295.533,69
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	973.987.289,83	980.452.836,76	986.918.383,69
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	524.616.279,05	529.280.019,35	533.943.759,64
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	9.254.688.816,40	9.597.120.430,16	9.939.552.043,91
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Previd. do RPPS	53.631.478.565,01	54.074.897.642,03	54.518.316.719,06
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	26.205.725.982,63	26.236.986.189,34	26.268.246.396,05

² Bacen, Relatório Focus, Medianas das Expectativas de Mercado, 4 de março de 2022.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/22	fev/22	mar/22
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.465.929.633,37	11.479.599.550,39	11.493.269.467,42
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	6.705.134.132,60	6.761.191.472,15	6.817.248.811,69
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	1.854.211.654,22	1.845.478.091,94	1.836.744.529,67
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.854.211.654,22	1.845.478.091,94	1.836.744.529,67

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/22	mai/22	jun/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	77.706.503.805,59	78.282.281.331,89	78.858.058.858,18
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	69.252.531.115,32	69.477.143.465,59	69.701.755.815,86
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	77.710.630.424,28	77.959.046.549,83	78.207.462.675,37
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	8.458.099.308,96	8.481.903.084,24	8.505.706.859,51
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	993.383.930,62	999.849.477,55	1.006.315.024,49
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	538.607.499,94	543.271.240,23	547.934.980,53
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	10.281.983.657,66	10.624.415.271,41	10.966.846.885,17
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	54.961.735.796,09	55.405.154.873,11	55.848.573.950,14
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	26.299.506.602,75	26.330.766.809,46	26.362.027.016,17
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.506.939.384,44	11.520.609.301,46	11.534.279.218,48
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	6.873.306.151,24	6.929.363.490,78	6.985.420.830,33
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	1.828.010.967,39	1.819.277.405,12	1.810.543.842,85
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.828.010.967,39	1.819.277.405,12	1.810.543.842,85

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/22	ago/22	set/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	79.433.836.384,48	80.009.613.910,77	80.585.391.437,07
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	69.926.368.166,13	70.150.980.516,40	70.375.592.866,67
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	78.455.878.800,91	78.704.294.926,46	78.952.711.052,00
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	8.529.510.634,79	8.553.314.410,06	8.577.118.185,34
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.012.780.571,42	1.019.246.118,35	1.025.711.665,28
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	552.598.720,82	557.262.461,11	561.926.201,41
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	11.309.278.498,92	11.651.710.112,67	11.994.141.726,42
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	56.291.993.027,17	56.735.412.104,19	57.178.831.181,22
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	26.393.287.222,88	26.424.547.429,59	26.455.807.636,30
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.547.949.135,50	11.561.619.052,52	11.575.288.969,55
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	7.041.478.169,87	7.097.535.509,41	7.153.592.848,96
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	1.801.810.280,57	1.793.076.718,30	1.784.343.156,02
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.801.810.280,57	1.793.076.718,30	1.784.343.156,02

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/22	nov/22	dez/22
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	81.161.168.963,36	81.736.946.489,66	80.691.698.287,59
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	70.600.205.216,93	70.824.817.567,20	69.428.404.189,11
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	79.201.127.177,54	79.449.543.303,09	79.697.959.428,63
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	8.600.921.960,61	8.624.725.735,89	8.648.529.511,16
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	1.032.177.212,21	1.038.642.759,14	1.045.108.306,07

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/22	nov/22	dez/22
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	566.589.941,70	571.253.682,00	575.917.422,29
		-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	12.336.573.340,18	12.679.004.953,93	13.021.436.567,68
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	57.622.250.258,25	58.065.669.335,27	58.509.088.412,30
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	26.487.067.843,00	26.518.328.049,71	26.549.588.256,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	11.588.958.886,57	11.602.628.803,59	11.616.298.720,61
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	7.209.650.188,50	7.265.707.528,05	7.321.764.867,59
		-	-	-
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	1.775.609.593,75	1.766.876.031,47	1.758.142.469,20
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.775.609.593,75	1.766.876.031,47	1.758.142.469,20

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/22	81.899.497.116,67	jul/22	82.485.350.698,72
fev/22	81.997.139.380,34	ago/22	82.582.992.962,39
mar/22	82.094.781.644,02	set/22	82.680.635.226,07
abr/22	82.192.423.907,69	out/22	82.778.277.489,74
mai/22	82.290.066.171,37	nov/22	82.875.919.753,42
jun/22	82.387.708.435,04	dez/22	82.973.562.017,09

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- c) 28,00% (vinte e oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% (seis por cento) incidente sobre a mesma base, a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;
- d) 8,00% (oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025;

- b) 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- c) 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- d) 14,00% (quatorze por cento) dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao salário-mínimo nacional.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00% (quarenta e dois por cento), para o custo normal.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado através da alíquota de 8% (oito por cento), vigente até dezembro de 2025 e pelos aportes financeiros que o Município de São Paulo deverá realizar para custear as insuficiências com o pagamento de benefícios.

O plano de custeio proposto para 2022 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O Município aportará, ainda, recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2022, estimada em R\$ 1.142.113.763,94 (um bilhão, cento e quarenta e dois milhões, cento e treze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% (quatorze por cento) para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28,00% (vinte e oito por cento) para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária, acrescida de 6% (seis por cento), a título de contribuição adicional, para os servidores cuja atividade ensejar a concessão de aposentadoria especial;

- 8,00% (oito por cento) do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição extraordinária, vigente até 31/12/2025; e
- Aportes financeiros do Município para custear a insuficiência no pagamento da folha de benefícios.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, em virtude de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Não há, no momento, previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2023 a 2025. Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 15 e 16 da LRF, ou seja, novas renúncias de receita só serão efetivadas após a execução de ações compensatórias. Relevante se faz, por oportuno, a demonstração dos casos de renúncia de receita e benefícios fiscais vigentes já incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos. Tais casos não compõem o quadro acima em razão de não se tratar de casos em que há previsibilidade de entrada em vigor em período futuro, mas sim, como dito acima, de casos que já estão em vigor e incorporados aos números da Receita projetada e Despesa fixada.

RELAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITA EXISTENTES

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
1	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes.	1,53	1,58	1,63	Aplicado fator especial de 50%, na emissão geral, para os SQLs ativos com código de imunidade e isenção "385" em qualquer exercício, no cadastro de notificação.
2	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro 2021)	Art. 6º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: Art. 6º I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 6º II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).				Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021, utilizou-se dados da emissão geral. Para os demais exercícios ver item 109.
3	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13 (revogado pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro 2021)	Art. 7º. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: Art. 7º I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 7º II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).				Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021, utilizou-se dados da emissão geral. Para os demais exercícios ver item 110.
4-A	IP	Agremiações desportivas	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea h, da Lei nº 6.989/66, com a redação da Lei nº 14.865/08; e Art. 3º da Lei nº 14.652/07	Lei nº 6.989/66 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; Lei nº 14.652/07 Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.	22,57	23,36	24,08	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "330" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
4-B	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.				

Materia PL-277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
5	IP	Entidades religiosas	Isenção	Art. 18, inciso I e inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86	Art. 18. São isentos do imposto: I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados; (...) II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais	4,16	4,30	4,44	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com códs. de imunidade e isenção "320" e "665" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
6	IP	Governos estrangeiros	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/1986	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	8,85	9,16	9,44	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com códs. de imunidade e isenção "315" e "316" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
7	IPTU	Entidades culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.	7,42	7,69	7,92	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal, com a exceção daqueles contribuintes com "teatr" em parte do nome do proprietário. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
8	IPTU	Entidades educacionais e culturais	Isenção	Art. 18, inciso II, alínea c, da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 10.211/86; e Art. 1º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Lei nº 6.989 Art. 18. II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; Lei nº 13.672 Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato.	0,15	0,16	0,16	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "336" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
9	IPTU	Associação de ex-combatentes	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis integrantes do patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos.	0,17	0,17	0,18	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "400", uso não residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
10	IP	Entidades de bairros	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis integrantes do patrimônio de Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede.	1,28	1,33	1,37	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "365" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Item	TRIBUTU	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
11	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.856, de 30/08/95; e Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Lei nº 11.856 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam sobre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP. Lei nº 13.657 Art. 2º Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, quando compromissados à venda, até a conclusão dos desdobros fiscais desses imóveis.	18,33	18,98	19,57	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "311" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
12	IPTU	Ex-combatentes e viúvas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU os ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial.	0,39	0,40	0,41	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "400", uso residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
13	IPTU	Entidades culturais e cinemas	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; e Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Lei nº 10.978 Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas a exibição de filmes. Lei nº 13.712 Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei.	0,35	0,37	0,38	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "396" ou "395" no cadastro de notificação ativo.
14	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	40,28	39,33	39,01	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI 2017 nas adesões de 2017 e distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
15	IPTU	Entidades religiosas	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com redação da Lei nº 17.092/19	Art. 7º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	15,04	15,56	16,05	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "325" ou "163" e cobrança diferente de normal. Descontados

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
									os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
16	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 17. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância como índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: desconto no imposto territorial (%) = área protegida do imóvel x 50 / área total do imóvel.	1,42	1,47	1,51	Aplica-se 50% ao valor lançado na emissão geral de 2020, 2021 e 2022 para SQLs com cód. imune e Isento "380" e cód. de cobrança diferente de tributação normal (11, 51 e 62) em qualquer notificação de lançamento para os exercícios de 2016 a 2022, já que não ocorre na emissão geral. Para exercícios futuros, foi aplicado IPCA.
17	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 2º. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 24 da Lei nº 6989, de 29 de dezembro de 1966, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1172, de 17 de novembro de 1976.	31,66	32,77	33,79	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e uso terreno. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
18	IT	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 1º. Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	34,72	35,94	37,05	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e imóveis construídos com excesso de área, considerados no cálculo os imóveis marcados na base com o benefício e aqueles com código de imunidade ou isenção "420" em qualquer notificação de lançamento entre 2016 e 2022. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
19	IPTU	Proprietários de imóveis atingidos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.	9,10	9,42	9,72	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "415" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
20	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	0,33	0,34	0,35	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "350" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
21	IPTU	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o término do exercício subsequente ao do desdobro fiscal das unidades individuais, devendo ser informado à Administração Tributária, antes do marco final da isenção, o rol de novos titulares das unidades, para fins do correto lançamento do imposto, inclusive em caráter	4,29	4,44	4,58	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "310" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522.

Item	TRIBUTU	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					retroativo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, sendo inaplicável, para sua concessão, o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 17.719/2021)				
22	IPTU	Aposentados	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção: I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos; II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos; III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,	211,80	219,23	226,03	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "401", "402", "403", "404", "405", "451", "452", "453", "455", "471", "472", "473", "475", e "499" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral e demais notificações, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
23	IPTU	Teatros e espaços culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),	0,01	0,01	0,01	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sgls com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal, com "teatr" em parte do nome do proprietário. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
24	IPTU e ISS	Entidades culturais e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 6º. O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;	31,64	32,62	33,64	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
25	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 2º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público. § 1º O certificado de que trata o "caput" deste artigo deverá equivaler ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado, a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado. § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.	1,06	1,09	1,13	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em https://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522.

Item	TRIBUTU	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
26	IPTU	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º. Os incentivos fiscais referidos no Art. 2º serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;	0,30	0,31	0,32	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "431" e cobrança diferente de normal, localizados dentro do perímetro estabelecido para a isenção. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
27	IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	51,36	52,96	54,60	Valor do Benefício previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
28	IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: I – do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	6,54	6,77	6,98	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "115", dos imóveis cadastrados com os CNPJs dos beneficiários e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
29	IPTU e ISS	Empresa pública de transporte	Remissão	Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 52. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título.	-	-	-	Identificados os débitos para o CNPJ do contribuinte afetado. Calculado com base no valor total inscrito e atualizado (Somente ISS Fonte). Considerada aplicação da remissão apenas no exercício de 2018.
30	ISS	Empresas prestadoras de serviços de informática	Desoneração Tributária	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 12 Os prestadores de serviços que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no item 1 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	15,11	15,89	16,73	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens 1 da lista, calculamos o desconto máximo de 5% com cenário de adesão de 10% e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
31	ISS	Instituições financeiras	Desoneração Tributária	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 14.865/2008)	5,29	5,56	5,85	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação anual dos itens mencionados, calculamos o desconto máximo de 1/6 e aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do									

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.				
32	ISS	Associações de radiotáxis	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste Art. não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Revogado pela Lei nº 16.757/2017)	-	-		Revogado pela Lei nº 16.757/2017
33	ISS	Profissionais autônomos	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no caput não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 ou aos prestadores dos serviços descritos no subitem 17.12 da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)	123,07	129,42		Estimativa calculada a partir dos exercícios de 2007 e 2008, últimos exercícios completos com arrecadação de ISS para autônomos. Calculado o reajuste de valor médio com IPCA + PIB de serviços ao longo dos anos, e porcentagem média de 20% de pagantes sobre os inscritos.
35	ISS, IPTU e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - (VETADO) II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
36	ISS	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 17 A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016) § 1º Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos,	29,40	30,92	32,54	Realizada busca fonética para os contribuintes e buscado os valores de ISS nas bases da Nota Fiscal com códigos de isenção, para os exercícios de 2020 e 2021. Os demais exercícios foram atualizados pelo IPCA e PIB de Serviços.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15360/2011) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 16.359/2016) § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)				
37	IPTU	Entidades habitacionais	Isonção	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, para os programas: I - Programa Crédito Solidário - PCS; II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR; III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB; IV - programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização urbanística. § 1º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará até o desdobro fiscal das unidades individuais. § 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo: I - será total, quando, embora parcial o aporte de recursos financeiros oriundos dos referidos fundos, a complementação desses aportes parciais seja integralmente financiada por pessoa jurídica de direito público; II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	1,28	1,32	1,36	Soma do valor devido total de IPTU para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação. Descontados os efeitos da remissão total.
38-B	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 2º Ficam remittidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anisteadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e	-	-	-	Não se aplica, pois trata-se de remissão concedida em Lei de 2009, não aplicável a exercícios futuros.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo. § 1º A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.				
38-A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo). Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	-	-	-	A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos as NFS-e emitidas nos códigos de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos a fim de levantar o potencial estimado máximo de isenção.
39	ISS	Entidades culturais	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal. § 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que	0,18	0,19	0,20	Buscamos todos os CCM nos códigos de serviço correlatos aos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15. Em seguida levantamos as NFS-e emitidas anualmente para a relação obtida de CCM e códigos. Na relação final, aplicamos a alíquota correspondente ao código sobre a base de cálculo, e achamos o ISS potencial (renúncia). Aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					regulamam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.				
40	ISS	Cooperativas culturais	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14, com a redação da Lei nº 16.757/2017, de 14/11/17	Art. 14 Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. § 1º Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). § 2º A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	0,12	0,13	0,13	Identificamos por busca fonética as cooperativas prestadoras de serviço que recolheram em 2014 (antes da Lei) nos códigos de serviço relativos aos subitens identificados da lista de serviço. Aplicamos o IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
41-A	ISS	Sociedades de Propósito Específico	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções: I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1º deste artigo; II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) § 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social;	42,51	44,70		Relação dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido, exceto inscritos no Simples – relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Considerados 50% de adesão para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS. Acrescidos dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido, exceto inscritos no Simples– relacionados aos serviços de construção civil, com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Aplicado um percentual de 25% de adesão para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 75% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS da legislação municipal. Ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					e) iluminação pública; II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;				
41-B	ISS	Organizações sociais	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15, com a redação da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017) I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;	1,84	1,94		Relação dos serviços prestados e declarados em NFS-e – com ISS devido, exceto inscritos no Simples – relacionados aos serviços de construção civil e habitação de interesse social e saúde, com e sem a marcação de “isenção” efetuada pelo prestador de serviço. Considerados 50% de adesão para as NFS-e isentas e 2% para as não isentas. Os demais 50% de notas isentas seriam relativos aos demais dispositivos de isenção de ISS.
42	ISS	Empresas de transporte metroviário	Isenção	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 2º Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo.	35,54	37,38	39,34	A Receita Tarifária Operacional de 2021 do Metrô pode ser obtida nos relatórios da companhia (dados até outubro e extrapolados). Adotado crescimento de 30% para 2022 em virtude do final da pandemia e IPCA + PIB para os anos seguintes.
43	ISS	Empresas públicas	Isenção	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 2º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	4,37	4,59	4,83	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe. A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
44	ISS	Empresas contempladas	Incentivo Fiscal	Art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1; II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4; III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5; IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;	10,85	11,41	12,01	Valor do benefício calculado a partir de listagem de contribuintes beneficiados, ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8; VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01; VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10; VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02; IX - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04; X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01; XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04; XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05; XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06; XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09; XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10; XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13; XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei.				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.				
45	ISS	Cinemas	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 1º Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema. § 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2º - Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 3º Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 1º desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 5º desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.	0,39	0,41	0,43	Buscamos todos os CCM com códigos de serviço de cinemas (08079 e 08080) no cadastro. Levantamos o recolhimento no DLP somente no código de cinemas anualmente para a relação obtida. Excluimos as grandes redes, por busca fonética e Google. Dos CCM finais, adotamos recolhimento padrão na alíquota 2% e calculamos a diferença para alíquota de 5%. A renúncia é a diferença. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes, e 50% adicionais em 2022 - fim de pandemia.
46	ISS	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 1º. A São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a São Paulo Urbanismo - SPUrbanismo e a São Paulo Obras - SP-Obras ficam isentas: II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.	60,90	64,04	67,40	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe como isento. A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
47 - 2.01	ISS	Pesquisa e desenvolvimento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	50,87	53,50	56,31	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.01	ISS	Medicina e biomedicina	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)	487,98	513,17	540,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários,				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.02	ISS	Análises clínicas e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	136,03	143,05	150,57	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.03	ISS	Hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	409,65	430,80	453,44	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.04	ISS	Instrumentação cirúrgica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	1,04	1,09	1,15	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.05	ISS	Acupuntura	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	0,37	0,39	0,41	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.06	ISS	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	16,34	17,18	18,08	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.07	ISS	Serviços farmacêuticos	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	12,80	13,46	14,17	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.08	ISS	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	16,77	17,64	18,56	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.09	ISS	Terapias de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	3,39	3,56	3,75	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.10	ISS	Nutrição	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	3,11	3,27	3,45	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.11	ISS	Obstetrícia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	0,79	0,83	0,87	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.12	ISS	Odontologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	26,47	27,84	29,30	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.13	ISS	Ortóptica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,14	0,15	0,16	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.14	ISS	Próteses sob encomenda	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	1,97	2,08	2,19	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.15	ISS	Psicanálise	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	1,01	1,07	1,12	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.16	ISS	Psicologia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	11,64	12,24	12,88	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.17	ISS	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	4,62	4,86	5,12	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.18	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	8,25	8,67	9,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.19	ISS	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	8,11	8,52	8,97	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.20	ISS	Coleta de materiais biológicos de qualquer espécie	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	0,96	1,01	1,07	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.21	ISS	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	27,11	28,51	30,01	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.22	ISS	Planos de medicina e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	231,99	243,96	256,78	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 4.23	ISS	Outros planos de saúde	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	19,65	20,66	21,75	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.01	ISS	Medicina veterinária e zootecnia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	7,41	7,79	8,20	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.02	ISS	Hospitais e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	3,88	4,09	4,30	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.03	ISS	Laboratórios de análise na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	1,39	1,46	1,54	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.04	ISS	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.05	ISS	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.06	ISS	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	0,00	0,00	0,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.07	ISS	Unidade de atendimento e congêneres, na área veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	0,12	0,13	0,14	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.08	ISS	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	1,02	1,08	1,13	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 5.09	ISS	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	2,72	2,86	3,01	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 6.04	ISS	Ginástica e demais atividades físicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	18,03	18,96	19,96	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 7.10	ISS	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	10,51	11,06	11,64	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 8.01	ISS	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	244,89	257,53	271,06	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 9.02	ISS	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de turismo	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	1,56	1,64	1,73	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 10.01	ISS	Corretagem de seguros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	22,01	23,14	24,36	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 10.04	ISS	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	3,17	3,33	3,51	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 10.05	ISS	Intermediação via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	236,16	248,35	261,40	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 11.02	ISS	Vigilância, segurança ou monitoramento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	26,80	28,18	29,66	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 11.03	ISS	Escolta	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	5,14	5,41	5,69	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 12.01	ISS	Espectáculos teatrais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	0,05	0,05	0,05	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 12.03	ISS	Espectáculos circenses	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,01	0,01	0,01	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 12.05	ISS	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	2,54	2,67	2,81	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 12.07	ISS	Balé, danças, óperas, concertos e recitais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	0,10	0,10	0,11	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 12.11	ISS	Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	3,45	3,63	3,82	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 13.01	ISS	Fonografia ou gravação de sons	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	6,66	7,00	7,37	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 13.02	ISS	Fotografia e cinematografia	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	17,04	17,92	18,86	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 13.03	ISS	Reprografia, microfilmagem e digitalização (exceto cartórios)	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	3,72	3,91	4,12	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 13.04	ISS	Composição gráfica	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	47,91	50,38	53,03	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.01	ISS	Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	2.116,74	2.226,01	2.342,98	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.09	ISS	Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	115,71	121,68	128,08	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.10	ISS	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	128,51	135,14	142,24	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.12	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº	34,05	35,81	37,69	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.14	ISS	Pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03,	52,73	55,45	58,36	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015)				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.15	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades	79,91	84,04	88,45	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art.				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 15.16	ISS	Bolsa de Valores	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento	106,24	111,73	117,60	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 16.01	ISS	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	0,22	0,23	0,25	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afinador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento,				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 16.02	ISS	Transporte de escolares e transporte por táxi	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	2,31	2,43	2,56	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento:(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres:(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising):(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres:(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 17.05	ISS	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas):(Redação dada pela	25,12	26,42	27,81	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)				

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 17.07	ISS	Franquia ("franchising")	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas	19,50	20,51	21,59	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 17.11	ISS	Fornecimento e administração de vales-refeição, vales-	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	126,82	133,37	140,38	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
		alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde			I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º:(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)				o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					m) no subitem 15.10 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de alugueis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 17.11 (b)	ISS	Administração de imóveis realizada via plataforma digital	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de	28,06	29,51	31,06	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 -				

Item	TRIBUT O	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 21.01	ISS	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiadador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.:(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011)	52,58	55,30	58,20	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento; (Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração de imóveis realizada via plataforma digital; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising); (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
47 - 23.01	ISS	Programação visual, comunicação visual e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; (Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006)	5,56	5,85	6,15	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;(Redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006) i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;(Incluído pela Lei nº 16.280, de 21 de outubro de 2015) n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017) o) nos subitens 10.05 e 17.11 da lista do caput do art. 1º, relacionados, respectivamente, a intermediação, via plataforma digital, de aluguéis, transporte de passageiros ou entregas, bem como de compra e venda de mercadorias e demais bens móveis tangíveis (marketplace), e administração				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					de imóveis realizada via plataforma digital;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) p) no subitem 10.04 da lista do caput do art. 1º, relacionados a agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) q) no subitem 23.01 da lista do caput do art. 1º, relacionados a programação visual, comunicação visual e congêneres;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022) r) nos subitens 13.01, 13.02 e 13.03 (exceto quando prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos) e 17.07 da lista do caput do art. 1º.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022)				
48 - 3.02	ISS	Exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	0,08	0,08	0,09	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
48 - 17.09	ISS	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos: a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres; b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.272/2015)	40,11	42,18	44,40	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.01	ISS	Análise e desenvolvimento de sistemas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	106,16	111,63	117,50	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.02	ISS	Programação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	1,90	2,00	2,10	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.03	ISS	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	639,61	672,62	707,97	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
49 - 1.04	ISS	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	167,81	176,47	185,74	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.05	ISS	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	635,73	668,55	703,68	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.06	ISS	Assessoria e consultoria em informática	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	155,58	163,61	172,20	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.07	ISS	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	394,73	415,11	436,92	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.08	ISS	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	15,35	16,15	17,00	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 1.09	ISS	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	71,71	75,41	79,38	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
49 - 17.24	ISS	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)	499,34	525,11	552,71	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
50	ISS	Serviços tomados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Serviços tomados.	1.911,96	2.010,66	2.116,31	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA e o PIB de serviços para os anos subsequentes.
51	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
52	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
53	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
54	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
55	ISS				Utilizado até JAN/20 para redução de alíquotas do ISS.				Item desativado
56	IPTU	Entidades religiosas	Remissão	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 14 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel. Art. 15 Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários				Levantamento da somatória do valor atualizado da dívida, dos imóveis com códigos de imunidade e isenção de templos (proprietários ou não) cadastrados em 2018, com qualquer tipo de cobrança. Considerados remissos valores até 120 mil.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					sejam entidades religiosas. (Regulamentado pelo Decreto nº 57.858/2017) § 1º Para fazer jus à remissão prevista no "caput", a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos: I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas; II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias. § 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				
57-A	IPTU	Moradias estudantis	Isenção	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.	0,02	0,02	0,02	Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA.
57-B	IPTU	Moradias estudantis	Remissão	Arts. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública; III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a	-	-	-	Valor devido do único contribuinte, possivelmente beneficiário, reajustado pelo IPCA.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.				
58	ISS, IPTU e ITBI	Hotelaria, restaurantes e parques de diversões	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
59	ISS	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	Remissão	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/2017	Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. § 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei. § 2º A remissão e a anistia de que trata o “caput” deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem. § 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS. § 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no “caput”	-	-		Calculado a partir da lista encaminhada. Foi calculado o total de AII por entidade, considerando os códigos de serviço do item 27.01 da lista e as seguintes situações de AII: 'Bloqueio administrativo', 'Defesa', 'Despacho de Ofício', 'Em Aberto', 'Recurso', 'Recurso de Revisão', 'Bloqueio por exigibilidade suspensa'. Por se tratar de remissão não efetuamos o cálculo para anos seguintes.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência				
60	ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Remissão	Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15	Art. 5º Ficam remitidos os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos: I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.	33,32	32,12	31,44	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PRD nas adesões de 2017 e 2015, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
61-A	TRSS		Readequação das Faixas de EGRS	Lei nº 16.398, de 09/03/16		-	-		Item desativado a partir de JAN/2020
61-B	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam reemitidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	-	-		Calculado o valor com potencial de remissão acrescido do valor remisso estimado a partir de despacho. Valor referente aos débitos constituídos até 24/10/2019, inscritos e não inscritos em dívida ativa para aqueles contribuintes com CNPJ cadastrados dos Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS e compromissário diferente de pessoa física. Levantados em 05/02/2020 acrescidos dos valores remitidos estimados a partir de despacho. Não foram encontrados contribuintes cadastrados com proprietários Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB e Fundo Municipal de Habitação.
62	IT	Agremiações desportivas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 3º As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do art. 2º desta lei.	0,32	0,34	0,35	Estimativa do potencial renunciado calculada considerando 100% do IPTU lançado para terrenos e excesso de área para contribuintes com cód. imune e Isento "330" e cobrança normal. Para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
63	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a	Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo -	5,49	5,68	5,86	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
				redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS. (Redação acrescida pela Lei nº 14260/2007) Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.				os sqs com cód. de imunidade e isenção "435" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020 e 2021 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
64	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94	Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
65	ITBI	Adquirentes dos imóveis	Isenção	Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo: I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013) § 1º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo. § 2º - Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 42.478/2002) § 3º - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no parágrafo 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por transação não relacionada. § 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Redação acrescida pela Lei nº 14.256/2006)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
66	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR; (Redação dada pela Lei nº 15.360/2011) II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					São Paulo - CDHU; III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17,217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social;				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
67	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	0,89	0,92	0,95	Foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do CDHU e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros, foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o valor médio dos exercícios calculados.
68	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	0,61	0,63	0,65	Foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade da COHAB e, em seguida, foi estimado o ITBI que teria sido devido nas transferências desses imóveis. Para exercícios futuros, foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o valor médio dos exercícios calculados.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
69	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.360/2011) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
70	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
71	ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei; § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.				
72	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redação dada pela Lei nº 14256/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo. § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo. § 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento. § 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado. § 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).				
73	COSIP	Contribuintes de baixa renda	Isenção	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02	Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	37,23	37,89	38,57	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
74	COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vias sem iluminação pública	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória	0,01	0,01	0,01	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste ordinário autorizado pela Aneel para Enel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faixas. Estimamos a distribuição do consumo conforme base de dados com consumo de 2018 – Únicas informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
75	ISS	Sociedades Uniprofissionais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03	Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) a) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) b) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) c) (Revogado pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008) II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.	882,93	928,51	977,30	Premissa: Serviço declarado em NFSe por SUP (somente as cadastradas como SUP no HC), com ISS calculado a 5% sobre base de cálculo. A diferença em relação ao efetivamente recolhido é a Renúncia. Ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para demais exercícios. 2021 pro-rata die (até julho).

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.(Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 16 desta Lei sobre as importâncias estabelecidas no § 12 deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 5º As importâncias previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.(Redação dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) §6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. § 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 9º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio. (Incluído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 10. As pessoas jurídicas que deixarem de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime previsto neste artigo ter-se-ão por não optantes pelo regime especial de recolhimento de que trata este artigo, sendo desenquadradas desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015) § 11. O contribuinte poderá recorrer do desenquadramento de que trata o § 10 deste artigo, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015) § 12. As faixas de receita bruta mensal são: (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) I - R\$ 1.995,26 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, até 5 (cinco) profissionais habilitados; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 5 (cinco), até 10 (dez) profissionais habilitados; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 10 (dez), até 20 (vinte) profissionais habilitados; (Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) IV - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 20 (vinte), até 30 (trinta) profissionais habilitados; (Incluído pela Lei nº				

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) V - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 30 (trinta), até 50 (cinquenta) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) VI - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 50 (cinquenta), até 100 (cem) profissionais habilitados;(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de profissionais habilitados, para o número de profissionais que superar 100 (cem).(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 13. A apuração do imposto devido decorrerá do somatório progressivo dos produtos entre as faixas de receita bruta obtidas e a alíquota incidente sobre o serviço prestado.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 14. O enquadramento da sociedade em uma das faixas descritas nos incisos do § 12 não prescinde da necessidade, para fazer jus ao regime especial de que trata este artigo, da observância de todos os requisitos a ele inerentes, inclusive a pessoalidade na prestação dos serviços, a responsabilidade ilimitada do profissional sócio ou associado, e a ausência de caráter ou estrutura empresariais da sociedade.(Incluído pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.)				
76	IPTU e ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Parágrafo Único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.	72,46	74,70	77,02	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
77-A	IPTU	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil	1.761,04	1.822,84	1.879,35	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "103", "110", "111", "120", "123", "125", "130", "140", "145", "162", "165", "170", "180", "181", "190", "615", "623", "625", "630", "640", "645", "650", "662", "680", "681", "690" (excluem-se imóveis próprios) e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022, utilizou-se dados da emissão geral, para

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.				exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
77-B	ITBI	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	37,83	39,00	40,21	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos. Aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.
77-C	ISS	Imunidades constitucionais	Imunidade	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	2.946,38	3.098,48	3.261,29	Valores declarados em NFSe com marcação de imunidade ou não isenção, ajustados pelo IPCA e PIB de serviços para demais exercícios.
78-A	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013, com a redação da Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: § 2º-A A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 17.092/2019)	-	-		Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79.
78-B	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 1º da Lei nº 17.092, de 23/05/2019	Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no art. 7º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.				Os valores referentes a esta renúncia foram calculados em conjunto com o item 79.
79	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/2013	Art. 9º A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;	3.721,52	3.665,69	3.352,28	Até 2022, os valores foram obtidos a partir da subtração do valor total calculado sem a aplicação das travas e do valor devido lançado. Para os exercícios de 2023 e 2024 aplicou-se redutor de 1,5% em razão do fator de obsolescência. Para 2025 aplicou-se redutor calculado a partir da diferença de 10%,

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios. § 6º Excepcionalmente os lançamentos efetuados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 ficam limitados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, conforme última estimativa do Banco Central do Brasil disponível no dia 15 de dezembro do exercício da medição, e limitados a no máximo a 10% (dez por cento) da diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021) § 8º Caso a variação do IPCA, calculada nos termos do § 6º, seja superior ao limite previsto no caput, aplicar-se-á o referido limite. (Redação acrescida pela Lei nº 17.719/2021)				acrescido de 1% do fator de obsolescência e o IPCA previsto.
80-A	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 26 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.	29,47	-		Hipótese: Foi estimado o total de metros quadrados dos imóveis incluídos na anistia e, a partir desse valor, foi estimado o montante da renúncia considerando o valor médio do IPTU por metro quadrado por exercício. No estudo inicial assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
80-B	ISS	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 15 da Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.	1,91	-		Hipótese: Primeiramente, foi estimada a área total dos imóveis abrangidos pela anistia. Em seguida, a partir dos dados da emissão geral de 2014, foi estimada a proporção de imóveis isentos de padrão médio ou baixo, uso residencial, no total da área lançada. Por fim, para estimativa da renúncia, a área total anistiada foi multiplicada pela proporção de imóveis isentos em 2014, sendo aplicada sobre esse produto a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil, considerando o valor do metro quadrado com grau de absorção pequeno de mão de obra. No estudo assumiu-se que o impacto da anistia se diluiria em 50%, 25%, 15% e 10%, entre os exercícios de 2020 e 2023.
81	IPTU	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 6º da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.	1,02	1,05	1,09	Hipótese: Não existem pedidos em andamento, podem ocorrer deferimentos com efeitos retroativos. A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFE, TFA, inclusive em parcelamento ou em auto de infração. Calculamos a remissão do IPTU/ISS/taxas para exercícios anteriores e débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a isenção aplicando IPCA. Hipótese existência de pedidos pós 2021, porém até 08/02/2022 ainda não existem pedidos em andamento.
81 - A	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 6º-A da Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 17.557/2021)	0,04	0,04	0,04	A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFE, TFA, inclusive em parcelamento ou em auto de infração. Calculamos a remissão do IPTU/ISS/taxas para exercícios anteriores e débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a isenção aplicando IPCA. Hipótese existência de pedidos pós 2021, porém até 08/02/2022 ainda não

Item	TRIBUTU	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
									existem pedidos em andamento. Até 2021, calculado através do Item 38 - A
82	ISS/IPTU/TFE/TFA	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Remissão	Art. 7º da Lei nº 17.245, de 11/12/19 e Art. 32º da Lei nº 17.557 de 26/05/21	Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei. Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da Lei nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta LEI, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.	-	-		A partir de busca fonética no Histórico Cadastral, obtivemos um ROL de escolas de samba. Com base no rol obtido levantamos os débitos em aberto de ISS, IPTU, TFE, TFA, inclusive em parcelamento ou em auto de infração. Calculamos a remissão do IPTU/ISS/taxas para exercícios anteriores e débitos em aberto, e calculamos o fluxo futuro de IPTU para a isenção aplicando IPCA.
83-A	ITBI	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.	-	-		Valor estimado a partir do montante total de débitos incluídos no Programa. Atualmente, não há débitos de ITBI inscritos no PIME.
83-B	ISS e Taxas	Empresas incentivadas	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 1º da Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo - PIME - destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo. § 1º Poderão ser incluídos no PIME débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, sendo permitido também a inclusão de eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que estejam com suas parcelas em dia, ou com atraso de no máximo 90 (noventa) dias. § 2º Não poderão ser incluídos no PIME os débitos referentes a: I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;	7,87	7,87	7,87	Valor estimado a partir do montante total de créditos incluídos no Programa. Cálculo realizado a partir dos valores renunciados em 2021, para os exercícios de futuros, foi utilizado o IPCA.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					II - Imposto sobre Serviços - ISS constituídos por incidência de alíquota inferior a 5% (cinco por cento); III - infrações à legislação de trânsito; IV - de natureza contratual; V - indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio; VI - infrações à legislação ambiental.				
84	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
85	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					não; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
86	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: VIII - transferidos a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				
87	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
88	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de	Art. 4º Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:				Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias

Materia PL 2777/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522>.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (RS milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
				05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)				"pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
89	ITBI	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 8º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 8º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e ao Programa Crédito Solidário - PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou que tenham transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.				Não existe registro em base replicada para transações Isunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
90	ISS, IPTU e ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 22 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	Art. 22 Os incentivos fiscais referidos no art. 20 desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 20 desta Lei, o que ocorrer primeiro; II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a efetivação da adesão ao Programa; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da efetivação da adesão ao Programa.	0,00	0,00	0,00	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
91	ISS, IPTU e TFE	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 5º da Lei nº 17.332, de 24/03/20	Art. 5º Os incentivos referidos no art. 4º desta Lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; II - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 - "Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei, para o contribuinte que se instalar ou já estiver instalado no perímetro delimitado pelo art. 1º desta Lei, nos primeiros 3 (três) anos após a regulamentação desta Lei, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016; III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei; IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento, obtenção de autorizações, termos de permissão de uso e demais alvarás necessários. Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).	0,85	0,87	0,90	Valor do Benefício empenhado para os anos de 2020 e 2021, previsto para 2022 e atualizado pelo IPCA, para exercícios posteriores
92	TRSD	Proprietários de imóveis contemplados	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 29 da Lei Federal nº 11.445, 02/01/2007 alterado pela Lei Federal nº 14.026, 15/07/2020	Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;	1.277,59	1.317,84	1.357,37	Para 2021, considerado o valor empenhado, subtraída da arrecadação da TRSS e TRSD (incluindo Dívida Ativa, Multas e Juros e Multas e Juros da Dívida Ativa). Valor do Orçamento atualizado para a Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana em Regime Público para 2022, subtraída da previsão de 09/02/2022 da arrecadação da TRSS e TRSD (incluindo Dívida Ativa, Multas e Juros e

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
									Multas e Juros da Dívida Ativa) para os demais exercícios foi aplicada correção pelo IPCA.
93	ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	Redução de consectários legais	Arts 1º ao 12 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.	257,79	234,73	197,18	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI na adesão de 2021, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
94	ISS e Taxas	Contribuintes Autuados até 31/12/1999	Remissão	Art. 30 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 30. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os autos de infração vinculados a Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM lavrados até 31 de dezembro de 1999 e disponibilizados manualmente para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:				Soma do valor dos débitos em dívida ativa dos autos de infração lavrados até dia 31/12/1999
95	ISS	Agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano	Isenção	Art. 31 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 31. A Lei nº 17.245, de 11 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação: Art. 6º-A. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.(Incluído pela Lei nº 17.557/2021)				Tratado no Item 81-A
96	ISS/IPTU/TFE/TFA	Entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento relacionados ao Carnaval	Remissão	Art. 32 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 32. Os efeitos da remissão decretada pelo art. 7º da Lei nº 17.245, de 2019, ficam estendidos aos créditos, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, relativamente aos tributos lá elencados e vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título.				Levantamento de débitos dos contribuintes que se enquadram no rol da remissão prevista no artigo em questão.
97	IPTU	Proprietários c/ parcelas vencidas não pagas de 01 a 04/21 da Emissão Geral de 21	Anistia	Art. 34 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 34. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam anistiadas as multas e juros moratórios, já incididos e a incidir, sobre as prestações a que se referem os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, do Imposto Predial e Territorial Urbano lançado na Emissão Geral de 2021, vencidas e não pagas até 30 de abril de 2021, desde que referidas parcelas sejam pagas até 30 de novembro de 2021.				Para o cálculo da estimativa renúncia, foi considerado o impacto máximo, calculado a partir do valor de multas e juros dos débitos de lançamentos do mesmo exercício, constituídos até abril. A este montante, foi aplicada a taxa recuperação de inadimplência média de abril a novembro, que foi obtida pela média da taxa dos valores devidos até abril e pagos em atraso no mesmo exercício até novembro, considerando o histórico gerado para o cálculo da taxa de inadimplência do IPTU de 2017 a 2020. Foram desconsiderados, eventuais ganhos que poderiam ser gerados a partir de pagamentos de contribuintes estimulados pela oportunidade vantajosa de quitação.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
98	IPTU	Entidade representativas de estudantes constituídas há mais de 20 (vinte) anos.	Remissão	Art. 35 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 35. Vedada a restituição de quaisquer valores recolhidos a este título, ficam remetidos os créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 em face de entidades sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que sejam representativas de estudantes e que possuam declaração de utilidade pública municipal ou estadual, constituídas há mais de 20 (vinte) anos.				Valor dos débitos dos contribuintes beneficiados, conforme consulta realizada ao DUC em 06/05/2021. Trata-se do potencial máximo de remissão.
99	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 36 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 36. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta Lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqs com cód. de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo, cobrança diferente de normal e uso “templo”. Trata-se do potencial máximo de remissão.
100	IPTU	Templos de qualquer culto	Remissão	Art. 37 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 37. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas.				Valor da somatória do débito atualizados, disponível na tabela de dívida ativa em 21/07/2021. Para os sqs sem cod de imunidade em algum exercício do cadastro de notificação ativo e uso “templo”. Trata-se do potencial máximo de remissão.
101	IPTU	Agremiações Desportivas	Isenção	Art. 39 e 40 da lei Nº 17.557, de 26/05/2021	Art. 39. A isenção prevista no art. 18, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de poules ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005. Parágrafo único. Entende-se por atividades essenciais da agremiação desportiva, para os fins do caput deste artigo, aquelas elencadas em seu estatuto social. Art. 40. O art. 39 desta Lei possui natureza interpretativa, nos termos do art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do art. 48-A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.	31,26	32,36	33,36	Estudo hipotético, pois depende de pedido adm. Foram considerados 100% dos sqs com utilização múltipla com CNPJ cadastrados de agremiações desportivas que possuem a isenção em outro Imóvel. Para 2021: considerado o valor dos débitos em dívida ativa, consulta em 21/07/2021. Para 2022 o valor devido lançado na EG e para os demais exercícios, corrigiu-se o valor lançado em 2022 pelo IPCA.
102	IPTU	Carro Elétrico	Benefícios financeiros e creditícios	Art. 1º da Lei nº 17.563, de 8 de junho de 2021	Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota-parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, transferida ao Município em função da tributação	-	-		Renúncia estimada a partir de estudo realizado pela unidade que considerou os valores e a quantidade de carros elétricos registrados no município com os dados do https://www.neocharge.com.br/carros-

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					incidente sobre o respectivo veículo, e poderá ser usufruído por meio de: I - transferência em dinheiro para conta corrente registrada em nome do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil; II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.				eletricos-brasil@evolucao. Para 2022, mantidos os valores originais do estudo, para 2023 e 2024 aplicou-se a estimativa do PIB.
103	IPTU	Requalifica Centro	Remissão	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: I - remissão dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as edificações objeto da requalificação, observado, como termo, a expedição do respectivo certificado de conclusão;	10,0	10,3	10,6	Hipótese. Considerado o impacto estimado para 2% de adesão para cada exercício. Como o benefício só é concedido após pedido, o impacto só foi considerado a partir de 2022, calculado a partir do valor base 2021 reajustado pelo IPCA.
104	IPTU	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos 3 (três) primeiros anos a partir da emissão do respectivo certificado de conclusão; § 3º O incentivo de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 10 (dez) anos para os imóveis situados no perímetro formado, ao norte, pelas alamedas Eduardo Prado, Dino Bueno, Ribeiro da Silva e Cleveland, e pela Rua Mauá, ao leste, pela Rua Casper Líbero e pela Avenida Ipiranga, ao Sul, pelas avenidas São João e Duque de Caxias, e, por fim, a oeste, pelas ruas Guaianases, Helvetia e pela Avenida Rio Branco.	9,19	28,55	88,31	Hipótese. Considerado o impacto estimado para 2% de adesão para cada exercício, desta forma o impacto subiria ao longo dos anos de acordo com a adesão dos contribuintes. Como o benefício só é concedido após pedido, o impacto só foi considerado a partir de 2022, calculado a partir do valor base 2021 reajustado pelo IPCA.
106	ISS	Requalifica Centro	Potencial Arrecadatório Não Exercido	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: IV - redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos aos serviços tomados integrantes do item 7 ao art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de setembro de 2003 – “Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres”, incidente sobre a requalificação para os imóveis situados na Área Central, observado o limite previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;	3,23	3,35	3,45	Hipótese. Considerado o impacto estimado para 2% de adesão para cada exercício, com base no valor anual estimado pela diferença da alíquota de 5% para 2% dos serviços descritos no inciso considerando impacto maior (adesão) sobre a renúncia teórica da média de ISS recolhido nos últimos 5 anos. Como o benefício só é concedido após pedido, o impacto só foi considerado a partir de 2022, calculado a partir do valor base 2021 reajustado pelo IPCA. Até o momento não existem pedidos dessa natureza.
107	ITBI	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: V - isenção do Imposto sobre Transmissão “intervivos” aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação, mediante a apresentação do alvará de aprovação e de execução de requalificação ou alvará de aprovação e de execução de requalificação associada à reforma;	0,13	0,14	0,14	Hipótese. Valor estimado com base em 2% da média do valor arrecadado do ITBI de 2016 a 2020. Como o benefício só é concedido após pedido, o impacto só foi considerado a partir de 2022, calculado a partir do valor base 2021 reajustado pelo IPCA.
108	TFE	Requalifica Centro	Isenção	LEI Nº 17.577, DE 20 DE JULHO DE 2021	Art. 16. Aplicam-se os seguintes incentivos fiscais à requalificação de edificações localizadas na Área Central licenciadas nos termos desta Lei, desde que voltadas à categoria de uso residencial, mesmo nas hipóteses em que a requalificação objetive a mudança de uso para tais subcategorias: VI - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.	0,02	0,02	0,02	Hipótese. Considerado o impacto estimado para 2% de adesão para cada exercício, com base na média da arrecadação da TFE de 2016 a 2020. Como o benefício só é concedido após pedido, o impacto só foi considerado a partir de 2022, calculado a partir do valor base 2021 reajustado pelo IPCA.
109	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 2º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 2º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos: I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões	1.199,49	1.241,59	1.280,08	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral.

Materia PL 277/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=369522.

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou BENEFICIÁRIO	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			Metodologia Resumida
						2023	2024	2025	
					A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).				
110	IP	Proprietários de imóveis contemplados	Isenção	Art. 3º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 3º A partir do exercício de 2022, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre: I - R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); II - R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) e 2 (duas) vezes o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do art. 2º desta Lei, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e inferior a R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).	567,97	587,91	606,13	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2020, 2021 e 2022 utilizou-se dados da emissão geral.
111	IPTU	Entidades habitacionais	Remissão	Art. 26º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 03/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
112	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 28º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 28. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos SQLs constantes do Anexo III desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes do anexo III, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.
113	IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Remissão	Art. 29º da Lei Nº 17.719, de 26 de novembro 2021	Art. 29. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remetidos os créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já constituídos ou a constituir, em face dos imóveis identificados pelos lotes vinculados ao SQCD 008.049.03-5, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.				Valor aproximado dos débitos constituídos, consultados em 02/02/22 dos contribuintes contemplados, não contém multas e juros para débitos não inscritos em Dívida Ativa. Não é possível expurgar os débitos suspensos judicialmente inscritos em Dívida Ativa.

Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:

IPTU:

Em alguns casos, os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento;

- Os cálculos são estimativas, feitas:

- Pelo valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança, aplicando as regras definidas pela legislação do tributo;
- Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
- Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto.
- Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

ITBI:

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.

ISS:

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.
- Os cálculos são estimativas feitas:
 - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca fonética (isto é, a busca a partir de nomes ou partes de nomes);
 - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;
 - A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço e na alíquota potencial, calculamos as renúncias.

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuimos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

COSIP: Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos.

Notas explicativas comuns a todos os tributos:

Em algumas situações específicas, por motivo de limitações de registros internos e aspectos inerentes ao lançamento de cada tributo, não foi possível calcular os valores separadamente. Desta forma, utilizamos números previamente publicados na Lei Orçamentária Anual– LOA ou Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente segregados para o período em questão.

As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo, devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.

Os benefícios ou renúncias de receita são apresentados no §6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, sendo previstas três espécies: benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

As renúncias de receitas tributárias são criadas por exceções às normas tributárias, das quais resulta uma diminuição da arrecadação e um aumento da disponibilidade econômica de determinado grupo de contribuintes. As situações típicas de renúncia de receita tributária, como as isenções e as remissões, são determinadas no artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sem prejuízo dessa classificação mais estrita, foram estimados também nos quadros abaixo, para fins de transparência e controle social, os casos das alíquotas estipuladas abaixo do máximo permitido pela legislação tributária, das reduções de multas e juros dos programas de parcelamento incentivados, das imunidades constitucionais e de outras condições que acarretam impacto na arrecadação tributária.

Para o exercício de 2023, foi estimado no âmbito do município de São Paulo um total de R\$ 23.414,92 bilhões de reais para as renúncias de receitas tributárias, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, distribuídos conforme a tabela abaixo.

Classificação	Valor estimado (R\$ MM)
	2023
Gasto tributário	2.640,46
Alíquota de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatário não exercido, exceto gasto tributário	15.872,69
Imunidades Constitucionais	4.745,25
Benefícios financeiros e creditícios	156,52
Total	23.414,92

O **gasto tributário** agrupa o conjunto das fontes previstas estritamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por sua vez, o **potencial tributário não exercido** pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões de política pública ou tributária do próprio município.

As **imunidades** tributárias, por outro lado, são previstas na Constituição Federal, não estando submetidas à legislação municipal. No âmbito do sistema vigente, não são caracterizadas como renúncias de receita.

Quanto aos **benefícios financeiros e creditícios**, trata-se de despesas com programas de investimento em que há a emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento ou a disponibilização de crédito com taxas de juros subsidiadas.

Em relação ao gasto tributário, quando considerada uma visão por tributo, temos uma predominância do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como mostra a tabela abaixo.

Tributo	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)	Valor estimado (R\$ MM)
	2023	2024	2025
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	2.235,89	2.302,89	2.433,15
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	364,82	378,74	210,94
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	37,25	37,90	38,58
Outros casos, incluindo aqueles com mais de um tributo	2,50	2,58	2,66
Total	2.640,46	2.722,11	2.685,33

As principais fontes de renúncia do IPTU são a isenção e o desconto relacionado ao valor venal do imóvel. Juntas, elas foram estimadas em R\$ 1,8 bilhão em 2023.

Para mais informações sobre esses casos, acesse também a página sobre [isenções municipais](#).

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=2462>

O rol completo das fontes de renúncia de receita, imunidades constitucionais e benefícios financeiros e creditícios, para os quais houve montante estimado em 2023, pode ser consultado no quadro inicial, complementado pelo quadro abaixo.

No quadro da Relação das Renúncias de Receita Existentes há a estimativa de valores projetados para os exercícios de 2023 a 2025, em sua integralidade, por tributo, com o embasamento legal, a proposta de classificação elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda e notas explicativas quanto aos critérios de cálculo.

**DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	421.779.171,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	12.729.521,63
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	409.049.649,38
Redução Permanente de Despesa (II)	3.491.162.819,67
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.900.212.469,04
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	76.528.670,39
Novas DOCC	76.528.670,39
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.823.683.798,65

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota Explicativa:

Para o cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de Caráter continuado admitimos que o crescimento Real das Receitas Municipais é proporcional ao crescimento estimado do PIB de 0,50%. Do valor das Receitas foi subtraída a estimativa de valor a ser transferido ao FUNDEB, que é proporcional ao crescimento estimado dos recursos advindos do Estado de São Paulo e da União.

A Redução Permanente de Despesa é proveniente da economia obtida com a homologação judicial de acordo firmado entre a União e o Município de São Paulo, por meio do qual o Município cede à União o imóvel denominado “Campo de Marte” e a União, em contrapartida, considera quitada, por compensação, a Dívida de Refinanciamento do Município consubstanciada no contrato de 03/05/2000, firmado no âmbito da MP 2.835-35.

Projeto de Lei de **PLDO** **2023** Diretrizes Orçamentárias

Anexo III

Metas e Prioridades



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

(Art. 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um dos instrumentos previstos no ordenamento legal do planejamento público orçamentário brasileiro. Sua apresentação é estabelecida pela Constituição Federal para a União (Art. 165, §2º) e, em São Paulo, analogamente, pela Lei Orgânica do Município (Art. 137, § 2º).

Uma das funções da LDO é definir metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte. Nesse sentido, serve como ponte entre o Plano Plurianual de Ações (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA, quadrienal, contempla as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e despesas delas decorrentes, do segundo ano de uma gestão até o primeiro ano da gestão seguinte. A LOA, por seu turno, define em detalhe o orçamento para cada órgão, entidade e política pública, com a previsão de receitas e a fixação de despesas para o exercício seguinte. Sendo assim, à LDO compete orientar a elaboração da LOA, conforme os programas apresentados no PPA.

Na atual gestão, o processo de planejamento público foi estruturado a partir da integração de diversos instrumentos, com destaque para o Programa de Metas (PdM) 2021-2024 e o Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, cujas discussões públicas, formulação e aprovação ocorreram em 2021.

O PdM, previsto no Art. 69-A da Lei Orgânica do Município, traduz as prioridades da gestão municipal, em consonância com o programa de governo eleito em 2020, e com as demandas apresentadas pela população nas etapas participativas. A formulação do PdM 2021-2024, partiu das diretrizes do Plano Diretor Estratégico (PDE) vigente e, ainda, de diversos planos setoriais, regionais, locais e específicos. Houve, ainda, a integração do PdM aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) que, em São Paulo, ensejaram a elaboração da Agenda Municipal 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma construção conjunta entre a Municipalidade e a sociedade civil organizada para o atingimento de relevantes marcos em termos de sustentabilidade econômica, social e ambiental em São Paulo até o ano de 2030, de forma afinada à agenda global pactuada na ONU.

Já o PPA 2022-2025 foi formulado a partir da premissa de alinhamento ao conjunto de instrumentos de planejamento vigentes. Tal integração se consubstancia, por exemplo, nos indicadores e metas dos Programas, em sua organização por eixos temáticos e no processo de construção participativo, com audiências públicas conjuntas para tratar do Programa de Metas 2021-2024, do Projeto de Lei do PPA 2022-2025 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2022. Dessa forma, os objetivos do Programa de Metas, instrumento de planejamento que aponta prioridades para a gestão, estão contidos no PPA, instrumento mais amplo e que se volta ao financiamento de toda a Administração Municipal por quatro anos.

Nessa seara é que se insere a presente proposta de metas e prioridades para composição das diretrizes orçamentárias de 2023. A partir do PdM e do PPA, foram selecionadas como prioritárias as ações com previsão de execução orçamentária em investimentos para o próximo ano, enunciadas com sua previsão de entregas físicas. Em alguns casos, só há entregas físicas previstas para 2024, como, por exemplo, na meta 47 --“Implantar quatro novos terminais de ônibus”. Contudo, para assegurar a entrega em 2024, é preciso realizar investimentos em 2023. Por isso tais metas também compõem este Anexo, com a indicação “(2024)” em seu texto descritivo nesses casos.

Ressalta-se que este documento enumera metas com previsão de despesas de capital (investimentos). Tais despesas se relacionam, por exemplo, ao investimento em construção civil, como nas metas relacionadas à urbanização de assentamentos precários (Meta 13), construção de estruturas ciclovias (Meta 43) ou criação e reformas de equipamentos de saúde (Metas 3 e 4). Podem se referir, ainda, à aquisição de bens permanentes e equipamentos (Meta 60) ou ao desenvolvimento e/ou aquisição de licenças de sistemas, como, a título de exemplo, nas Metas 74 76 e 77.

Devido à temporalidade em que o Projeto de LDO é obrigatoriamente encaminhado ao Poder Legislativo, sempre no mês de abril, há espaço para aprimorar a parametrização das metas. A execução física e orçamentária no exercício de 2022 e fatores externos podem redundar em variações a maior ou a menor na planificação. Nesse sentido, a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, a ser remetido à Câmara até setembro de 2022, servirá para aperfeiçoar o planejamento para 2023 e acurar as estimativas de execução.

OBJETIVO ESTRATÉGICO		Garantir à população atendimento integral em saúde, ampliando a cobertura territorial dos serviços e considerando as especificidades do público atendido por gênero e raça.	R\$ 65.643.169,48
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
2	3003 - AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE EM ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA;	Implantar o Prontuário Eletrônico em 20% das UBS do Município.	
3	3026 - AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE EM ATENÇÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Implantar 12 novos equipamentos de saúde no município.	
4	3003 - AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE EM ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIDADES E VIGILÂNCIA	Reformar e/ou reequipar seis equipamentos de saúde no município.	
5		Implantar dois Centros de Referência de Saúde Bucal.	
7		Implantar dois Centros da Dor.	
8		Implantar um novo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Promover o acesso à moradia, à urbanização e à regularização fundiária para famílias de baixa renda.	R\$ 2.532.591.927,77
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
12	3002 – Acesso à Moradia Adequada	Prover 6.208 unidades habitacionais em 2023	
13		Beneficiar 5.000 famílias com urbanização em assentamentos precários	
14		Beneficiar 55.000 famílias com procedimentos de regularização fundiária	

OBJETIVO ESTRATÉGICO		Garantir a toda população em idade escolar o acesso inclusivo e equitativo à educação de qualidade, assegurando o pleno desenvolvimento educacional de forma integrada à comunidade.	R\$ 365.000.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
25	3010 - MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO	Implantar 12 novos CEUs (2024).	
26		Inaugurar 15 novas unidades escolares.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Ampliar a resiliência da cidade às chuvas, reduzindo as áreas inundáveis e mitigando os prejuízos causados à população.	R\$ 386.168.065,08
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
32	3008 - PROMOÇÃO DA RESILIÊNCIA ÀS CHUVAS E AÇÕES PREVENTIVAS EM ÁREAS DE RISCO E DEFESA CIVIL	Construir 4 novos piscinões.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Garantir a qualidade e segurança das vias públicas e da infraestrutura viária.	R\$ 619.108.464,01
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
34	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Recuperar 5.087.500 de metros quadrados de vias públicas utilizando recapeamento, micro pavimentação e manutenção de pavimento rígido. Pavimentar 120.000 metros quadrados de vias sem asfalto.	
36		Realizar 50 obras de recuperação ou reforço em pontes, viadutos ou túneis.	
37			
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Atingir grau de excelência em segurança viária, com foco na diminuição do número de sinistros e de vítimas fatais no trânsito.	R\$ 193.225.284,22
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
39	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Reduzir o índice de mortes no trânsito para 5,1 por 100 mil habitantes.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Estimular a mobilidade ativa de maneira segura para a população, com prioridade para deslocamentos a pé e de bicicleta.	R\$ 213.505.809,96
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
40	3022 - REQUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	Realizar a manutenção de 400.000 metros quadrados de calçadas.	
41		Implantar três projetos de redesenho urbano para pedestres, com vistas à melhoria da caminhabilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência, idosos e crianças.	
42		Implantar quatro projetos de Urbanismo Social	
43		Implantar 51 quilômetros de estruturas cicloviárias.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Garantir o acesso ao Sistema Municipal de Transportes, de forma segura, acessível e sustentável.	R\$ 1.712.837.903,65
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
44	3009 - MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA UNIVERSAL	Implantar o Aquático: Sistema de Transporte Público Hidroviário, na represa Billings (2024).	
45		Implantar corredores de ônibus no modelo BRT (Bus Rapid Transit) na Avenida Aricanduva e na Radial Leste (2024).	
46		Viabilizar 4 quilômetros de novos corredores de ônibus.	
47		Implantar quatro novos terminais de ônibus (2024).	
48		Implantar 25 quilômetros de faixa exclusivas de ônibus.	

OBJETIVO ESTRATÉGICO		Democratizar o acesso à produção artística e cultural da cidade e valorizar a cultura de periferia.	R\$ 650.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
54	3001 - ACESSO À CULTURA	Inaugurar a Casa de Cultura Cidade Ademar (2024).	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Estimular o nascimento e fortalecimento de iniciativas de economia criativa e de diversidade cultural e intelectual na cidade.	R\$ 1.000.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
55	3020 - FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA	Implantar um Estúdio Criativo da Juventude – Rede Daora.	
56		Implantar um Distrito Criativo.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Assegurar o acesso à internet como direito fundamental, promover a inclusão digital e a expansão da economia criativa na cidade.	R\$ 23.025.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
59	3018 - PROMOÇÃO DA CIDADANIA, INCLUSÃO DIGITAL E VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE	Implantar 5000 pontos de acesso público à internet	
60		Capacitar 75.000 cidadãos em Cursos voltados à capacitação digital	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Proteger, recuperar e aprimorar a qualidade ambiental do Município e promover a utilização sustentável do espaço público.	R\$ 50.320.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
62	3005 - PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	Implantar dois novos parques municipais	
63		Implantar uma Unidade de Conservação	
64		Atingir mais de 50% de cobertura vegetal na cidade de São Paulo (2024).	
69		Reduzir em 87.040 toneladas a quantidade de resíduos enviados aos aterros entre 2021 e 2024.	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Promover a cooperação internacional e posicionar a cidade de São Paulo como capital global da criatividade, cultura e diversidade. Fortalecer o turismo e a sustentabilidade.	R\$ 39.972.000,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
71	3015 - PROMOÇÃO DA CIDADE COMO REFERÊNCIA GLOBAL E DESTINO TURÍSTICO	Implementar 16% do Plano de Turismo Municipal	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Simplificar, modernizar e democratizar o acesso da população aos serviços públicos municipais.	R\$ 13.178.972,46
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
72	3011 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA, DESBUROCRATIZAÇÃO E INOVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	Remodelar as praças de atendimento das Subprefeituras para que centralizem todos os serviços municipais no território - Descomplica SP.	
76		Implantar o Portal Único de Licenciamento da cidade de São Paulo (2024).	
77		Criar o Sistema Municipal de Cidadania Fiscal (2024).	
OBJETIVO ESTRATÉGICO		Promover a eficiência na gestão dos recursos públicos e o incremento de recursos para investimento, com foco na melhoria da qualidade da prestação de serviços.	R\$ 988.710,00
Nº Meta PdM	Programa PPA	Meta de execução 2023	
74	3021 - QUALIDADE, EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE DO ORÇAMENTO PÚBLICO	Arrecadar R\$ 21.707.310,06 em recursos da Dívida Ativa	
TOTAL			R\$ 6.217.215.306,63

PROJETOS EM ANDAMENTO

(Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Em atendimento à determinação contida no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 2000, é apresentado, na sequência, relatório contendo os projetos orçamentários em andamento no exercício orçamentário de 2022.

Importante destacar que tais projetos foram previstos pelas respectivas unidades orçamentárias, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2022, em consonância com o exigido pela Lei nº 17.595/2021 (LDO de 2022) e o disposto na Portaria SF nº 18/2021, que norteou os esforços para construção das peças orçamentárias para o quadriênio 2022-2025.

Para a inclusão dos projetos orçamentários no âmbito do PLOA, os seus responsáveis, nos diversos órgãos e entidades desta Municipalidade, previram os recursos necessários para aqueles em andamento e para os novos projetos, uma vez que cada Unidade Orçamentária é quem possui condições de identificar e dimensionar suas respectivas necessidades.

Após análise do projeto e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelos Vereadores, na Câmara Municipal, os projetos orçamentários estão sujeitos ao congelamento (contingenciamento) de recursos, seguindo normas e diretrizes da Administração Financeira-Orçamentária Pública, e são liberados, prudentemente, no decorrer do exercício, conforme se concretize o ingresso de receitas públicas em relação à previsão inicial. O descongelamento (descontingenciamento) desses recursos depende, entre outros fatores, da disponibilidade financeira (no caso de projetos cujos recursos sejam oriundos de transferências federais ou estaduais ou de fontes vinculadas), das diretrizes de governo e de cada órgão ou entidade em termos dos projetos orçamentários prioritários, e da existência de capacidade orçamentário-financeira para execução das obras custeadas pelo Tesouro Municipal.

Mediante a lógica acima descrita, e considerando as etapas da despesa pública (planejamento, orçamentação, reserva, empenho, liquidação e pagamento), a relação dos projetos orçamentários em andamento é composta por aqueles para os quais houve empenho emitido em 2021 e que permaneceram no orçamento de 2022, tendo sido destacados com um asterisco (*) aqueles para os quais, em 2022, não houve emissão de nota de empenho até 30 de março de 2022.

PROJETOS
1003 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Edificação do Tribunal de Contas do Município (*)
1014 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Mercado Municipal (*)
1021 - Projetos de Fomento ao Turismo (*)
1032 - Construção da Fábrica do Samba
1094 - Corredor Aricanduva - Obras do BRT - 1.1
1095 - Construção de Terminais de Ônibus (*)
1096 - Acessibilidade, Ampliação, Reforma e Requalificação de Terminais de Ônibus (*)

PROJETOS
1097 - Construção de Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas
1098 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Ciclovias, Ciclofaixas e Ciclorrotas (*)
1099 - Construção de Corredores de Ônibus
1100 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Corredores de Ônibus
1109 - Ampliação, Reforma e Requalificação do Autódromo de Interlagos
1137 - Pavimentação e Recapeamento de Vias
1169 - Reforma e Acessibilidade em Passeios Públicos (*)
1170 - Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras
1193 - Obras e Serviços nas Áreas de Riscos Geológicos
1220 - Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Comunicação
1221 - Ações para Promoção da Sustentabilidade Previdenciária
1241 - Desenvolvimento de Estudos, Projetos e Instrumentos de Políticas Urbanas
1358 - Construção e Implantação do Descomplica SP
1502 - Construção de Centros de Atenção Psicossocial, SRT, SMT e UA
1505 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Especializados de Reabilitação (CER)
1507 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Hospitais
1508 - Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS)
1509 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidade Básica de Saúde (UBS)
1512 - Construção e Implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA)
1513 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA)
1520 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidade de Vigilância em Saúde (*)
1525 - Construção e Implantação de Equipamentos de Atenção Básica e Especialidades
1526 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos de Atenção Básica e Especialidades
1536 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência
1702 - Construção e Implantação de Parques e Unidades de Conservação
1702 - Construção e Implantação de Parques Urbanos e Lineares
1703 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Parques e Unidades de Conservação
1703 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Parques Urbanos e Lineares
1705 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidades de Conservação
1896 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Clube da Comunidade (CDC)
3001 - Programa Nacional de Apoio à Gestão Adm. e Fiscal - PNAFM
3002 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Prédios Administrativos (*)
3350 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Áreas Públicas
3350 - Reforma e Requalificação de Áreas Públicas
3353 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidades Habitacionais
3354 - Construção de Unidades Habitacionais
3355 - Execução do Programa de Mananciais
3356 - Regularização Fundiária
3357 - Urbanização de Favelas
3358 - Locação Social

PROJETOS
3359 - Construção de Centros de Educação Infantil - CEI (*)
3360 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros de Educação Infantil (CEI)
3361 - Construção de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) (*)
3362 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)
3363 - Construção e Implantação de Centros Educacionais Unificados (CEU) (*)
3364 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Centros Educacionais Unificados (CEU) (*)
3365 - Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)
3366 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) (*)
3377 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Centro Olímpicos (*)
3399 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos da Assistência Social
3406 - Implementação do Selo Municipal de Direitos Humanos e Diversidade (*)
3512 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos Esportivos (*)
3660 - Cooperação Técnica Internacional (*)
3661 - Parceria Público Privada - Habitação
3662 - Apoio e Suporte Técnico para o Desenvolvimento de ações pertinentes a fiscalização e escrituração de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs
3758 - Corredor Aricanduva - Centro de Controle do Corredor - CCO - 1.2
3759 - Corredor Aricanduva - Sinalização Semafórica Inteligente - SSI - 1.3
3760 - Corredor Aricanduva - Requalificação da Iluminação Pública - 1.4
3761 - Corredor Aricanduva - Acompanhamento Ambiental e Social - 1.5
3762 - Corredor Aricanduva - Centro de Controle Operacional - COP - 2.1
3763 - Corredor Aricanduva - Gerenciamento de Projetos - 3.1
3764 - Corredor Aricanduva - Controles Internos - 3.2
3765 - Corredor Aricanduva - Fortalecimento Institucional - 3.3
5013 - Intervenções no Sistema de Drenagem
5084 - Obras de Combate a Enchentes e Alagamentos (*)
5085 - Intervenções em Próprios Municipais
5086 - Intervenções no Mobiliário Urbano (*)
5087 - Compensações Ambientais
5088 - Construção e Implantação de Equipamentos Públicos (*)
5100 - Intervenções no Sistema Viário
5105 - Intervenções na Área de Mobilidade Urbana
5187 - Recuperação e Reforço de Obras de Arte Especiais - OAE
5204 - Avança Saúde SP - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos de Saúde
5287 - Inspeção de Obras de Artes Especiais - OAE
5388 - Construção e Implantação do Parque Minhocão
5392 - Implantação de Corredores de Ônibus Novos
5394 - Ampliação, Reforma e Requalificação nas Áreas de Parada e Plataforma de Embarque de Faixa Exclusiva de Ônibus (*)
5395 - Ampliação, Reforma e Requalificação da Avenida Santo Amaro (*)
5407 - Centro Municipal para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

PROJETOS
5407 - Projetos de Acessibilidade e Respeito a Diversidade
5409 - Implantação de Estrutura Turística no Triângulo Histórico
5413 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos de Saúde
5414 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos Esportivos
5425 - Implantação da Casa de Cultura Cidade Ademar
5602 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Posto do Corpo de Bombeiros (*)
5608 - Ampliação e Melhoria da Infraestrutura para a Coleta Seletiva (*)
5957 - Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Arqueológico
5960 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos Culturais
7110 - Projetos para Inclusão da Pessoa com Deficiência
7127 - Estudos, Planos e Projetos Ambientais
7130 - Plantio de Árvores
7204 - Programa de Incentivo Fiscal Relacionado à Arena Corinthians

Nota: Foram destacados com um asterisco (*) aqueles projetos orçamentários para os quais, em 2022, não houve emissão de nota de empenho até 30 de março de 2022.